

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

**O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NAS ATIVIDADES AGRÁRIAS
SUCROALCOOLEIRAS NO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE EM
PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA DO BEM VIVER**

ADRIANO ERMERSON OLIVEIRA VASCONCELOS

Goiânia
2019

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: Dissertação Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

Nome completo do autor: ADRIANO ERMERSON OLIVEIRA VASCONCELOS

Título do trabalho: O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NAS ATIVIDADES AGRÁRIAS SUCROALCOOLEIRAS NO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA DO BEM VIVER

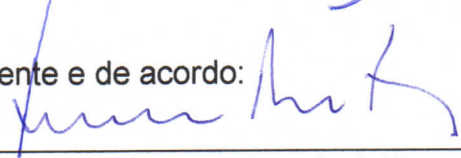
3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.


Assinatura do(a) autor(a)²

Ciente e de acordo:


Assinatura do(a) orientador(a)²

Data: 13 / 03 / 19

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

² A assinatura deve ser escaneada.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

**O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NAS ATIVIDADES AGRÁRIAS
SUCROALCOOLEIRAS NO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE EM
PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA DO BEM VIVER**

ADRIANO ERMERSON OLIVEIRA VASCONCELOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, na linha de pesquisa Direito Agroalimentar, Territórios e Desenvolvimento, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Agrário, sob a orientação do Professor Doutor Fernando Antônio de Carvalho Dantas.

Goiânia
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

OLIVEIRA VASCONCELOS, ADRIANO ERMERSON
O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NAS ATIVIDADES
AGRÁRIAS SUCROALCOOLEIRAS NO ESTADO DE GOIÁS
[manuscrito] : UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA DO
BEM VIVER / ADRIANO ERMERSON OLIVEIRA VASCONCELOS. -
2019.
CXXIV, 124 f.

Orientador: Prof. Dr. FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO
DANTAS.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2019.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas.

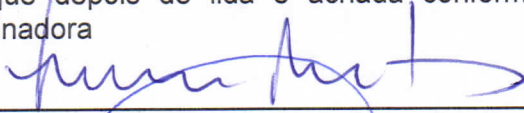
1. EIA-RIMA. 2. Atividade agrária sucroalcooleira. 3. Direito
fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. Bem
viver. 5. Modelos de desenvolvimento. I. DANTAS, FERNANDO
ANTONIO DE CARVALHO, orient. II. Título.

CDU 349.42

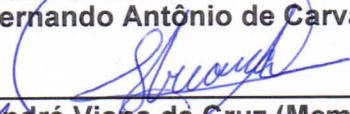


ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTITULADA “O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NAS ATIVIDADES AGRÁRIAS SUCROALCOOLEIRAS NO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA DO BEM VIVER ” APRESENTADA E DEFENDIDA PELO(A) CANDIDATO(A) ADRIANO ERMERSON OLIVEIRA VASCONCELOS.

1 Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 11:00 hs, na Sala
2 de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade Direito da
3 Universidade Federal de Goiás, realizou-se a Sessão de Julgamento da Dissertação de
4 Mestrado intitulada “O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NAS ATIVIDADES AGRÁRIAS
5 SUCROALCOOLEIRAS NO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA
6 BIOCÊNTRICA DO BEM VIVER ”, apresentada e defendida pelo(a) candidato(a) **ADRIANO
7 ERMERSON OLIVEIRA VASCONCELOS**. A Banca Examinadora ficou assim composta: Prof.
8 Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas, orientador e Presidente da Banca, Prof. Dr. André
9 Viana da Cruz, membro interno, Prof. Dr. Alexandre Aguiar do Santos, membro externo, Prof.
10 Dr. Eduardo Gonçalves Rocha, membro interno. Após a abertura dos trabalhos, o Senhor
11 Presidente agradeceu a presença de todos, apresentou a Banca Examinadora e também o(a)
12 aluno(a). Em seguida, foi dada a palavra ao(a) candidato(a), pelo prazo máximo de 20 (vinte)
13 minutos, para fazer exposição sobre o seu trabalho. Após a exposição, foi dada a palavra ao
14 Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha para fazer suas arguições que foram respondidas pelo(a)
15 aluno(a) no tempo regulamentar. . Em seguida, foi dada a palavra ao Prof. Dr. Alexandre Aguiar
16 do Santos, para fazer suas arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo
17 regulamentar. Em seguida, foi dada a palavra ao Prof. Dr. André Viana da Cruz, para fazer
18 suas arguições, que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Logo após, o
19 Senhor Presidente da Banca Examinadora teceu alguns comentários sobre o trabalho e
20 informou aos presentes que a Banca deixaria o recinto por alguns minutos, a fim de colher as
21 notas de cada examinador. A Banca retornou ao recinto e mandou convidar a todos para a
22 proclamação dos resultados, sendo considerado(a) Aprovado, e o(a)
23 candidato(a) declarado(a) Mestre em **DIREITO AGRÁRIO, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO:
24 DIREITO AGRÁRIO**. Nada mais tendo a declarar eu, Marcelo Cursino Soares, lavrei a presente
25 ata, que depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Banca
26 Examinadora



Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas (Presidente)



Prof. Dr. André Viana da Cruz (Membro)



Prof. Dr. Alexandre Aguiar do Santos (Membro Externo)



Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha (Membro)

Goiânia, 26 de fevereiro de 2019.

Dedico esta pesquisa a todos os seres deste planeta, em especial às vidas que se perdem diariamente em decorrência dos modos predatórios com que nós humanos tratamos a Natureza. A todos vocês meus sinceros pedidos de perdão.

AGRADECIMENTOS

O momento de agradecer a todos e a todas que, ao longo de nossa trajetória, contribuíram de uma forma ou outra para o desenvolvimento de nossa pesquisa é tão necessário quanto difícil. Difícil, porque simplesmente por mais extensa que fosse a lista, sempre estaria incompleta.

Porém, inicialmente, agradeço a Pachamama, Natureza, Mãe Terra, dentre tantos outros nomes que a criadora e mantenedora da vida no planeta terra possa ter. A ela meus sinceros agradecimentos pela dádiva da existência.

Agradeço à minha família, que, infelizmente, não pôde estar presente a minha defesa, mas que, sinto, me transmite suas boas energias. Em especial, agradeço à minha mãe, Dona Luzinete, mulher de fibra e que sempre me crioua como mãe e pai, como fazem milhares de “mães solteiras” ao longo da história deste país. À minha irmã, Ivane, que mesmo a distância sempre me apoia e me renova as forças para a continuidade das batalhas da vida.

Aos meus amigos de mestrado com quem tive o prazer de partilhar este momento tão importante de nossas vidas, e em especial a Danilo Borges Silva, e a Leonardo Matheus Barnabé Batista pelo sempre presente e encorajador apoio, ao meu amigo Fernando Montalvão, que consciente de minhas obrigações para com o mestrado, diversas vezes, me substituiu em audiências e demais atos da vida profissional, à Bárbara Ellen e a Sophie Marrie, pelo seu companheirismo e apoio incondicionais, e a todos os professores do PPGDA, pela compreensão e compromisso com o aprendizado, em especial agradeço aos professores André Viana da Cruz, Eduardo Gonçalves Rocha e Alexandre Aguiar dos Santos pela disponibilidade de estarem presentes e comporem a banca de defesa desta pesquisa.

Meus agradecimentos ao meu orientador, professor Fernando Antônio de Carvalho Dantas, pela paciência e incansável determinação em me guiar pelo complexo caminho da pesquisa científica, em especial pela nada fácil tarefa de entender os meandros de um orientando com TDAH.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento da presente pesquisa.

A todos vocês, muito obrigado!

*“Não se pode comprar o vento,
Não se pode comprar o Sol,
Não se pode comprar a chuva,
Não se pode comprar o calor,
Não se pode comprar as nuvens,
Não se pode comprar as cores,
Não se pode comprar minha alegria,
Não se pode comprar minhas dores,
... No puedes comprar mi vida!”*

(Latinoamerica – Calle 13)

*“A menos que modifiquemos a nossa maneira
de pensar, não seremos capazes de resolver os
problemas causados pela forma como nos
acostumamos a ver o mundo”.*

(Albert Einstein)

RESUMO

A presente Dissertação de Mestrado objetiva analisar os impactos ambientais da atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás e suas implicações para o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A pesquisa se desdobra pela análise de 40 (quarenta) estudos de impacto ambiental, relativos à atividade sucroalcooleira no Estado de Goiás, bem como de demais dados de interesse junto a outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, e ainda pelo estudo comparado entre as Constituições do Brasil (1988), do Equador (2008) e da Bolívia (2009). O problema jurídico que esta pesquisa pretende enfrentar é como compatibilizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o desenvolvimento econômico da atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás. Parte-se da hipótese de que a previsão constitucional dos estudos de impacto ambiental, no Brasil, não atinge seus objetivos, especialmente quanto ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão da prevalência que é dada ao modelo de desenvolvimento econômico capitalista, e instrumental mecanicista, em detrimento do equilíbrio ecológico. Diante disso, entende-se que a adoção de outras racionalidades de relação com a Natureza, mais especificamente o sistema biocêntrico do bem-viver, previstas nas Cartas Constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), representam um caminho alternativo aos modelos de desenvolvimento pautados no paradigma desenvolvimentista econômico, podendo apontar para a possível compatibilidade entre a atividade agrária sucroalcooleira e a proteção integral do espaço da vida, trazendo efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil. A Dissertação é estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo são analisados os estudos de impacto ambiental e a atividade agrária sucroalcooleira do Estado de Goiás. No segundo capítulo são analisados os sistemas biocêntricos de proteção à Natureza no Equador e na Bolívia, apresentando o bem-viver como alternativa aos modelos de desenvolvimento econômico capitalistas. O terceiro capítulo objetiva lançar bases para o pensar de um estudo de impacto ambiental à luz da cosmovisão biocêntrica presente nas Cartas Constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), através da aproximação entre o princípio do bem viver, presente nestas Cartas, e o princípio do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido na Constituição Brasileira de 1988. Pretende-se, com isso, pensar no instrumento dos estudos de impacto ambiental, voltado à atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás, que seja orientado por uma racionalidade biocêntrica, que enxergue e trate a Natureza de forma holística, em oposição à racionalidade antropocêntrica e instrumental-mecanicista própria da modernidade. A metodologia aplicada é composta pelo método quantitativo, pela análise do estudo de caso dos relatórios de impacto ambiental e seus estudos (EIA-RIMA) relativos à empreendimentos econômicos do setor agroenergético no Estado de Goiás, além do método do estudo comparado entre as Constituições Brasileira (1988), Equatoriana (2008) e Boliviana (2009), especialmente no que diz respeito ao tratamento dado à Natureza.

Palavras-Chave: EIA-RIMA, Atividade agrária sucroalcooleira, Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Bem-viver, Modelos de desenvolvimento.

RESUMEN

La presente Disertación de Maestría objetiva analizar los impactos ambientales de la actividad agraria sucroalcoholera en el Estado de Goiás y sus implicaciones para el derecho fundamental al medio ambiente ecológicamente equilibrado. La investigación se desdobra por el análisis de 40 (cuarenta) estudios de impacto ambiental, relativos a la actividad sucroalcoholera en el Estado de Goiás, así como de otros datos de interés junto a otros órganos o entidades públicas o privadas, y por el estudio comparado entre las Constituciones de Brasil (1988) de Ecuador (2008) y de Bolivia (2009). El problema jurídico que esta investigación pretende afrontar es cómo compatibilizar el derecho fundamental al medio ambiente ecológicamente equilibrado con el desarrollo económico de la actividad agraria sucroalcoholera en el Estado de Goiás. Se parte de la hipótesis de que la previsión constitucional de los estudios de impacto ambiental, en Brasil, no alcanza sus objetivos, especialmente en cuanto al derecho fundamental al medio ambiente ecológicamente equilibrado, en razón de la prevalencia que se da al modelo de desarrollo económico capitalista, e instrumental mecanicista, en detrimento del equilibrio ecológico. En este sentido, se entiende que la adopción de otras racionalidades de relación con la Naturaleza, más específicamente el sistema biocéntrico del bien vivir, previstas en las Cartas Constitucionales de Ecuador (2008) y de Bolivia (2009), representan un camino alternativo a los modelos de desarrollo pautados en el paradigma desarrollista económico, pudiendo apuntar a la posible compatibilidad entre la actividad agraria sucroalcoholera y la protección integral del espacio de la vida, trayendo efectividad al derecho fundamental al medio ambiente ecológicamente equilibrado previsto en el artículo 225 de la Constitución Federal de Brasil. La Disertación se estructura en tres capítulos. En el primer capítulo se analizan los estudios de impacto ambiental y la actividad agraria sucroalcoholera del Estado de Goiás. En el segundo capítulo se analizan los sistemas biocéntricos de protección a la naturaleza en Ecuador y Bolivia, presentando el bien vivir como alternativa a los modelos de desarrollo económico capitalistas. El tercer capítulo pretende sentar bases para el pensar de un estudio de impacto ambiental a la luz de la cosmovisión biocéntrica presente en las Cartas Constitucionales de Ecuador (2008) y de Bolivia (2009), a través de la aproximación entre el principio del bien vivir, presente en estas Cartas, y el principio del derecho fundamental al medio ambiente ecológicamente equilibrado, establecido en la Constitución Brasileña de 1988. Se pretende, con ello, pensar en el instrumento de los estudios de impacto ambiental, volcado a la actividad agraria sucroalcoholera en el Estado de Goiás, que sea orientado por una racionalidad biocéntrica, que vea y trate la naturaleza de forma holística, en oposición a la racionalidad antropocéntrica e instrumental-mecanicista propia de la modernidad. La metodología aplicada está compuesta por el método cuantitativo y cualitativo, por el análisis del estudio de caso de los informes de impacto ambiental y sus estudios (EIA-RIMA) relativos a los emprendimientos económicos del sector agroenergético en el Estado de Goiás, además del método del estudio comparado entre las Constituciones de Ecuador (2008), Bolivia (2009) y de Brasil (1988), especialmente en lo que se refiere al tratamiento dado a la Naturaleza.

Palabras clave: EIA-RIMA, Actividad agraria sucroalcoholera, Derecho fundamental al medio ambiente ecológicamente equilibrado, Bien vivir, Modelos de desarrollo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIA – Avaliação de Impacto Ambiental;

AGEITEC – Agência Embrapa de Informação Tecnológica;

BM&F BOVESPA – Bolsa de Valores (resultante da união da Bolsa de Mercadorias e Futuros e da Bolsa do Estado de São Paulo);

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente;

EIA-RIMA – Estudos de Impacto Ambiental, Relatórios de Impacto Ambiental;

FUNAI – Fundação Nacional do Índio;

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

IMB – Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos;

ISA – Instituto Socioambiental;

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

MCT – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

MDIC – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

MME – Ministério de Minas e Energia;

OIT – Organização Internacional do Trabalho;

OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo;

PIB – Produto Interno Bruto;

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente;

PRÓ-ALCOOL – Programa Nacional do Alcool;

SANEAGO – Saneamento de Goiás S/A. Empresa de economia mista responsável pelo saneamento básico no Estado de Goiás;

SECIMA – Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

SEGPLAN – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás;

SEMARH – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

SIFAEG – Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol do Estado de Goiás;

SIFAÇUCAR – Sindicato da Indústria de Fabricação de Açúcar do Estado de Goiás;

UDR – União Democrática Ruralista;

ÚNICA – União da Indústria de Cana-de-Açúcar;

II-PND – Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E A ATIVIDADE AGRÁRIA SUCROALCOOLEIRA.....	14
1.1 Modelos de Desenvolvimento na América Latina: A Agricultura Moderna no Estado de Goiás.....	15
1.2 Atividade Agrária Sucroalcooleira no Estado de Goiás: Panorama Histórico, Econômico e Reflexos Ambientais.....	24
1.3 Os Estudos de Impacto Ambiental na Atividade Agrária Sucroalcooleira no Estado de Goiás.....	39
2. OS SISTEMAS BIOCENTRICOS DE PROTEÇÃO À NATUREZA NO EQUADOR E NA BOLÍVIA: O BEM VIVER COMO ALTERNATIVA AOS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPITALISTAS.....	47
2.1 O Espaço da Vida: Pluralidade de Formas de Relação com a Natureza.....	47
2.2 O Bem Viver como Paradigma: Análise das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).....	60
3. O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL ALIADO A RACIONALIDADE BIOCENTRICA DO BEM VIVER.....	79
3.1 Aproximação entre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e o Bem Viver.....	80
3.2 O Estudo de Impacto Ambiental a partir da Racionalidade Biocentrica do Bem Viver aplicado à Atividade Agrária Sucroalcooleira no Estado de Goiás.....	95
CONCLUSÃO.....	114
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	118

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa surgiu das indagações a respeito do porque o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Brasileira de 1988, não apresenta efetividade prática a pesar da previsão constitucional dos estudos de impacto ambiental e de seus respectivos relatórios (EIA-RIMA) para as atividades, ou empreendimentos, potencialmente causadores de danos ambientais.

O tema proposto busca analisar os impactos ambientais gerados pela atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás e suas implicações para o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, o problema jurídico que esta pesquisa pretende enfrentar é como compatibilizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o desenvolvimento econômico da atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás.

A análise é feita a partir da perspectiva biocêntrica do bem-viver¹ oriunda das cosmovisões dos povos originários andinos e constitucionalizada nas Cartas Constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) como alternativa aos modelos de desenvolvimento econômico capitalistas.

Dessa forma, a investigação se dá pela identificação da racionalidade que alicerça os estudos de impacto ambiental, por meio da análise de estudos de caso envolvendo os referidos instrumentos, em confrontação a hipótese de que a citada racionalidade é responsável por privilegiar determinado modelo de desenvolvimento econômico em detrimento da saúde da Natureza.

A escolha pela análise da atividade agrária sucroalcooleira se deu pela sua relevância econômica e política para o Estado de Goiás, no contexto da hegemonia do modelo de monocultura extensiva da agricultura moderna. Neste sentido, Mendonça e Mesquita (2007, p. 5), apontam que a modernização da agricultura é uma das expressões do paradigma da modernidade, que implica na adoção de valores e comportamentos urbanos, ainda que para o campo, e na suposta necessidade de extirpação dos sujeitos sociais em nome de um propalado progresso (MENDONÇA; MESQUITA, 2007, p. 5).

Além disso, nos últimos anos se tem verificado a maior relevância dada ao agronegócio para fins de exportação. Neste contexto, o setor sucroalcooleiro nacional tem apresentado resultados significativos, o que permitiu que o Brasil atingisse o posto de maior

¹ O paradigma do bem viver será melhor explicitado no capítulo segundo.

produtor mundial da monocultura da cana-de-açúcar. No contexto nacional, o Estado de Goiás desponta como segundo colocado na produção desta monocultura, logo após o Estado de São Paulo, o que é corroborado por dados oficiais do governo estadual. Portanto, a agricultura moderna se apresenta como uma forma de desenvolvimento econômico do país.

Por outro lado, a atividade agrária sucroalcooleira é potencialmente causadora de diversos impactos à sociobiodiversidade das áreas em que atua. Neste contexto, Rodrigo Simão Camacho (2012), alerta que o resultado econômico advindo da atividade sucroalcooleira serve de subterfúgio para esconder a concentração fundiária e de renda, emprego de mão de obra análoga à escravidão, e uso predatório da Natureza, como resultados da racionalidade da agricultura moderna (CAMACHO, 2012, p. 135).

Diante disso, os estudos de impacto ambiental e seus relatórios, como instrumentos previstos no art. 125, §1, inciso IV da Constituição Brasileira de 1988, apresentam-se como importantes mecanismos na busca pela efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dada a potencialidade ambientalmente danosa da atividade sucroalcooleira.

Quanto a opção metodológica, nas palavras de Miraci B. S. Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias (2013), sua escolha “*supõe uma concepção provisória da realidade a ser conhecida*”. Assim, ainda segundo as autoras, a escolha dos procedimentos científicos para a pesquisa pressupõe três elementos condicionadores e de grande importância (2013, p. 19). O primeiro diz respeito a ideia de que a realidade jurídica é também econômica, política, ética e ideológica, e que, portanto, não se deve considerar os fenômenos do mundo jurídico como imparciais, posto que emanados em dado contexto econômico, político, ético e ideológico.

O segundo elemento diz respeito a necessidade de questionamento quanto aos institutos jurídicos já positivados no ordenamento nacional, de forma que não se reproduza o *status quo* frente aos naturais desenvolvimentos sociais. Em terceiro lugar, as autoras apontam para o fato de que a escolha de determinada metodologia pressupõe a adoção de determinada postura político-ideológica diante da realidade posta.

Portanto, a presente pesquisa é científica, o que não significa dizer que é inerte diante da realidade econômica, política, ética e ideológica em que os estudos de impacto ambiental e seus respectivos relatórios se encontram submetidos, notadamente em decorrência da importância do agronegócio sucroalcooleiro para o modelo econômico capitalista vigente, com forte influência política ligada a cadeia do agronegócio, e diante da opção ética de subjugar a Natureza em nome dos interesses antropocêntricos o que, invariavelmente, se encontra ligado ao contexto ideológico moderno de controle da Natureza.

Diante disso, optou-se pela adoção dos procedimentos metodológicos qualitativos que se entende, se adequam melhor ao marco teórico da presente pesquisa, os olhares teóricos do novo constitucionalismo latino-americano sobre o paradigma do bem-viver, e à análise do instrumento técnico EIA-RIMA.

Quanto aos métodos auxiliares, a presente pesquisa se utiliza do método comparativo quanto as textos Constitucionais do Equador (2008), Bolívia (2009) e Brasil (1988), o que Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro (2017), apontam se tratar de uma comparação, e como tal “*promove o exame simultâneo para que as eventuais diferenças e semelhanças possam ser constatadas e as devidas relações, estabelecidas*” (2017, p. 118). É justamente este o objetivo da segunda parte do capítulo segundo da presente dissertação.

Quanto aos estudos de caso, as técnicas de pesquisa objetivavam, inicialmente, a análise direta dos estudos de impacto ambiental dos empreendimentos do setor sucroalcooleiro no Estado de Goiás. Diante disso, diversos contatos foram realizados, em várias datas, objetivando o acesso aos EIA-RIMA’s junto a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA, entre os meses de agosto e novembro de 2018, inclusive mediante ofício expedido pela coordenação deste Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, endereçado à Superintendência de Licenciamento e Qualidade Ambiental da SECIMA, no sentido de viabilizar o acesso aos citados autos para fins de pesquisa, dele não se obtendo resposta até a presente data.

Dessa forma, no que pese os esforços engendrados no sentido de obter acesso aos processos, os entraves burocráticos levaram a uma considerável demora, o que inviabilizou a análise, a esta altura da presente pesquisa, ante a complexidade técnica dos processos.

Para fins de registro, as dificuldades enfrentadas na obtenção do acesso foram de variadas ordens, desde falta de informações, informações contraditórias, alegada impossibilidade de pesquisa nos sistemas informatizados do órgão quanto aos EIA-RIMA’s do setor sucroalcooleiro sem que se soubesse, de antemão, os números dos processos, o que obrigou a busca, por outros meios, pelos CNPJ’s das empresas para que, então, fosse possível localizar os referidos processos; a necessidade de se retirar e devolver os autos no mesmo dia (entre as 07:00 e as 19:00 horas), mesmo para os autos arquivados, e diante das pilhas de papéis contidas em cada estudo (300, 400, 500 folhas ou mais), o que torna o processo de análise de vários processos difícil, dentre outras questões.

Diante disso, algumas questões podem ser levantadas para fins de reflexão: ante os vários princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, com destaque para o da publicidade, bem como diante da Lei de Informações, como pode, na prática, o cidadão

comum (entendido como aquele que não possui nenhuma vinculação como parte ou representante legal nos processos administrativos) ter, de fato, acesso as informações relativas aos impactos ambientais dos empreendimentos em funcionamento no Estado de Goiás? Porque o sistema de acesso a informações do órgão público (mantido com verbas públicas, é de se destacar!) não permite a pesquisa genérica (facilitando a busca) pelos processos em curso, ou arquivados, independente da indicação de números de processo ou de CNPJ's? Isto não inviabiliza, na prática, o acesso às informações?

Apesar das dificuldades relatadas, e em razão da impossibilidade de acesso aos documentos oficiais em tempo hábil, se passou a análise de dados secundários obtidos a partir da pesquisa de Ilse Franco de Oliveira, quanto aos 40 (quarenta) estudos de impacto ambiental por ela analisados, em sua dissertação intitulada “A expansão sucroalcooleira em Goiás e o licenciamento ambiental”, defendida em 29 de setembro de 2011 no âmbito Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Agronegócio da Universidade Federal de Goiás.

Quanto a estrutura, a presente dissertação se encontra composta de três capítulos. O primeiro capítulo objetiva a análise dos modelos de desenvolvimento econômico capitalistas instituídos na América Latina e a agricultura moderna implementada no Estado de Goiás, como resultante deste processo. Para tal, busca-se o panorama histórico, econômico e os reflexos ambientais resultantes da atividade agrária sucroalcooleira, bem como os estudos de impacto ambiental (EIA-RIMA) aplicados à referida atividade agrária.

O segundo capítulo objetiva apresentar os sistemas de proteção à Natureza nas Constituições do Equador (2008) e na Bolívia (2009), ambas de matriz biocêntrica, e o paradigma do bem-viver como alternativa aos modelos de desenvolvimento econômico capitalistas. Para tal, busca-se demonstrar que o tipo de concepção de Natureza que determinada sociedade possui não é estático e que varia de acordo com a cultura de dado povo em dado local e momento histórico. Além disso, as Constituições do Equador e da Bolívia são analisadas comparativamente no que concerne ao tratamento dado à Natureza com ênfase ao paradigma do bem-viver.

O terceiro capítulo tem por objetivo lançar bases para o pensar de um estudo de impacto ambiental que seja orientado pela cosmovisão biocêntrica presente nas Cartas Constitucionais do Equador e da Bolívia, por meio da aproximação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, presente na Constituição Brasileira de 1988 e o paradigma do bem-viver, presente nas Constituições do Equador e da Bolívia. Dessa forma, pretende-se conceber o instrumento dos estudos de impacto ambiental voltado à atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás, que seja orientado por uma

racionalidade biocêntrica, de forma a enxergar e tratar a Natureza de maneira holística em oposição a racionalidade antropocêntrica e instrumental mecanicista que, atualmente, orienta os estudos de impacto ambiental.

1. O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E A ATIVIDADE AGRÁRIA SUCROALCOOLEIRA

Este capítulo é dividido em três partes. Na primeira, se encontra a análise dos modelos de desenvolvimento econômico instituídos na América Latina, com ênfase na agricultura moderna implementada no estado de Goiás. A segunda parte é constituída pelo estudo da atividade agrária sucroalcooleira no estado de Goiás, por meio do panorama histórico, econômico e dos reflexos ambientais desta atividade. Na terceira parte, são analisados os estudos de impacto ambiental e seus respectivos relatórios (EIA-RIMA) relativos a atividade agrária sucroalcooleira em Goiás.

O paradigma do desenvolvimento surge por volta do final da Segunda Guerra Mundial, servindo de discurso legitimador para as mais variadas estratégias de controle de alguns países sobre outros, classificando-os como “desenvolvidos” e “subdesenvolvidos”.

Neste contexto, a Modernidade, em sua faceta universalizante, fornece subsídios para a dominação dos demais povos do mundo, ao impor sua cosmovisão através dos modelos de desenvolvimento econômico capitalistas, por meio do colonialismo e do neo-colonialismo.

Diante do projeto universalizador da modernidade, e dos discursos do desenvolvimento econômico, os modos de ser, fazer, sentir, produzir, e conhecer que não se enquadram na lógica científica são rejeitados e, em seus lugares, são impostos os valores modernos com reflexos nos países latino-americanos. A agricultura moderna é um reflexo direto das políticas desenvolvimentistas impostas aos países da região.

No estado de Goiás, a agricultura moderna busca legitimar-se por meio de discursos de progresso e desenvolvimento às áreas do bioma cerrado, identificadas como atrasadas e improdutivas.

Com o primeiro ciclo atrelado ao extrativismo mineral, e o segundo à economia agropecuária, nos últimos anos, o estado de Goiás tem se destacado pela produção de combustível e de açúcar a partir da cultura da cana-de-açúcar, valorizados no mercado transnacional como *commodities* de exportação. O manejo da cana-de-açúcar, pelo agronegócio, causa diversos danos ao ambiente, situação que é minimizada, e até invisibilizada, pelos discursos do desenvolvimento econômico que legitimam a atividade pelos ganhos financeiros que esta proporciona a cadeia do agronegócio.

Os estudos de impacto ambiental e os relatórios de impacto ambiental (EIA-RIMA) são instrumentos técnicos previstos, e impostos, pela Constituição Federal brasileira de 1988, e pormenorizadas pela legislação infraconstitucional, as atividades e

empreendimentos potencialmente causadores de danos ao ambiente com vistas a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ocorre que, ao se analisarem os EIA-RIMA dos empreendimentos sucroenergéticos no estado de Goiás, se verifica a deturpação do referido instrumento técnico com o objetivo de adequá-lo formalmente aos empreendimentos, mesmo que em prejuízo à saúde ambiental, em nome do desenvolvimento econômico.

1.1. Modelos de Desenvolvimento na América Latina: A Agricultura Moderna no Estado de Goiás

Ao falar sobre as teorias do desenvolvimento, Celso Monteiro Furtado (1992), as descreve como *“esquemas explicativos dos processos sociais em que a assimilação de novas técnicas e o conseqüente aumento de produtividade conduzem à melhoria do bem-estar de uma população com crescente homogeneização social”*, por outro lado, e em oposição, o subdesenvolvimento se definiria, como os casos em que, apesar dos citados aumento da produtividade e a adoção de novas técnicas não se alcançou a homogeneização social *“ainda que causem a elevação do nível de vida médio da população”* (FURTADO, 1992, p. 39/40).

Diante disso, o autor, ao tratar do desenvolvimento econômico o entende como um mito e, como tal: *“operam [os mitos] como faróis que iluminam o campo de percepção do cientista social, permitindo-lhe ter uma visão clara de certos problemas e nada ver de outros”* (FURTADO, 1974, p. 7). Portanto, o autor está a falar de uma espécie de sistema de crenças em que, mesmo os cientistas sociais, se vêm envoltos, passando a operar segundo suas leis. Dessa forma, é um mito a ideia de universalização do tipo de desenvolvimento econômico praticado nos países ditos desenvolvidos (altamente industrializados) ao restante do mundo, da mesma forma que o é a ideia de que a massificação de consumo (própria das populações abastadas dos países desenvolvidos) seja acessível ao conjunto da humanidade.

A partir dessa “lupa”, então, o crescimento econômico é pautado pelo processo de acumulação de capital vinculado ao processo tecnológico, sem a devida atenção e cuidado ao contexto social e as conseqüências de um crescimento exponencial do capital.

Sobre o processo de acumulação capitalista, o autor, alerta para a tendência de distanciamento entre a homogeneização dos países centrais e as várias economias periféricas, em que há, nos primeiros, uma tendência de uniformização dos padrões de consumo, ao passo que nas economias periféricas há um distanciamento entre uma minoria privilegiada e a

maioria de suas populações (FURTADO, 1974, p. 79). Sobre o progresso técnico e suas implicações nos processos produtivos, esclarece o autor:

O progresso técnico, cuja propagação conformou o sistema Centro-Periferia, manifesta-se sob a forma de processos produtivos mais eficazes e também de novos produtos que são a face exterior da civilização industrial. Assim, a propagação de novas técnicas, inerente ao capitalismo, é antes de tudo a difusão de uma civilização que impõe às populações padrões de comportamento em permanente modificação. Trata-se da difusão de todo um sistema de valores que tende a universalizar-se (FURTADO, 1992, p. 40).

O desenvolvimento econômico, assim, mais que oferecer “receitas” baseadas na acumulação de capital e no avanço das técnicas, impõe a universalização dos modos de ser, sentir, agir, produzir, consumir, etc, próprios da civilização moderna ocidental.

Ao tratar do conceito de desenvolvimento sob o paradigma da modernidade, Ana Maria Larrea (2010), diz que o padrão de desenvolvimento surge no contexto do pós segunda guerra mundial, implicando em um “resultado” a ser atingido (LARREA, 2010, págs. 16/17). Portanto, como apontam Eduardo Gudynas e Alberto Acosta (2011), as ideias sobre o desenvolvimento começaram a se formalizar na década de 1940, no que pode ser apresentado como referência, segundo os autores, o discurso do presidente Estado-unidense Harry Truman, em 1949, sobre a ideia de desenvolvimento como sucessivos avanços na linha do progresso, sendo também definido em relação a sua outra face, o subdesenvolvimento, em que o desenvolvimento seria identificado com os países industrializados, cujos governos e seus padrões culturais, deveriam ser convertidos em exemplos para os países do Sul, identificados com o subdesenvolvimento. (GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 73). Dessa forma, continuam os autores:

A América Latina, assim como outras regiões, deveria aplicar um conjunto de políticas, instrumentos e indicadores para sair do “subdesenvolvimento”, e chegar aquela desejada condição de “desenvolvimento”. Ao longo das últimas décadas, todos os países têm tentado seguir esse suposto caminho. Quantos conseguiram? Muito poucos. Na verdade, o que se observa no mundo é um “mal desenvolvimento” generalizado, existente inclusive nos países considerados como desenvolvidos² (GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 73)

Portanto, o desenvolvimento passa a ser um “divisor de águas”, um demarcador de *status* entre os povos do mundo. Neste novo arranjo internacional, os países autointitulados

² Texto original em língua espanhola: “América Latina junto a otras regiones, debían aplicar un conjunto de políticas, instrumentos e indicadores para salir del “subdesarrollo” y llegar a aquella deseada condición del “desarrollo”. A lo largo de estas últimas décadas, casi todos los países han intentado seguir ese supuesto recorrido. ¿Cuántos lo han logrado? Muy pocos. En realidad, lo que se observa en el mundo es un “mal desarrollo” generalizado, existente inclusive em los países considerados como desarrollados” (GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 73).

“desenvolvidos” estabeleceram para si e para os “outros”, os papéis que cabia a cada um ocupar na geopolítica internacional. Assim, os países desenvolvidos eram aqueles a quem se deveria seguir, aos quais se deveria pedir ajuda com vistas a uma espécie de evolução no caminho da modernidade, identificada como o ápice do aperfeiçoamento do ser humano em sociedade, como o modelo social ideal. O mundo, então, passou a ser dividido entre desenvolvidos e subdesenvolvidos, segundo uma classificação com ares de ciência e, portanto, com todo o *status* de confiabilidade e inequivocabilidade que lhe é atribuído.

Neste contexto, Esperanza Gómez Hernández (2014) aponta que, na década de 1990, foi surpreendente a sofisticação dos discursos do desenvolvimento operacionalizados por organismos internacionais responsáveis por determinar os critérios e as políticas de ajuda aos países tidos como “subdesenvolvidos”. Dessa forma, afirma a autora, o “desenvolvimento” se torna um paradigma sutil a partir do qual se instalam padrões de vida modernos, que encontram seu epicentro na cidade (HERNANDÉZ, 2017, p. 18).

Nesta conjuntura, segundo Arturo Escobar (1996) o paradigma do desenvolvimento foi levado a cabo pelas sociedades Americana e Europeia, como um discurso que permitiu sistemáticas intervenções e manipulações, no futuro dos demais povos do mundo com vistas a atender aos interesses dos primeiros. Assim, continua o autor, pensar o “desenvolvimento” como um discurso produzido historicamente pressupõe analisar as razões pelas quais, no começo do pós segunda guerra mundial, tantos países passaram a se considerar como “subdesenvolvidos”, e, dessa forma, *“embarcaram na obrigação de ‘des-subdesenvolver-se’, submetendo suas sociedades a intervenções cada vez mais sistemáticas, detalhadas e extensas”*³, (ESCOBAR, 1996, p. 23).

David Sanchez Rúbio (2011), ao refletir acerca da Modernidade e os sujeitos, afirma que a primeira, *“entendida como alguns modos particulares que o Ocidente tem tido ao reagir diante do conjunto de relações com a Natureza, com outros seres humanos e consigo mesmo”*⁴, não prioriza a existência concreta, com nomes e sobrenomes, de cada ser humano como objeto a ser protegido. Por outro lado, a Modernidade, unificada ao modo de produção capitalista, opta por priorizar criações abstratas humanas, como os valores de liberdade, igualdade, civilização, progresso, e desenvolvimento, ou ainda, instituições também

³ Texto original e língua espanhola: “se embarcaron en la tarea de ‘des-subdesarrollarse’ sometiendo sus sociedades a intervenciones cada vez más sistemáticas, detalladas y extensas” (ESCOBAR, 1996, p. 23).

⁴ Texto original em língua espanhola: “entendida como unos modos particulares que Occidente há tenido de reaccionar frente al entorno de relaciones com la naturaleza, com otros seres humanos y consigo mismo”, (SANCHEZ RÚBIO, 2011, p. 56).

frutos da criação abstrata humana, como o estado, o Mercado, a religião, o desenvolvimento, o direito e a ciência (SANCHEZ RÚBIO, 2011, p. 56).

Portanto, no que pese a característica antropocêntrica da Modernidade, esta, em verdade, tem demonstrado voltar suas preocupações mais com o desenvolvimento e proteção das instituições de poder (como o mercado transnacional), do que, de fato, à subjetividade e concretude da existência humana sobre a terra.

Entretanto, a modernidade, entendida como um conjunto de valores e formas de ver e ver-se no mundo, apresenta formas mais ou menos democráticas, mais ou menos inclusivas, liberadoras ou aprisionadoras. Dito isto, é importante ter em mente o cuidado necessário para não “demonizá-la”, diante de suas inúmeras receitas de colonialidade. Neste sentido, alerta David Sánchez Rúbio (2011):

A maneira Ocidental de reagir em seu ambiente de relacionamento foi feita oferecendo não apenas uma versão ou um único modo, mas desenvolvendo distintos processos, tanto de dominação e império, quanto distintos caminhos de emancipação. Em sua forma distinta de caminhar, a Modernidade tem propiciado tanto espaços de inclusão e de reconhecimento, como espaços de exclusão e colonização. Por tanto, não existe uma única versão colonial ou emancipadora da Modernidade. Há muitas Modernidades, não existe apenas uma Modernidade e esta possui tanto elementos positivos quanto negativos para a condição humana, daí sua dimensão complexa e controvertida⁵ (SANCHEZ RÚBIO, 2011, p. 59).

Neste contexto, os modelos de desenvolvimento econômico capitalistas, representam a faceta de dominação e império neocolonial da modernidade, ao imporem formas e receitas aos demais povos do mundo, que combinam *“tanto uma lógica de regulação colonial e imperial de caráter sociopolítico mercantil e estatal como uma lógica de regulação de dominação epistemológica técnico-científica baseada na racionalidade da ciência”* (SANCHEZ RÚBIO, 2011, p. 59).

A imposição dos padrões da Modernidade aos demais povos se faz desrespeitando a diversidade epistemológica do mundo, privilegiando determinados modos de conhecimento em detrimento de outros.

Ao falar sobre ciência, colonialismo e colonialidade, Boaventura de Sousa Santos (2006) diz que a partir do século XV, o “sistema-mundo moderno/ocidental” se assenta em

⁵ Texto original em língua espanhola: “La forma de reaccionar de Occidente em su entorno de relaciones se ha hecho ofreciendo no una única version o um único modo, sino desarrollando distintos procesos tanto de dominacion e imperio como distintos caminos de emancipacion. Em su heterogéneo andar, la modernidad ha extendido tanto espacios de inclusion y reconocimiento, como espacios de exclusion y colonizacion. Por tanto, no existe una única version colonial o emancipadora de la modernidad. Hay muchas modernidades, no existe una sola modernidad y posee tanto elementos positivos como negativos para la condicion humana, de ahí su dimension compleja y controvertida” (SANCHEZ RÚBIO, 2011, p. 59).

múltiplas “destruições criadoras” que, como o próprio termo insinua, ao construir acaba por destruir. Assim, a consecução de projetos “civilizadores”, ou emancipatórios, se fez por meio da redução da compreensão do mundo à compreensão ocidental do mundo (SOUSA SANTOS, 2005, p. 16). Ou seja, a construção do projeto de modernidade fora sustentada pela destruição das bases heterogêneas em que fora instituído. Como exemplos, pode-se citar, segundo o autor:

A redução dos conhecimentos dos povos conquistados à condição de manifestações de irracionalidade, de superstições ou, quando muito, de saberes práticos e locais cuja relevância dependeria de sua subordinação à única fonte de conhecimento verdadeiro, a ciência; a subordinação dos seus usos e costumes ao direito do Estado moderno e das suas práticas econômicas à economia capitalista; a redução da diversidade da organização social que os caracteriza à dicotomia Estado/sociedade civil; e ainda a conversão da diversidade das culturas e cosmologias em superstições sujeitas a processos de evangelização ou aculturação (SOUSA SANTOS, 2005, p. 16)

Diante do projeto universalizador da modernidade, portanto, os conhecimentos passam a ser hierarquizados, segundo sua maior ou menor correspondência (ou validação) ante o conhecimento científico (ou conhecimento “especializado”), da mesma forma que todas as cosmovisões dos povos passam a ser submetidas à cosmovisão moderna e às suas várias instituições, que tomam para si a legitimidade sobre os destinos dos povos subalternizados. Assim, os mais diversos povos (com suas mais diversas cosmovisões) passam ao controle (ainda que não oficial) da ciência moderna, da lei (do Estado moderno), do sistema econômico capitalista, da religião (Cristã, com suas variações), e, sobretudo, de uma única verdade.

Cássius Dunck Dalosto (2016), lembra que o conhecimento moderno ocidental centra suas bases na lógica da verdade universal estendida a tudo e a todos e em todos os tempos, como permanente e imutável. Dadas características, permitiram a propagação em todo o mundo (com a ajuda do poderio econômico e militar do sistema capitalista de mercado), do conhecimento moderno, através do colonialismo (DALOSTO, 2016, p. 65).

Como pontua Ana Maria Larrea (2010) o conceito de desenvolvimento entrou em uma profunda crise, em parte pela perspectiva colonialista de onde surgiu, mas também pela pobreza de resultados que se tem verificado no mundo inteiro, o que aponta para a necessidade de se repensar os padrões atuais de produção, consumo e organização da vida (LARREA, 2010, p.15). Assim, comenta a autora que:

As inúmeras receitas para alcançar o suposto desenvolvimento, concebido desde uma perspectiva de progresso e modelo a seguir, têm levado a uma crise global de múltiplas dimensões, o que demonstra a impossibilidade de manter a rota extrativista

e devastadora para os países do sul, as desiguais relações de poder e comércio entre o Norte e o Sul e os ilimitados padrões atuais de consumo, que sem dúvida levarão o planeta inteiro ao colapso, ao não assegurar sua capacidade de regeneração. É imprescindível então, impulsionar novos modos de produzir, consumir e organizar a vida⁶ (LARREA, 2010, p. 15-16).

Aos padrões de consumo ilimitados da modernidade se poderia atribuir a pecha de esquizofrênicos, frente a sua aparente cegueira não biológica, mas igualmente patológica, para os resultados maléficos óbvios e reiterados de seus comportamentos. As sociedades modernas, no que pese as evoluções técnicas e informacionais que se sucederam, não parecem enxergar um mundo para além daquele desenhado segundo o modelo de Estado monista, antropocêntrico, hierárquico, instrumental-mecanicista, mercadocêntrico, e neocolonialista, autocentrando-se num modelo de sociedade identificada com a subjetivação de instituições ligadas ao Estado e ao mercado, ao passo que objetifica a Natureza e, em certa medida, os próprios seres humanos quando considerados “inferiores” sob a lógica do paradigma desenvolvimentista internacional.

Franz J. Hinkelammert, e Henry Mora Jiménez (2005), ao fazerem uma clara distinção entre globalidade e globalização, afirmam que, em sentido histórico, a consciência sobre a globalidade do planeta e das culturas humanas vem sendo desenvolvida há pelo menos quinhentos anos. Dessa forma, continuam os autores, tal globalidade que poderia ser entendida como algo benéfico, ao ter-se a Terra como uma “aldeia global”, acabou por ocasionar nas últimas décadas, a aparição de um conjunto de ameaças globais para a vida no planeta Terra, cujo primeiro e definitivo ato, foi o lançamento da bomba-atômica sobre a cidade Japonesa de Hiroshima em 1945. Entretanto, continuam os autores, afirmando que:

A partir dos anos setenta [1970], novas ameaças globais se fizeram evidentes. Primeiramente, por intermédio do chamado “Informe do Clube de Roma” sobre os limites do crescimento mundial, o qual veio a público, em 1972. Os “limites do crescimento” expressaram de uma maneira nova a redondeza da terra, seu caráter de globo, e não de planície imensa indefinidamente disponível para sua exploração. Mas, agora ficava claro que a ameaça viria, já não de um instrumento diabólico que aparentemente se podia controlar por meios externos, mas da ação humana cotidiana, de sua prática econômica e de sua relação predadora com a Natureza. Pela mesma época, começou a se falar do “efeito estufa”, isto é, do aquecimento global da atmosfera terrestre causado pelo dióxido de carbono e outros gases produzidos pela combustão (...) Com efeito, em maior ou menor medida, toda a ação humana, desde as empresas, os Estados, e mesmo a ação cotidiana de cada pessoa, está relacionada à forja deste “ecocídio”. A humanidade ameaçada está, então, obrigada a

⁶ Texto original em língua espanhola: “las innumerables recetas para alcanzar el supuesto desarrollo, concebido desde una perspectiva de progreso y modelo a seguir, ha llevado a una crisis global de múltiples dimensiones, que demuestra la imposibilidad de mantener la ruta extractivista y devastadora para los países del sur, las desiguales relaciones de poder y comercio entre el Norte y el Sur y los ilimitados patrones actuales de consumo, que sin duda llevarán el planeta entero al colapso, al no asegurar su capacidad de regeneración. Es imprescindible entonces, impulsar nuevos modos de producir, consumir y organizar la vida” (LARREA, 2010, p. 15-16).

dar resposta a estes efeitos cotidianos de sua própria ação cotidiana⁷ (HINKELAMMERT; JIMENÉZ, 2005, p. 292).

Portanto, a preocupação com o modelo de desenvolvimento econômico da modernidade está relacionada ao seu enorme potencial devastador para a vida como a conhecemos. Pode parecer exagerado afirmar que a simples manutenção (quanto mais a expansão) dos modos de vida modernos podem levar, em poucas décadas, ao colapso dos sistemas naturais de manutenção da vida, ocasionando em um futuro não muito distante a extinção do ser humano na Terra. Entretanto, há décadas previsões de cientistas acerca da necessidade de mudança de tais modos eram encarados como exagerados ou até fantasiosos. Pois bem, hoje vemos (e sentimos) as consequências.

Eduardo Gudynas e Aberto Acosta (2011), acerca da fadiga do modelo de desenvolvimento moderno, asseveram que a partir do final da década de 1990 os questionamentos a este modelo parecem ganhar força, notadamente como reação diante da diminuição do mercado. Dessa forma, afirmam os autores, a confiança no desenvolvimento apresenta fissuras nas décadas de 1980 e 1990. Diante disso, as posturas neoliberais consideram que o desenvolvimento não é um processo que se constrói ou planeja, mas que resulta da livre atuação do mercado. Entretanto, indicam os autores que, as promessas dos programas e projetos de desenvolvimento não se concretizaram, ao passo que, a pobreza e a desigualdade persistiram e, *“em alguns casos, os empreendimentos que se anunciavam como impulsionadores do desenvolvimento, na verdade tiveram efeitos contrários, notadamente diversos impactos sociais e ambientais”*⁸ (GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 74).

Ao “mal do subdesenvolvimento”, portanto, foi prometida a “cura” através do progresso, identificado com os padrões de vida da sociedade moderna que se aproxima cada vez mais do urbano e que rejeita, como “atrasado”, o rural, o natural, o pré-capitalista. Ser

⁷ Texto original em língua espanhola: “A partir de los años nuevas amenazas globales se hicieron evidentes. Primeramente, por el intermedio del llamado ‘Informe del Club de Roma’ sobre los límites del crecimiento mundial, el cual salió a la luz pública en 1972. Los ‘límites del crecimiento’ expresaron de una manera nueva la redondez de la tierra, su carácter de globo, y no de planicie inmensa indefinidamente disponible para su explotación. Pero ahora quedaba claro que la amenaza provenía, ya no de un instrumento diabólico que aparentemente se podía controlar por medios externos, sino de la acción humana cotidiana, de su práctica económica y de su relación depredadora con la naturaleza. Por la misma época, comenzó a hablarse del ‘efecto invernadero’, este es, el calentamiento de la atmosfera terrestre causado por el dióxido de carbono y otros gases producidos por la combustión. (...) Em efecto, em maior o menor medida, toda acción humana, desde as empresas, los Estados, y la misma acción cotidiana y cada persona, está involucrada em la fragua de este ‘ecocidio’. La humanidad amenazada está entonces obligada a dar respuesta a estos efectos cotidianos de su propia acción cotidiana”. (HINKELAMMERT; JIMENÉZ, 2005, p. 292)

⁸ Texto original em língua espanhola: “en algunos casos, los emprendimientos que se anunciaban como disparadores del desarrollo, en realidad tenían efectos contrarios, especialmente diversos impactos sociales y ambientales” (GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 74).

moderno, portanto, é produzir, consumir e organizar a vida segundo uma cosmovisão de valorização daquilo que é útil ao ser humano por meio do desenvolvimento e aplicação das técnicas científicas, por meio da identificação de uma suposta superioridade inata do ser humano sobre o natural, por meio da auto identificação com o futuro e com a negação de tudo aquilo que foge dos padrões e valores modernos. Ser moderno é intervir, é modificar o espaço segundo seus próprios valores e regras, é dominar, é rejeitar o que não se considera “útil” para o crescimento, é expandir-se para os espaços que considera atrasados para levar o seu “progresso”, o seu “desenvolvimento”, como aquele que leva luz às trevas.

A região Centro-Oeste no país, assim designada aquela constituída pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, possui território de 1.605 mil km², o que corresponde a 18,86% do território nacional e é constituída por ecossistemas do Cerrado, Pantanal e Floresta Amazônica (SIQUEIRA; SIFFERT FILHO, 2001), o que denota sua fragilidade ambiental diante dos vários empreendimentos econômicos que operam na região sob a lógica do desenvolvimento econômico, o que alerta para a necessidade da construção de um desenvolvimento harmônico com a Natureza.

Os ciclos de desenvolvimento da região Centro-Oeste, segundo Tagore Villarim de Siqueira e Nelson Fontes Siffert Filho (2001) tiveram início, ainda na época do período colonial brasileiro, com o avanço pela busca de minérios e metais preciosos através das “entradas” e “bandeiras”, que propiciaram a presença dos colonizadores no interior do território colonial, culminando nos primeiros processos de povoamento através da fundação de vilas e cidades, em que se pode destacar Pirenópolis e Goiás (SIQUEIRA; SIFFERT FILHO, 2001, p. 100).

Dessa forma, o início do desenvolvimento do estado de Goiás possui íntima relação com a busca por extração mineral, ainda no período colonial, o que fora acompanhada pela inserção, gradativa, da atividade agropecuária. A partir da década de 1950, verificou-se um novo ciclo de expansão de desenvolvimento econômico, lastreado pelo apoio da União Federal, por meio de políticas de integração nacional com ênfase em infraestrutura, energia e telecomunicações.

Nos idos de 1970, já no âmbito da expansão da agricultura moderna, Siqueira e Siffert Filho (2001), apontam um novo ciclo de desenvolvimento econômico proporcionado pelo sucesso da adaptação da cultura da soja ao bioma dos cerrados e a consequente expansão das exportações. Dessa forma, associado ao sucesso da soja, os autores comentam a existência de três tendências que marcaram a economia da região, com implicações até os dias de hoje *“o processo de colonização com pessoas saídas da região Sul, a expansão da produção de*

milho e arroz e a consolidação das cadeias produtivas de carnes” (SIQUEIRA;SIFFERT FILHO, 2001, p. 100).

Neste contexto, a agricultura moderna no estado de Goiás, segundo, Marcelo Rodrigues Mendonça e Helena Angélica de Mesquita (2007), se materializa por meio do discurso da modernidade que dá subsídio a ocupação de áreas originalmente abrangidas pela vegetação do bioma do cerrado, e tidas como inóspitas, atrasadas e improdutivas (MENDONÇA; MESQUITA, 2007, p. 4). Assim, afirmam os autores, que:

A modernidade se expressa através da modernização da agricultura, que significa a adoção de valores e comportamentos urbanos, mesmo para aqueles que ainda permanecem no campo. Ser moderno é ser um consumidor. (...) A atitude de modernizar a agricultura pressupõe que os sujeitos sociais que habitavam essas áreas eram tradicionais e, deveriam ser removidos e/ou extirpados para dar lugar ao progresso (MENDONÇA; MESQUITA, 2007, p. 5)

A agricultura moderna dá ênfase a produção de culturas que, inicialmente vocacionadas à produção de alimentos, passam a ser encaradas como *commodities* para exportação. No Estado de Goiás, a cultura da cana-de-açúcar responde a essa lógica mercadológica ao ter sua produção voltada para a criação de agroenergia, ou seja, para a produção de combustível para motores a explosão, o que será melhor analisado no tópico seguinte.

Como apontam Henri Acserald, Cecilia Campello do Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezerra (2009), historicamente se tem constituído o embate de dois modelos distintos de desenvolvimento. O primeiro, hegemônico e sob controle do mercado, caracterizado pelo avanço da apropriação privada da Natureza, através de ocupação em larga escala, quase sempre predatória, ao passo que, de outro lado, se encontram variadas territorialidades em que as lutas sociais questionam o modelo monocultural e hegemônico agroexportador, na busca de seus espaços de vida e do trabalho diante da produção de divisas a qualquer custo (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 143).

Eduardo Gudynas (2011), ao falar sobre o bem-viver como alternativa ao desenvolvimento, assevera que são várias as críticas ao modelo de desenvolvimento contemporâneo, que vão desde a crítica à racionalidade do desenvolvimento atual, centrada nos aspectos econômicos, no mercado, na obsessão pelo consumo e no mito pelo progresso ilimitado, passando pela crítica em se entender o bem estar como sinônimo de rendimentos econômicos ou posse material, atingível apenas pelo mercado; bem como, a crítica feita na identificação do desenvolvimento com o crescimento econômico, passando pelas críticas à sua base antropocêntrica que apenas valoriza o desenvolvimento a partir da função de sua

utilidade para os seres humanos, ou ainda, a perda dos aspectos afetivos (GUDYNAS, 2011, págs. 2/3).

1.2. Atividade Agrária Sucroalcooleira no Estado de Goiás: Panorama Histórico, Econômico e Reflexos Ambientais:

A atividade agrária em perspectiva ambiental, segundo Edson Ferreira de Carvalho (2012), consiste na relação de produção desenvolvida pelo ser humano no imóvel agrário, objetivando a produção de alimentos para consumo ou a produção de matéria prima, bem como as consequências jurídicas e econômicas daí advindas, levando em consideração a manutenção da capacidade produtiva do solo e dos demais recursos naturais com vistas ao cumprimento das funções ambiental e social da propriedade rural (CARVALHO, 2012, p. 63).

O citado autor explica que a atividade agrária sucroalcooleira, por sua vez, é aquela realizada no interior da agroindústria, em que o produto obtido da cultura canavieira sofre transformação industrial, em que se integram as atividades de produção primária e de transformação ou beneficiamento (CARVALHO, 2012, p. 67). O álcool anidro é obtido a partir desta técnica.

A década de 1970, foi marcada pela primeira grande crise mundial do petróleo, em que houve a supervalorização de seu preço pelos países-membros da OPEP⁹, em protesto ao apoio dos Estados Unidos à Israel no conflito militar durante a Guerra do Yom Kippur, culminando com aumento de preço da ordem de 300% (trezentos por cento) entre outubro de 1973 e março de 1974 (ÚNICA, 2018).

Neste contexto, em 1975 é criado no Brasil o Plano Nacional do Álcool (Proálcool), por meio do Decreto nº 76.593/75, que, dentre outras determinações, disciplinava que a produção do álcool a partir da cana-de-açúcar, será incentivada com ênfase no aumento da produção agrícola, bem como, por meio da modernização e ampliação das destilarias já existentes e da construção de novas unidades.¹⁰

⁹ Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP ou, pelo seu nome em inglês, OPEC) é uma organização internacional criada em 1960 na Conferência de Bagdá que visa coordenar de maneira centralizada a política petrolífera dos países membros, de modo a restringir a oferta de petróleo no mercado internacional (ÚNICA, 2018).

¹⁰ Ementa: Institui o Programa Nacional do Álcool e dá outras Providências.

Diante disso, o Governo criou incentivos visando a substituição maciça dos combustíveis a base de petróleo pelo etanol, utilizando, para tal, o etanol anidro aditivado à gasolina ao invés do chumbo tetraetila, que exigia a necessidade de importação e que era mais poluente (UNICA, 2018).

Neste sentido, Maria Santina de Castro Morini (2017), esclarece que a principal demanda por cana-de-açúcar, no Brasil, ocorreu com a criação do Pró-Alcool, estimulada pela busca por uma fonte alternativa de produção de energia com vistas a menor poluição ambiental e à independência energética frente a matriz fóssil (DE CASTRO MORINI, et al, 2017, p. 37).

Com a abertura do setor sucroalcooleiro ao capital internacional, notadamente após a década de 1990, houve mudanças estruturais e de mentalidade. Dessa forma, observou-se o aumento de fusões, compras bem como ampliações das empresas desta área de produção.

Nos últimos anos, o setor sucroalcooleiro nacional tem apresentado resultados significativos, tornando o Brasil o maior produtor mundial da cultura de cana-de-açúcar. Neste contexto, o Estado de Goiás desponta como importante produtor da monocultura da cana-de-açúcar para fins de produção de combustível, o que representa seu principal produto agrícola, pondo-o na segunda posição na produção nacional deste monocultivo, segundo dados de 2016 do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Sócio Econômicos¹¹ (GOIÁS, 2016), ligado à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, contando, até março de 2018 com 33 (trinta e três) unidades produtoras de etanol e de açúcar associadas ao Sindicato da Indústria e Fabricação de Etanol do Estado de Goiás – SIFAEG¹² (SIFAEG, 2018).

Rodrigo Simão Camacho (2012) aponta que o Brasil desponta no ambiente internacional como um dos maiores produtores de agrocombustíveis, em grande parte devido a expansão da cana-de-açúcar por meio do agronegócio sucroalcooleiro (CAMACHO, 2012, p. 134), o que aponta a tendência crescente de que o país, nos próximos anos, priorize esta matriz.

As “Diretrizes de Política de Agroenergia”, documento editado em esforço conjunto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; pelo Ministério da Ciência e Tecnologia; pelo Ministério de Minas e Energia; e, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, traçou as diretrizes para a política de agroenergia para o quinquênio 2006/2011, e apontou para o aumento de investimentos e da

11 Para maiores informações consultar o sítio eletrônico <http://www.imb.go.gov.br/indicadores.asp>

12 Para mais informações, consultar o sítio eletrônico: <http://www.sifaeg.com.br/associados>

participação desta fonte de energia, e a ambição do Estado Brasileiro em liderar a produção mundial de bioenergia.

No curto e médio prazo, a função da agroenergia será a de propiciar uma transição mais tranquila rumo a uma matriz energética com maior participação da energia renovável, inclusive ampliando o horizonte de uso das atuais fontes de carbono fóssil. Subsidiariamente, o desenvolvimento da agroenergia, no Brasil, promoverá importante aumento de investimentos, empregos, renda e desenvolvimento tecnológico e será uma oportunidade para atender parte da crescente demanda mundial por combustíveis de reduzido impacto ambiental. Essa visão de futuro é plenamente aplicável ao Brasil, que poderá se constituir no maior provedor individual de energia renovável no mercado internacional de bioenergia. (MAPA, MCT; MME, MDIC, 2006, p. 3)

Segundo dados de 2016 do Instituto Mauro Borges de Estatística e Estudos Socioeconômicos (IMB-SEGPLAN), quanto ao produto interno bruto do estado de Goiás, o setor da agropecuária “*composta pela agricultura, inclusive o apoio e a pós colheita*”, representou 10,7% do PIB de Goiás em 2014, e chegando a 12,2% em 2016, atrás apenas dos setores de serviços (64,9% em 2016), indústria (22,9% em 2016), Administração, educação e saúde pública, defesa e seguridade social (15,8% em 2016), e comércio, manutenção e reparação de veículos automotores e motocicletas (14,1% em 2016). Além disso, segundo os mesmos dados, enquanto o setor da agricultura apresentou crescimento de 3,6% em 2016, os demais setores citados amargaram significativas taxas de decréscimo: serviços (-3,1%), indústria (-4,5%), comércio, manutenção e reparação de veículos automotores e motocicletas (-10,6%), com exceção do setor de Administração, educação e saúde pública, defesa e seguridade social, que apresentou crescimento de 0,4% (IMB-SEGPLAN, 2016)

Para o ano de 2017 as exportações do agronegócio no Estado de Goiás representaram 76,77% (setenta e seis, vírgula setenta e sete por cento) de todas as exportações do estado, ficando à frente dos setores de comércio atacadista, distribuidor, varejista, indústria, agropecuária, comunicação, energia elétrica, etc. (IMB-SEGPLAN, 2018).

Além disso, segundo as estimativas do Produto Interno Bruto (PIB) do estado de Goiás para o terceiro trimestre do ano de 2018, em comparação ao mesmo período de 2017, a agropecuária se mantém como a principal atividade econômica do estado, com ganhos consecutivos percentuais, enquanto que os setores de indústria e serviços apresentam repetidas quedas. Ao se observar, mais especificamente, o setor agropecuário, se percebe a grande dependência do setor com relação a cultura da cana-de-açúcar que, apresentou volume de produção de 72.954.018 toneladas e 75.667.242 toneladas (quanto ao terceiro trimestre de 2017 e 2018, respectivamente), enquanto que a segunda posição fora ocupada pela cultura dos

cereais, legumes e oleaginosas, com 22.674.321 e 21.866.692 toneladas, e, na terceira posição, a cultura da soja, com 11.363.573 e 11.325.050 toneladas, respectivamente (IMB-SEGPLAN, 2018).

Roberta Cornélio Ferreira Nocelli (2017) aponta que a produção nacional projetada para 2019 é de 58,8 bilhões de litros de etanol, dobrando a produção de 2008, enquanto que o consumo interno está projetado em 50 bilhões de litros de etanol, frente a 8,8 bilhões de litros a serem destinados ao mercado externo (NOCELLI et al, 2017, p. 20).

O setor agroenergético, é tido como estratégico, e a concretização de sua expansão está relacionada ao esforço governamental por parte do Estado Brasileiro no sentido de alinhar as políticas tributária, de abastecimento, agrícola, agrária, de crédito, fiscal, energética, a de ciência e tecnologia, ambiental, industrial, comércio internacional, etc, *“exemplos desse alinhamento podem ser encontrados nos modelos tributários que privilegiam, na fase embrionária, projetos de agroenergia que necessitam de escala para viabilização econômica”* (MAPA, MCT; MME, MDIC, 2006, p. 3). Portanto, se está a falar do envolvimento direto do Estado Brasileiro na dinâmica do setor econômico sucroalcooleiro, com vistas a garantir sua efetividade econômica interna e externa.

Neste sentido, Marcelo Rodrigues Mendonça (2010), assinala o esforço conjunto entre o Estado Brasileiro e grupos empresariais nacionais e transnacionais à efetivação da modernização da agricultura, através da transformação das “terras improdutivas” do bioma Cerrado em “celeiros agrícolas do país”, por meio da abundância de créditos, subsídios, e da adoção de novas tecnologias. Assim *“em Goiás, a presença do aparato estatal foi fundamental para a territorialização das empresas rurais, principalmente nas áreas de chapadas, inicialmente com o cultivo de arroz e, em seguida, de soja”* (MENDONÇA; MESQUITA, 2007, p. 7).

Historicamente a ocupação do território brasileiro, com o processo de colonização, se deu do litoral para o centro. No Estado de Goiás a agropecuária teve papel fundamental neste processo, tanto por meio da frente pioneira quanto da frente de expansão.

O início do povoamento do Estado de Goiás, segundo Marcos Bittar Haddad (2016), se deu com a exploração de metais preciosos a partir do século XVII, resultando na criação de cidades e na abertura de caminhos. Paralelamente à extração mineral, fora inserida a atividade de bovinocultura que, por seu caráter modesto e incipiente, não se poderia considerar como uma atividade econômica propriamente dita. Entretanto, ao longo do século XIX, houve a ampliação da criação de gado fazendo com que a pecuária ultrapassasse a atividade de extração mineral (HADDAD, 2016, p. 73/74).

A pecuária no Brasil, segundo Divina Aparecida Leonel Lunas, Junior Ruiz Garcia e Wesley Vieira Borges (2016), se insere no modelo de desenvolvimento das regiões de frente agrícola, sendo responsável, no Centro-Oeste, pela organização dos espaços produtivos, pela ocupação das principais regiões, além de ser responsável pela concentração fundiária nas áreas em que atua. (LUNAS; GARCIA; BORGES, 2016, p. 39).

Dentre as justificativas para a quase onipresença da pecuária nas frentes agrícolas, pode-se citar o preço (barato) da terra, permitindo que pequenos proprietários vendessem suas terras em regiões já consolidadas (em que a terra era mais cara) e comprassem grandes extensões de terra nas regiões de fronteira.

Em meados da década de 1970, segundo Fausto Miziara (2011), se deu a expansão da fronteira agrícola com destaque para a atuação do Estado visando a expansão da tecnologia agrícola moderna nos territórios do Cerrado, em que o território Goiano era considerado como uma importante fronteira agrícola a se ocupar, haja vista suas características de clima, fertilidade dos solos e facilidade de transporte via navegação. (MIZIARA, 2011, p. 400). Neste sentido, o autor esclarece que o Território Goiano passou por diversos processos de expansão que, longe de excluir-se, se sobreporam. Dessa forma:

O histórico de ocupação da região dos Cerrados, em específico do território goiano, evidencia uma sobreposição de diversos processos de expansão, primeiramente o da pecuária, seguido da agricultura. Vale lembrar que a agricultura não eliminou a pecuária, mas, ao contrário, modernizou-a, tendo sido iniciada pela ocupação propriamente dita das terras, obedecendo à sequência de inserção destas na estrutura de mercado capitalista, e seguida pelos processos de re-estruturação, na forma de uso e ocupação. Historicamente, foi a estrutura de mercado que exigiu uma constante transformação ou readequação das fronteiras agrícolas em Goiás, além de sua expansão para os Estados vizinhos, em áreas de Cerrado e Pantanal (MIZIARA, 2011, p. 400).

As transformações ocorridas no Centro-Oeste ao longo dos séculos XX e XXI se inserem na lógica de integração econômica ao sistema produtivo nacional, diante de características que permitem a aproximação do Centro-Oeste ao eixo econômico da região sudeste, em que se destacam os estados de Minas Gerais e São Paulo. Assim, Lunas; Garcia; e Borges (2016) comentam que desde a década de 1960 o território Goiano passou a se incorporar nas políticas de modernização da agricultura nacional. Entendia-se que o setor agrário era atrasado em comparação ao setor industrial. Assim: *“com o resultado da política de modernização agrícola e a viabilização que proporcionou a política de integração do território, profundas transformações ocorreram em Goiás”*, porém, como explicam os autores: *“foi a partir de 1970 que o Estado de Goiás intensificou o processo de modernização da agricultura”* (LUNAS; GARCIA; BORGES, 2016, p. 44/45).

Portanto, a ocupação do território goiano, inicialmente, se deu por meio da exploração mineral, da pecuária e pela agricultura de subsistência, panorama que foi se modificando a partir da “revolução verde”, o que permitiu a modernização da agricultura sem, porém, implicar em mudanças significativas na estrutura fundiária nacional. Ou seja, a agricultura estava se tornando moderna, mas sobre as bases da estrutura fundiária do latifúndio.

A partir da década de 1960, segundo Glauber Lopes Xavier (2016), no âmbito de uma política nacional voltada a ocupação de determinadas áreas do território brasileiro, o Estado de Goiás, sobretudo sua região norte, passou por inúmeras alterações, culminando com a modernização da agricultura e o aprofundamento da urbanização com a construção do Distrito Federal, o que provocou a expropriação de pequenos produtores rurais que se viram obrigados a partir para os centros urbanos em ascensão, em busca de alternativas. Alguns permaneceram no campo, e foram obrigados à submissão à precariedade extrema das relações de trabalho que foram configurando um processo de proletarização via assalariamento (XAVIER, 2016, p. 93). Quanto ao setor sucroalcooleiro goiano, comenta o autor que:

O início dessas mudanças [modernização da agricultura e aprofundamento da urbanização], em Goiás, pelo menos no que tange ao setor sucroalcooleiro, remete à década de 1940 quando, atendendo aos ditames da política vanguardista de ocupação territorial, contexto conhecido como “marcha para o oeste” instalou-se a Usina Central Sul-Goiana S/A, em Santa Helena, que naquela circunstância pertencia, administrativamente, ao município de Rio Verde. A implantação desta usina se deu no bojo das ações tomadas pela Fundação Brasil Central. Esta usina iniciou suas atividades no ano de 1945 (XAVIER, 2016, p. 93).

Na esteira da promessa desenvolvimentista neoliberal, esclarecem Marcelo Rodrigues Mendonça e Helena Angélica de Mesquita (2007), que a conjuntura internacional, após a Segunda Guerra Mundial, foi propícia para a territorialização de empresas transnacionais nos países periféricos. Neste contexto, a “modernização da agricultura” foi o “carro-chefe” da economia brasileira, notadamente na década de 1970, diante da crise internacional do petróleo e da resposta do Estado Brasileiro com a criação do programa Pró-álcool, ocasionando a intensificação do cultivo de cana-de-açúcar, buscando a efetivação do país como potência, dentro da conjuntura dos grandes projetos e dos grandes espaços, com vistas à abertura de novas opções de progresso (MENDONÇA; MESQUITA, 2007, p. 3).

A citada “modernização” da agricultura, esclarecem os autores, figurou como prioridade dentro do II Plano Nacional de Desenvolvimento (II-PND), entre 1975 e 1979, em que uma das medidas entendidas como propiciadoras do crescimento industrial era a produção de insumos básicos, como: adubos, sementes melhoradas e agrotóxicos; e, meios de produção,

como máquinas e equipamentos, dentro da estratégia para a agropecuária, de uso intensivo dos instrumentos de desenvolvimento científico e tecnológico, com a finalidade de se atingir maior produtividade. (MENDONÇA; MESQUITA, 2007, págs. 7/8).

O avanço do setor sucroalcooleiro no estado de Goiás determinou um novo padrão de ocupação do solo. Dessa forma, segundo Pedro Rogério Giongo et al (2016), a ocupação das áreas pela cultura da cana-de-açúcar em 2003 era pequena, concentrando-se, no Sul de Goiás, com destaque para os municípios de Santa Helena de Goiás, Jandaia, Maurilândia, Turvelândia e Porteirão; no centro, com destaque para Rubiataba, Goianésia, Anicuns e Inhumas, chamando atenção para a expansão das áreas ocupadas em torno de usinas já existentes, ao passo que nas regiões em que a cultura canavieira já se encontrava consolidada houve aumento mais expressivo na citada expansão. Assim: “*Os municípios de Quirinópolis, Mineiros, Goiatuba, Itumbiara, Santa Helena e Rio Verde se destacam em alto crescimento de áreas de cana entre 2003 a 2014*” (GIONGO, et al, 2016, p. 63). Com relação a este processo, afirmam os autores que:

A expansão do setor sucroalcooleiro fez com que muitas propriedades que produziam grãos e faziam uso extensivo de pecuária, deixassem essas atividades para vender ou arrendar suas áreas para as usinas de açúcar e álcool [...] Observa-se que as áreas do cultivo da cana-de-açúcar se mantiveram situadas, preferencialmente, ao longo do eixo centro-sul do estado, tendo expressiva expansão de 2003 a 2014, com a introdução da cultura em muitos municípios goianos [...] Nota-se que na região do Sudoeste Goiano, a abrangência de novas áreas e o percentual de cana em relação à área dos municípios tem aumentado mais que em outras regiões, como os municípios de Santa Helena de Goiás, Turvelândia, Maurilândia e Porteirão (GIONGO, et al, 2016, p. 64/66).

Os autores chamam atenção para o fato de que a expansão da cultura da cana-de-açúcar no estado de Goiás se insere na alta competição por terras agricultáveis, favorecendo os processos de arrendamento das terras, em grandes extensões, para as agroindústrias que, ao verticalizarem a produção, desterritorializam pecuaristas e agricultores. Neste contexto: “*o aumento da área plantada, certamente tem relação direta com o aumento do número de usinas para produção de álcool e açúcar*” (GIONGO, et al, 2016, 67). A este respeito, apontam os autores, que:

Além do aumento da área plantada, há um aumento de produtividade, consolidando a atividade como rentável e economicamente viável, impulsionando ainda mais a expansão sobre as demais atividades agropecuárias. A expansão das lavouras de cana faz parte dos cultivos que provocam e incentivam o aumento da fronteira agrícola, o qual, entre outros fatores, está intimamente associado a alta de preços das *commodities* no mercado internacional (GIONGO, et al, 2016, p. 67).

Neste sentido, Selma Simões de Castro, et al (2010), ao analisarem a expansão da cultura da cana-de-açúcar no cerrado e no Estado de Goiás, afirmam que, a atual expansão da

cultura canavieira, no centro do país, concentra-se nos estados em que se encontra o bioma Cerrado, sobretudo no Centro-Oeste, já atingido por áreas desmatadas resultantes de atividades agropecuárias, com vistas a atender políticas públicas federais e estaduais, com a intenção de integrá-las ao sistema produtivo nacional, voltado à produção de *commodities* (CASTRO; ABDALA; SILVA; e BÔRGES, 2010, p. 177).

O combustível obtido a partir da cana-de-açúcar causa danos ao ambiente, situação que é camuflada por meio dos discursos oficiais que dão ênfase as suas vantagens frente aos combustíveis fósseis, silenciando sobre suas desvantagens. Neste sentido, Arnaldo Alves Cardoso e outros (2008) aponta que os meios de comunicação se referem aos biocombustíveis, com ênfase ao álcool, como “combustível limpo”, “verde”, ou “ecologicamente correto”, destacando o aspecto ambiental deste tipo de combustível, gerando a impressão de que se trata de algo benéfico para o ambiente (CARDOSO; MACHADO; PEREIRA, 2008, p. 9).

François Houtart (2009), aponta que a preocupação com os danos ao ambiente provocados por atividades econômicas é recente, vez que se acreditava que os recursos naturais fossem inesgotáveis podendo suprir tranquilamente as necessidades humanas. Com a modernidade, e seu paradigma científico, passou a se acreditar [e a se propagandear] que o “progresso” deveria seguir seu curso ininterrupto e que os progressos científicos resolveriam os problemas ambientais que, por ventura, surgissem (HOUTART, 2009, p. 15).

Neste contexto, continua o autor, culturas tipicamente vocacionadas à alimentação humana (direta ou indiretamente) tem tido sua produção priorizada para o mercado consumidor externo a exemplo da cana-de-açúcar, destinada a produção de combustíveis e, negociadas à preço futuro, sobre a forma de *commodities*, nas bolsas de valores, dentro da lógica capitalista de acumulação. Assim: “*dado que a agroenergia está se desenvolvendo hoje dentro da estrutura da lógica capitalista, não é inútil lembrar as condições gerais da produção agrícola como um fator de acumulação*”¹³ (HOUTART, 2009, p. 161).

Acerca das *commodities* agrícolas, basta que se acesse o sitio eletrônico da bolsa de valores brasileira (BM&F Bovespa), para que se tenha acesso às seguintes opções de produtos: Açúcar cristal, Boi gordo, Café arábica 4/5, Café arábica 6/7, Etanol anidro, Etanol

¹³ Texto original em língua italiana: “Dato che oggi l’agroenergia si sviluppa nel quadro della logica capitalistica, non è inutile ricordare le condizioni generali della produzione agricola come fattore di accumulazione” (HOUTART, 2009, p. 161).

hidratado, Milho e Soja. Quanto as *commodities* relacionadas a cultura canavieira, encontram-se as seguintes informações, quanto ao açúcar cristal:

O açúcar é uma commodity que possui longa relação com o Brasil, desde os tempos coloniais, e hoje em dia, é uma das principais commodities produzidas no país. Derivado da cana, os tipos de açúcares exportados são o branco (refinado), cristal e demerara. Como a produção de açúcar no Brasil conta com diferentes locais de cultivo, a produção garante a oferta o ano todo. No entanto, a grande parte das negociações acontece nos períodos de safra e entressafra. O contrato foi desenvolvido com o objetivo de ser uma ferramenta para a gestão do risco de oscilação de preço, sendo utilizado pelos participantes do mercado, como o produtor, a indústria, tradings, dentre outros. (BM&F BOVESPA, 2018).

Quanto a participação por tipo de investidor, com indicação de dados referentes a dezembro de 2016, a Bolsa de Valores informa que, para o açúcar 100% dos investimentos são realizados por instituições financeiras, não havendo investimentos por parte de “investidores institucionais”, “não residentes”, “pessoas físicas”, ou “outros” (BM&F BOVESPA, 2018). Ou seja, bancos e demais instituições financeiras são responsáveis pelos investimentos, e em certa medida responsáveis por determinar os preços (através da especulação financeira), do açúcar e, portanto, de todos os produtos em que ele faça parte da composição.

Quanto a *commodity* etanol anidro, temos a seguinte informação:

O etanol é uma commodity mundialmente negociada por conta da ampla utilização por parte das indústrias na produção de alimentos, bebidas, aromatizantes, cosméticos, remédios, produtos de limpeza, vacinas e combustível de veículos. Como a produção de etanol no Brasil conta com diferentes locais de cultivo, a produção garante a oferta o ano todo. No entanto, a grande parte das negociações acontece nos períodos de safra e entressafra. O contrato foi desenvolvido com o objetivo de ser uma ferramenta para a gestão do risco de oscilação de preço, sendo utilizado pelos participantes do mercado, como o produtor, a indústria, tradings, dentre outros (BM&F BOVESPA, 2018).

No que se refere as informações sobre o perfil dos investidores, estranhamente, não se tem nenhuma informação e, inclusive, o campo “Participação por tipo de investidor” sequer aparece.

Quanto a commodity etanol hidratado, a Bovespa informa que:

O etanol é uma commodity mundialmente negociada por conta da ampla utilização por parte das indústrias na produção de alimentos, bebidas, aromatizantes, cosméticos, remédios, produtos de limpeza, vacinas e combustível de veículos. Como a produção de etanol no Brasil conta com diferentes locais de cultivo, a produção garante a oferta o ano todo. No entanto, a grande parte das negociações acontece nos períodos de safra e entressafra. O contrato foi desenvolvido com o objetivo de ser uma ferramenta para a gestão do risco de oscilação de preço, sendo utilizado pelos participantes do mercado, como o produtor, a indústria, tradings, dentre outros (BM&F BOVESPA, 2018).

O quadro “participação por investidor”, com dados de maio de 2018, indica que 5% dos investidores são estrangeiros (“não residentes”), 11% pessoas físicas e os demais 84% dos aportes são realizados por “outros” tipos de investidores (BM&F BOVESPA, 2018), não havendo maiores detalhamentos sobre este último perfil.

Acerca da globalização neoliberal como nova estratégia de acumulação capitalista, Franz J. Hinkelammert e Henry Mora Jiménez (2005), esclarecem que para a existência de um mundo global, não é necessário a abstração da realidade como condição de possibilidade da vida humana, e muito menos a existência de uma globalização totalitária dos mercados. Ao contrário, estas imposições são fruto de estratégias políticas que permitem às grandes empresas transnacionais um acesso quase irrestrito a todas as riquezas do planeta (incluídas as naturais), viabilizando, a nível global, a acumulação de capital (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 296). Assim:

Na América Latina esta estratégia se iniciou com a política neoliberal dos chamados ajustes estruturais, inaugurada no Chile a partir do golpe militar de Pinochet em 1973. Estes programas de “ajuste” foram a condição prévia imposta ao mundo subdesenvolvido para o funcionamento desta economia de acumulação global do capital; e expressam fielmente as exigências do funcionamento das empresas de produção mundial. Se trata de uma estratégia de acumulação de capital que, neste sentido, é nova, e é nomeada de “estratégia de globalização” (...) Se trata, nem mais nem menos, da inaudita pretensão de converter a vida do ser humano, não apenas simplesmente em trabalho, mas em “capital humano”; unido a uma lógica destrutiva de converter a Natureza, não mais simplesmente em terra (recurso ou meio de produção), mas em “capital natural”¹⁴ (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 297/300).

Rodrigo Simão Camacho (2012) alerta para a destruição do ambiente e do processo humano de construção da cultura popular, em decorrência da desterritorialização dos sujeitos do campo, apontando que nos territórios em que o agronegócio se estabeleceu a cultura popular criada pela agricultura camponesa desapareceu *“por exemplo durante as celebrações de junho que tradicionalmente celebram a colheita, [a cultura popular] desaparece. Porque o agronegócio não produz cultura, mas apenas capital”* (CAMACHO, 2012, págs. 133/134).

¹⁴ Texto original em língua espanhola: “En América Latina esta estrategia se inició con la política neoliberal de los llamados “ajustes estructurales, inaugurada en Chile a partir del golpe militar de Pinochet en 1973. Estos programas de “ajuste” fueron la condición previa que se impuso al mundo subdesarrollado para el funcionamiento de esta economía de acumulación global del capital; y expresan fielmente las exigencias del funcionamiento de las empresas de producción mundial. Se trata de una estrategia de acumulación de capital que en este sentido es nueva, y que es nombrada “estrategia de globalización” (...) Se trata, ni más ni menos, de la inaudita pretensión de convertir la vida del ser humano, no ya simplemente en trabajo, sino en “capital humano”; unido a una lógica destructiva de convertir la naturaleza, no ya simplemente en tierra (recurso o medio de producción), sino en “capital natural” (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 297/300)

Portanto, os danos provocados pela monocultura em larga escala, a exemplo da cultura da cana-de-açúcar, destroem culturas, modos de vida e vários componentes que formam a biosociodiversidade das áreas em que atua.

Assim, alerta Rodrigo Simão Camacho (2012), o alardeado resultado expressivo na balança comercial perpetrado pelo agronegócio acerca da produtividade e da propalada modernidade aplicada ao campo, tem por finalidade principal esconder suas consequências: concentração fundiária e de renda, bem como o uso de mão de obra análoga à escravidão e, ainda, o uso indiscriminado e predatório da Natureza (CAMACHO, 2012, p. 135).

Edouard Bonnefous (1973), alerta que o solo agricultável é complexo e se encontra em constante mudança, o que significa que seu enriquecimento ou empobrecimento dependerá, dentre outros fatores, do uso racional e responsável ou, por outro lado, do uso de métodos brutais, arcaicos, ou se se destina unicamente à obtenção de lucro máximo imediato. Assim *“em certos casos,[quanto ao empobrecimento dos solos] deve-se culpar nem tanto o tipo de cultivo praticado quanto o caráter intensivo da agricultura. Em outros tantos casos, há que se culpar o predomínio dos cultivos industriais em detrimento dos de subsistência”*. Por outro lado, o autor aponta a necessidade de não demonizar os cultivos industriais, desde que realizados de forma racional e *“com a condição de que se pratiquem com medidas de conservação elementares e, sobretudo, que subsista uma coexistência equilibrada e harmoniosamente repartida com a tradicional economia de subsistência”*¹⁵ (BONNEFOUS, 1973, p. 20/21).

Carlos César Ronquim (2010), sobre os impactos ambientais, sociais e econômicos das queimadas das colheitas da cana-de-açúcar, alerta que a queima da cana-de-açúcar, comum no manejo desta cultura, é responsável pela emissão de compostos nitrogenados com atividade química ou biológica e que, potencialmente, modificam as características físicas do ambiente ou da biota. Assim: *“nitrogênio ativo (NO e NO²) é responsável por provocar problemas ambientais locais e regionais, como a chuva ácida e a contaminação de águas, e ainda tem grande potencial para afetar a biodiversidade de florestas naturais”* (RONQUIM, 2010, p. 20). Continua o autor, esclarecendo que:

Os efeitos são muito danosos ao meio ambiente. Espécies de plantas e micro-organismos que absorvem o nitrogênio mais rápido podem proliferar-se e tomar o lugar de outros, destruindo o equilíbrio do ecossistema e sua biodiversidade (...) O

¹⁵ Texto original na língua espanhola: “En ciertos casos, debe culparse no tanto al tipo de cultivo practicado cuanto al carácter intensivo de la agricultura. En otros muchos casos hay que culpar al predominio de los cultivos industriales en detrimento de los cultivos de subsistencia” ... “con la condición que se practiquen con medidas de conservación elementales y sobre todo que subsista una coexistencia equilibrada y armoniosamente repartida con la tradicional economía de subsistencia” (BONNEFOUS, 1973, p. 20/21).

dióxido de hidrogênio (NO²) presente na atmosfera é transformado em ácido nítrico e forma a chuva ácida, que modifica o pH do solo e das águas. O N₂O tem também a propriedade de catalisar reações atmosféricas em presença de luz solar, as quais formam, entre outros gases, o ozônio (O₃). O ozônio é prejudicial quando formado na baixa atmosfera, região onde vivemos. Ele é altamente tóxico a animais e plantas e ataca diversos materiais como borracha e pigmentos. A concentração de ozônio gerada em região produtora de cana-de-açúcar mostra que os valores alcançados na época de safra da cana são próximos aos de um grande centro poluído como a cidade de São Paulo (RONQUIM, 2010, págs. 20/21).

Neste contexto, Gladstone Leonel Junior (2016), alerta que o uso da monocultura em larga escala (típica do agronegócio) acompanhado do uso dos fertilizantes e agrotóxicos tem causado resultados alarmantes na biodiversidade, alertando para a necessidade de uma relação sustentável e não degradante com a Natureza, ao invés da continuidade da política de expansão do agronegócio e da utilização dos agrotóxicos, sob pena de se ver repetir as devastações ocorridas nos biomas do Cerrado, Pantanal, Floresta Amazônica, etc (LEONEL JUNIOR, 2016, p. 52).

Edouard Bonnefous (1973), sobre a fragilidade e riqueza do solo agrícola, afirma que este constitui o capital mais precioso que a humanidade [tal qual as comunidades biológicas] possui para satisfazer suas necessidades, haja vista que, com exceção dos oceanos, o ser humano retira do solo tudo o que necessita. Porém, adverte o autor:

O solo, no entanto, não é um depósito inerte, inesgotável, do qual se poderia extrair as riquezas do mesmo modo que se extrai os minerais do subsolo. Em verdade, é um meio complexo que se modifica constantemente. Longe de ser invulnerável, pode ser destruído quando se rompe seu equilíbrio ou quando a água e o vento o arrastam. Se se está formando sem cessar, também está submetido ao desgaste natural ou artificial. A energia solar e a atmosfera permitem normalmente que volte a se estabelecer, mas o processo é muito lento (entre quatro e dez séculos para três centímetros de espessura), enquanto que o ser humano e as intempéries podem destruí-lo em alguns anos, inclusive em algumas horas¹⁶ (BONNEFOUS, 1973, p. 18-19).

Resta cada dia mais evidente que as intervenções humanas (exponencialmente maiores e mais intensas no caso do agronegócio) nos solos agrícolas causam danos irreparáveis ou de difícil reparação à biogeosfera que levou séculos para se formar e que levaria outros tantos para modificar-se (de forma natural), em nome de conceitos tão amorfos quanto contraditórios como o são o de “desenvolvimento” e de “progresso”.

¹⁶ Texto original em língua espanhola: “E suelo, sin embargo, no es un depósito inerte, inagotable, del que se podrían extraer las riquezas del mismo modo que se extraen los minerales del subsuelo. En realidad, es un medio complejo que cambia perpetuamente. Lejos de ser invulnerable, puede destruirse cuando se rompe su equilibrio o sencillamente cuando el agua y el viento lo arrastran. Si bien está formándose sin cesar, también está sometido al desgaste natural o artificial. La energía solar y la atmósfera permiten normalmente que se vuelva a rehacer, pero el proceso es lentísimo (entre cuatro y diez siglos para tres centímetros de espesor), mientras que el hombre y la intemperie pueden destruirlo en unos años, incluso en unas horas”. (BONNEFOUS, 1973, p. 18-19).

Delze dos Santos Laureano (2016), ao apontar a controvérsia existente acerca do que seja o “desenvolvimento” e de seus vários sentidos, afirma que os empresários do agronegócio sucroalcooleiro são tratados como baluartes do desenvolvimento econômico do País, por serem responsáveis pelos resultados econômicos expressivos do agronegócio de exportação. Aliada a questão econômica, o discurso desenvolvimentista do agronegócio sucroalcooleiro apresenta o combustível obtido a partir da cana-de-açúcar como uma forma de “energia limpa” e renovável, em razão da menor incidência de gases lançados na atmosfera a partir de sua queima (LAUREANO, 2016, p. 147). Entretanto, os efeitos da atividade econômica sucroalcooleira não são tão “inofensivos” como se possa imaginar.

O cultivo da cana-de-açúcar ocupou extensas áreas antes cultivadas com gêneros alimentícios, o que elevou o custo da alimentação, somado ao fato de que o cultivo intensivo provoca perda do solo com a consequente exaustão da capacidade produtiva da terra, sem contar as diversas denúncias de exploração de trabalho escravo nas usinas. E o que é pior, desde o final de 2012, o setor sucroalcooleiro novamente entrou em crise, contando já com a falência de usinas e requerendo novos subsídios do Governo. Isso denota, mais uma vez, como os recursos públicos são mal aplicados, concentrados em poucas mãos, sempre em nome do desenvolvimento (LAUREANO, 2016, p. 147/148).

A autora aponta que apesar de causarem impactos ambientais de grande monta, várias obras que integram a lógica desenvolvimentista se encontram já em operação ou em curso no Brasil, através de medidas liminares que garantem a continuidade dos empreendimentos econômicos, a despeito de ignorarem a legislação ambiental¹⁷.

No Estado de Goiás, não é diferente. A exemplo disso, o Ministério Público Federal moveu a Ação Civil Pública nº 1003503-90.2018.4.01.3500, em trâmite junto à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em face de Lusenrique Quintal¹⁸, objetivando a reparação material, moral coletiva ambiental, e econômica dos danos ambientais causados nas fazendas Santa Rita do Araguaia e Rio Araguaia, de sua propriedade, localizadas às margens do Rio Araguaia no município goiano de Jussara. Segundo a apontada ação judicial, dentre as várias irregularidades, se identifica a concessão de outorgas para captação de água e licenças ambientais fracionadas, sem análise dos estudos e dos relatórios

¹⁷ Como exemplos, a autora cita os recentes casos do terminal graneleiro, de propriedade da Cargil, no Rio Tapajós em Santarém – PA, em que se construiu e se colocou em operação a citada obra sem que fossem realizados os estudos de impacto ambiental, ou ainda, a hidroelétrica de Belo Monte (UHE), também do estado do Pará, que vem sendo tocada a base de decisões judiciais (LAUREANO, 2016, p. 148/149)

¹⁸ A Ação Civil Pública não tramita em segredo de justiça. Diante disso, em atendimento ao princípio da publicidade, bem como, pela publicação de seu nome no sítio eletrônico do Ministério Público Federal, optou-se por não omitir a identidade do processado.

de impacto ambiental (EIA-RIMA), ausente também a necessária realização de audiência pública (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL).

Em outro exemplo, os processos degradativos provocados pelo cultivo da cana-de-açúcar no município goiano de Ceres, foram objeto de parte da dissertação de mestrado de Levi Júnio de Camargo, no âmbito do Programa Interdisciplinar em Territórios e Expressões do Cerrado, pela Universidade Estadual de Goiás, intitulada “Bacia do Córrego da Meleira em Ceres (GO): degradação provocada pelo avanço do cultivo de cana-de-açúcar”, em que o autor comenta que atualmente o município não possui instalações de empreendimentos do setor sucroenergético, porém, se localiza entre duas importantes usinas a CRV industrial e a Cooper Rubi, as quais cultivam cana-de-açúcar por meio de arrendamento de terras em Ceres (CAMARGO, 2016, p. 153).

Para sua pesquisa, o autor trabalha com as categorias “Cultivo x Solos”, e “Degradação em corpo d’água”. Quanto a primeira, destaca a qualidade dos solos do município, classificando-os como relativamente comuns, com boa fertilidade para a agricultura, e propícios para plantações, devido as características que os fazem altamente permeáveis à água, chamando atenção para a necessidade de se identificar quais tipos de solos vêm sendo ocupados pela cultura da cana-de-açúcar, e quais as características do tipo de colheita, e os efeitos ao solo daí advindos. Dessa forma, comenta o autor que:

No plantio direto e colheita mecanizada de cana-de-açúcar, a palha fica no solo, protegendo-o, inclusive. Quando o plantio não é direto, pode-se afirmar que o solo fica prejudicado em termos de degradação por erosão, no período do corte, rebrota e reforma. O solo fica exposto e, ainda durante a reforma, tem a terra revolvida, o que deixa as partículas do solo desagregadas, facilitando, ainda mais na suscetibilidade de erosão (CAMARGO, 2016, p. 161).

Diante disso, destaca o autor que “*em meio aos cenários de desenvolvimento da agricultura, de avanços nas tecnologias agrícolas e da necessidade do aumento da produção, tem-se um considerável aumento dos processos erosivos*” (CAMARGO, 2016, p. 161), o que adverte para a necessidade de adequação da cultura ao tipo de solo utilizado, e de formas racionais de uso que não o degradem pela exaustão.

Ao analisar a relação entre os tipos de solos de Ceres utilizados para a cultura da cana-de-açúcar e seus respectivos fatores de suscetibilidade à degradação ambiental por erosão, comenta o autor:

Tendo conhecimento sobre as classes de solos, onde há o cultivo de cana-de-açúcar, com seu grau de erodibilidade, é importante salientar que seu grau de suscetibilidade de erosão confirmará os prováveis impactos ao solo, provocados pela monocultura de cana-de-açúcar, aplicados ao município de Ceres (GO). O primeiro passo no manejo do cultivo de cana-de-açúcar é a retirada de toda a

vegetação [...] as áreas desmatadas possuem o grau mais forte para a susceptibilidade de erosão. Quando iniciado o cultivo da monocultura, esta fica na mesma área entre 5 e 7 ciclos de 12 a 18 meses, em média, cada ciclo, fator que se encaixa no grau forte. Tratando-se, então, a monocultura de cana-de-açúcar, temos um grau forte de susceptibilidade de erosão (CAMARGO, 2016, p. 163).

Portanto, pode-se afirmar a correlação entre a atividade sucroalcooleira no município goiano de Ceres e degradações ao ambiente, mais precisamente aos solos, tanto pelo desmatamento, implicando em fragilidade e susceptibilidade à erosão, quanto as características dos próprios solos que, se ignoradas quanto ao tipo de cultura implantada, os levará ao esgotamento.

Quanto a categoria “Degradação em corpo d’água”, o autor indica que devido ao tipo de relevo do município de Ceres, que é geralmente ondulado, os cursos d’água sofrem com os impactos da erosão, tendo em vista que o território se encontra localizado sobre duas bacias hidrográficas, o que faz com que: *“os cursos d’água que estão em vertente de área de cultivo de cana-de-açúcar durante o período chuvoso, principalmente, recebam depósitos de resíduos do cultivo”* (CAMARGO, 2016, p. 163).

Além disso, comenta o autor, citando a AGEITEC¹⁹, que é comum a inserção da vinhaça no solo, para o manejo da cana-de-açúcar, por meio da técnica de fertirrigação, que consiste na aplicação de fertilizantes por meio da água de irrigação ao invés da aplicação via solo. Ocorre que, a vinhaça possui temperatura elevada, bem como pH ácido, corrosivo, e alto teor de potássio, nitrogênio, fósforo, sulfatos e cloreto, e que provocará a morte, por eutrofização, dos animais aquáticos que entrarem em contato. Assim: *“os peixes, por exemplo, morrem por asfixia, pois é ocasionado um desequilíbrio no crescimento da vegetação aquática, em que ocorre um alto consumo de oxigênio”*, ressaltando, o autor, que no manejo da cana-de-açúcar também são aplicados herbicidas, pesticidas e fertilizantes, produtos que possuem metais e são um dos contaminantes mais comuns encontrados nas águas, transportados por lixiviação do solo, destacando que os metais de maior incidência nas áreas de cultivo canavieiro são o cobre e o zinco (CAMARGO, 2016, p. 164). Dessa forma, quanto a monocultura sucroalcooleira no município goiano de Ceres, o autor conclui que:

A monocultura da cana-de-açúcar tem a tendência de se expandir continuamente em decorrência, principalmente, da economia gerada pelas empresas sucroenergéticas. É perceptível que as empresas sucroenergéticas, durante o cultivo da cana-de-açúcar, deixam de adotar medidas para a contenção de degradações [...] Os principais processos degradativos do cultivo de cana-de-açúcar se referem à compactação do solo, devido ao tráfego de maquinário pesado durante o plantio, tratamentos culturais e colheita. Em áreas de cultivos, a biodiversidade é reduzida, pois ali houve

¹⁹ Sigla para Agência Embrapa de Informação Tecnológica. Mais informações, acessar o sitio eletrônico da instituição no endereço: <http://www.embrapa.br/agencia>.

desmatamento e foi inserida a monocultura de cana-de-açúcar, ocupando espaços de vegetais, animais e seres microbiológicos nativos. Verifica-se também a contaminação de águas superficiais e até subterrâneas e, também, do solo, pelos insumos, como corretivos minerais, adubos químicos, herbicidas e defensivos agrícolas. Outro fator é o assoreamento de cursos d'água pelo processo erosivo do solo (CAMARGO, 2016, p. 167).

Portanto, a monocultura sucroalcooleira no estado de Goiás (assim como em outras regiões) indica um uso predatório da Natureza, seja ao não respeitar a vocação dos tipos de solo para determinados tipos de cultura, seja ao destruir os solos pela compactação como resultado de maquinário pesado ou pelo uso excessivo de agrobioquímicos, seja pela redução da biodiversidade, pelo assoreamento e envenenamento das águas, plantas e animais, enfim, exemplos não faltam da aplicação da lógica do desenvolvimento econômico capitalista aplicada ao setor do agronegócio brasileiro.

Todos estes são exemplos do modelo de desenvolvimento que tem sido (im)posto no Brasil e em várias partes do mundo, em que também se enquadra a lógica da agricultura moderna para fins de produção de agroenergia.

Portanto, a economia do agronegócio sucroalcooleiro para fins de exportação se enquadra na lógica economicista do desenvolvimento econômico a qualquer custo, o que aponta para a emergência de formas plurais e não mercadocentricas de relação entre o ser humano, a terra e o mercado. Neste contexto, o Estado Brasileiro possui responsabilidade central na efetivação de políticas públicas que garantam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente a atuação da iniciativa privada quando da instalação e funcionamento de empreendimentos econômicos potencialmente nocivos à Natureza.

1.3. Os Estudos de Impacto Ambiental na Atividade Agrária Sucroalcooleira no Estado de Goiás.

O Estudo de Impacto Ambiental é um instrumento previsto no art. 225, §1º, IV da Constituição Federal Brasileira de 1988, que se destina a avaliar de forma prévia os possíveis impactos ambientais gerados em virtude da *“instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente”* (BRASIL, 1988), com vistas à proteção ao ambiente ecologicamente equilibrado.

O citado instrumento serve de fonte para os gestores na tomada de decisões que autorizem ou neguem a implantação dessas obras ou atividades, conforme se verifica do art. 5º, caput, da Lei 6.938/81²⁰.

O desenvolvimento econômico se encontra previsto no art. 170, VII da Constituição Federal de 1988, e se apresenta como importante subsídio para as políticas públicas do Estado Brasileiro, notadamente “*a redução das desigualdades regionais e sociais*” (BRASIL, 1988), o que necessariamente deve ocorrer com a proteção ao ambiente, conforme previsto no inciso VI²¹ do citado artigo.

A política Nacional do Meio Ambiente busca, dentre seus objetivos, a compatibilização entre o desenvolvimento econômico e social e o equilíbrio ecológico ambiental²² (BRASIL, 1981).

A função social da propriedade, por sua vez, depende necessariamente da utilização adequada da Natureza e da preservação do ambiente, princípio basilar transversal da ordem econômica e da política agrícola e fundiária brasileira (BRASIL, 1988).

Neste sentido, Cristiane Derani (2001) aponta que a construção de uma política de conservação das bases naturais deve ser gestada no interior da sociedade industrial e tecnológica, adequando seus pressupostos e buscando a reestruturação das atividades produtoras e transformadoras de riquezas (DERANI, 2001, p. 62).

Segundo a resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o licenciamento ambiental se trata de procedimento administrativo em que o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação, bem como, a operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, e que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental, (BRASIL, 1997).

No Estado de Goiás, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA, possui dentre suas

²⁰ A lei 6.938/81 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Seu art. 5º apresenta a seguinte redação: “As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei”.

²¹ O inciso VI do art. 170 da CF/88, elenca os princípios norteadores da ordem econômica, e apresenta a seguinte redação: “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

²² O art. 4º da lei 6.938/81, trata dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Seu inciso primeiro possui a seguinte redação: “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

competências formular e executar a política estadual do meio ambiente, bem como, proteger os ecossistemas, os recursos hídricos e minerais, a flora e a fauna, para tal, possuindo poder de polícia sobre as atividades geradoras de impactos ambientais, conforme disposto no art. 1º, I do Decreto nº 8.580/2016 da Secretaria de Estado da Casa Civil, que aprova o regulamento da SECIMA. (GOIÁS, 2016)

Dessa forma, segundo o citado regulamento, são atribuições da SECIMA, através da superintendência de licenciamento e qualidade ambiental, o planejamento e a coordenação da análise ambiental, a avaliação dos impactos ambientais, o planejamento e a coordenação das atividades que dizem respeito ao controle da poluição e da degradação ambiental, à fauna, à flora, e ao uso do solo no Estado de Goiás.

Além disso, compete a SECIMA, conforme art. 38, incisos III e IV de seu regulamento, instruir e articular os processos de licenciamento de atividades e empreendimentos no Estado de Goiás, bem como, se manifestar nos processos de licenciamento e autorização das atividades e empreendimentos considerados *“efetiva e potencialmente, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme as leis ambientais”* (GOIÁS, 2016).

A Instrução Normativa sob nº 001/2007 da SEMARH, dirigida ao setor sucroalcooleiro do Estado de Goiás, instituiu que o licenciamento ambiental dos empreendimentos do setor sucroenergético deve obedecer a um conjunto de critérios, com destaque para a obrigação constitucional da realização dos estudos e relatórios de impacto ambiental²³.

Segundo o Manual de Licenciamento Ambiental²⁴ da SECIMA, o licenciamento ambiental é composto de três etapas concernentes à obtenção de três licenças. São elas: Licença Prévia (LP), que deve ser solicitada na fase de planejamento da implementação, alteração ou ampliação do empreendimento econômico. Esta licença não autoriza a instalação

²³ Redação dos incisos I e II do art. 1º as Resolução 001/2007 da SEMARH: “I. Apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, o qual considerará como área de influência direta do empreendimento a indústria e como área de influência indireta, as glebas rurais que serão empregadas no cultivo da cana-de-açúcar, destinadas ao suprimento da sua produção total, georeferenciadas e em conformidade com termo de referência proposto pela AGMA, conforme Resoluções Conama 001/86 e 011/86. II. As novas áreas de cultivo que vierem a ser agregadas ao empreendimento, em virtude de ampliação e/ou substituição, serão objeto de descrição do impacto ambiental, social e econômico, bem como das medidas mitigadoras a serem tomadas, no contexto do EIA/RIMA que subsidiou o licenciamento, conforme Resoluções Conama 001/86 e 011/86”.

²⁴ Disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA: <http://www.secima.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2017-02/manual_nlicen.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

do projeto, sendo voltada para a aprovação da viabilidade ambiental, da localização e tecnologias do projeto, estabelecendo, ainda, as condições que deverão ser consideradas no decorrer do desenvolvimento de sua execução.

A Licença de Instalação (LI), como o próprio nome indica, tem por finalidade autorizar o início da obra ou a instalação do empreendimento econômico. Esta licença deve ter prazo não superior a seis anos, o que será estabelecido pelo cronograma de implementação do projeto ou atividade. O manual salienta a necessidade da licença para “autorização de supressão de vegetação” caso a instalação ou funcionamento do empreendimento implique em desmatamento.

A Licença de Funcionamento (LF) ou Licença de Operação (LO) (a depender do tipo de atividade), deve ser solicitada antes da entrada em operação do empreendimento, pois, é esta licença que autoriza o início do funcionamento da obra ou do empreendimento. Para que sua emissão seja possível, é necessária a realização de uma vistoria de todas as exigências e detalhes técnicos oriundos do projeto aprovado, com vistas a verificar se foram cumpridas e se se encontram de acordo com o disposto nas demais licenças já citadas. O prazo de validade desta licença não será superior a dez anos.

Ressalte-se que os estudos de impacto ambiental são realizados pelo próprio empreendedor que, após sua realização, os entrega à SECIMA para análise e deferimento. Cada etapa compreende estudos técnicos específicos (SECIMA, pág. 10/11).

As atividades do setor sucroalcooleiro, que segundo o citado manual, são definidas como “utilizadoras de recursos naturais”, exigem “documentação adicional para licenças de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo – específicas”. Diante disso, são exigíveis: a Licença de Instalação (LI) vigente da Usina a que se destina o plantio de cana-de-açúcar; Mapa contemplando a área de influência indireta do EIA-RIMA; o levantamento florístico georreferenciado das espécies nativas que serão suprimidas; o projeto técnico de compensação ambiental das espécies nativas a serem suprimidas; e, a certidão da Prefeitura Municipal ou SANEAGO²⁵ atestando a utilização, ou não, do manancial envolvido para abastecimento público de água (SECIMA, pág. 80).

Ressalte-se que, segundo a já citada Instrução Normativa 01/2007 da SEMARH, o plantio de cana-de-açúcar deverá ser realizado tão somente em áreas já antropizadas; e que o quadro de coordenadas da área compensatória deverá ser incluído no mapa de levantamento

²⁵ Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO. É a empresa (sociedade de economia mista) responsável pelo saneamento básico do Estado de Goiás. Para mais informações acessar o sitio eletrônico da empresa: <<https://www.saneago.com.br/2016/>>.

topográfico, sendo vedada a contemplação de Reserva Legal e APP na medida compensatória, devendo ser proposta na mesma propriedade em que será pleiteada a supressão de vegetação (SECIMA, pág. 80).

Ante a impossibilidade de acesso aos estudos de impacto ambiental e relatórios da atividade sucroalcooleira no Estado de Goiás, passa-se a análise de dados secundários obtidos a partir da dissertação de mestrado de Ilse Franco de Oliveira.

Segundo Ilse Franco de Oliveira (2011), nos 40 (quarenta) EIA-RIMA as categorias e subcategorias por ela utilizadas na análise foram: Alternativas Locacionais²⁶, com as subcategorias: custo, recursos hídricos, logística e incentivos governamentais; Impactos ambientais²⁷, com as subcategorias: resíduos, poluição, programas ambientais, e recuperação de áreas degradadas; Impactos Sociais, com as subcategorias: mão-de-obra, programas sociais, contratos de arrendamento ou parceria e raios de ação; e Desenvolvimento Sustentável, com as subcategorias: Natureza (ou termo correspondente), desenvolvimento, sustentabilidade (OLIVEIRA, 2011, p. 59). Os conceitos e categorias utilizados pela autora são tratados na teoria socioambiental.

Dessa forma, a autora aponta que as categorias que tiveram maior índice de ocorrência nos documentos analisados foram: “impactos ambientais” e “desenvolvimento sustentável”. Entretanto

Para além das exigências puramente legais essa incidência representa uma tentativa de legitimação dos próprios empreendimentos. A expressão “desenvolvimento sustentável” em particular representa um desses casos onde o conceito se apresenta de tal forma amorfo que se presta a ser utilizado de forma indiscriminada.

²⁶ **Resolução CONAMA nº 001/86**: “Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto”; **Decreto nº 99.274/90**: “Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens: (...) b) descrição da ação proposta e suas alternativas”. (BRASIL, 1986). Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 15 de agosto de 2018; (BRASIL, 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

²⁷ **Resolução CONAMA nº 001/86**: “Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”. (BRASIL, 1986). Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

Com relação a categoria “Impactos Ambientais” a maioria das empresas analisadas apresentou junto ao órgão licenciador programas de controle desses impactos e suas respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias. Entretanto, pouco são as que se preocupam efetivamente com a descrição e apresentação de um Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) que em termos legais deveria ser apresentado como requisito básico para se pleitear o licenciamento (OLIVEIRA, 2011, p. 64)

Com relação a categoria “Programas Ambientais”, a autora afirma que a maior parte dos empreendimentos analisados apresentou Programas de Monitoramento da Entomofauna²⁸ e Ictiofauna²⁹, para acompanhamento de espécies nativas e invasoras. Porém poucos foram os estudos que indicaram as técnicas utilizadas para a determinação da composição da fauna e da flora, o que é preocupante, já que os métodos são importantes para a identificação das técnicas adequadas ao bioma cerrado. Assim “*devido suas particularidades de fauna e flora algumas técnicas devem ser adaptadas ou poderão incorrer em erro de análise*” (OLIVEIRA, 2011, p. 66).

Quanto as categorias “Resíduos³⁰” e “Controle de Poluição”, a autora aponta que os empreendimentos analisados apresentaram estudo de dispersão de gases e material particulado, com base na prevenção e controle da poluição atmosférica, segundo a resolução nº 5/1989 do CONAMA. Já quanto a categoria “Impactos Sociais”, os empreendimentos não apresentam informações detalhadas quanto a mão-de-obra, ocorrendo, apenas, sua menção como preocupação social. (OLIVEIRA, 2011, p. 67/68). Assim:

Não há uma descrição de como essa valorização poderá ser efetivada, de que forma o programa será realizado. Como valorizar a mão de obra local? Com cursos de capacitação ou outros, onde será empregada? Há uma citação do programa, mas não ocorre um detalhamento do mesmo para esclarecimento do órgão competente. Este mesmo problema ocorre no RIMA respectivo que apenas cita o nome do programa, o que de certa forma é prejudicial à comunidade uma vez que, o documento é público e fica à disposição da mesma para consulta (OLIVEIRA, 2011, págs. 67/68).

Portanto, Ilse Franco de Oliveira (2011), aponta a presença de discursos de cunho assistencialista na maioria dos EIA-RIMA’s analisados, já que os empreendimentos focam a questão da responsabilidade social em ações específicas, como: creches e atendimento médico-odontológico, etc. Assim “*há poucos programas voltados à população em geral da localidade onde pleiteiam a instalação de seus polos industriais que não estejam vinculados a mera questão da obrigatoriedade da lei*” (OLIVEIRA, 2011, págs. 67/68).

²⁸ [Zoologia] Fauna constituída de insetos. Totalidade dos insetos de uma região.

²⁹ O conjunto de peixes de uma região ou ambiente.

³⁰ Podem ser definidos como: “Partes que sobram de processos derivados das atividades humanas e animal e de processos produtivos como a matéria orgânica, o lixo doméstico, os efluentes industriais e os gases liberados em processos industriais ou por motores”.

Na categoria “Alternativas Locacionais”, a autora identifica a insuficiência de dados, notadamente informações acerca dos incentivos fiscais recebidos pelo Estado, aliada à contraditoriedade das informações que foram prestadas, quando comparadas as disponíveis junto à Secretaria de Indústria e Comércio do Estado de Goiás e, as do programa PRODUZIR³¹. Assim: *“em alguns estudos, as alternativas locacionais apresentadas fazem parte da área e, portanto, não deveriam estar efetivadas. No entanto, em dois estudos analisados e já aprovados estão como alternativas aceitas pelo órgão licenciador”* (OLIVEIRA, 2011, p. 69).

Quanto a categoria “Desenvolvimento Sustentável”, a autora aponta ser a que mais apresenta uso em desacordo com seu real significado. Assim: *“na maioria dos textos analisados, o termo desenvolvimento sustentável está ligado à questão do crescimento econômico que sugerem trazer à região após a implantação do parque industrial”* (OLIVEIRA, 2011, p. 71). Dessa forma, a autora afirma que:

Os programas sugeridos para a categoria [desenvolvimento sustentável] são puramente econômicos e não condizem com o termo apresentado. Na questão sustentabilidade, os textos novamente se confundem e colocam o termo como sinônimo de desenvolvimento ou desenvolvimento sustentável sem mencionar nenhum programa destinado a este fim (OLIVEIRA, 2011, p. 71).

Portanto, a autora identifica a indevida correlação que é feita, nos estudos e relatórios de impacto ambiental por ela analisados entre desenvolvimento, crescimento econômico e sustentabilidade como se sinônimos fossem, chamando atenção para o fato de que o instrumento técnico de tal importância para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado acaba sendo deturpado em nome de interesses econômicos.

Oliveira (2011), verifica que a categoria “Natureza”, na maioria dos textos analisados, é tratada a partir de uma visão estritamente físico-biológica do entorno. Dessa forma, os programas que foram apresentados visando a mitigação ou compensação dos efeitos da atividade sucroalcooleira: *“são voltados especificamente à reposição florística caso seja utilizada a supressão de espécies nativas para a construção do parque industrial e, portanto, a empresa terá obrigatoriamente de fazer a reposição das espécies”* (OLIVEIRA, 2011, p. 74). Dessa forma, o conceito de Natureza é reduzido de tal forma que nele só se possa enxergar aquilo que traga utilidade a atividade humana, numa clara concepção instrumental

³¹ Segundo informações obtidas do sítio eletrônico da Secretaria de Desenvolvimento de Goiás – SED: “Produzir é o Programa do Governo do Estado de Goiás que incentiva a implantação, expansão ou revitalização de indústrias, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica e o aumento da competitividade estadual com ênfase na geração de emprego, renda e redução das desigualdades sociais e regionais”.

mecanicista da Natureza como objeto passível de exploração (talvez), só limitado pelo dever legal de reposição.

Portanto, segundo a própria autora, na grande maioria dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios analisados, inexistente real preocupação com a questão socioambiental da atividade econômica agrária sucroalcooleira. Pois que: *“Essas obrigações aparecem em forma de discurso para a venda de uma imagem cidadã da empresa”*. (OLIVEIRA, 2011, p. 75). Dessa forma, afirma a autora que:

Para além do discurso do socialmente e ambientalmente responsável os textos não apresentam como as ações descritas pelos estudos nos capítulos que abrangem o tema e, principalmente, naqueles que discutem sobre medidas mitigadoras e compensatórias, como essas ações serão estruturadas, sua origem e posição no organograma da empresa, quais as pessoas que serão envolvidas e a quais setores estarão ligadas. Neste sentido, também não são apresentados os critérios de como estas mesmas ações serão desenvolvidas pela empresa, sua concepção e principalmente como serão realizadas (OLIVEIRA, 2011, p. 76).

Assim, os estudos de impacto ambiental analisados pela autora parecem conduzir à conclusão de que a preocupação com os impactos resultantes da atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás se dá numa conjuntura de, quando muito, estrito cumprimento formal das normas legais objetivando, como fim último e único, as licenças ambientais necessárias ao funcionamento do empreendimento econômico, com destaque para as apontadas deficiências técnicas (intencionais ou não).

2. OS SISTEMAS BIOCENRICOS DE PROTEÇÃO À NATUREZA NO EQUADOR E NA BOLÍVIA: O BEM VIVER COMO ALTERNATIVA AOS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPITALISTAS

Este segundo capítulo busca apresentar os sistemas de proteção à Natureza nas Constituições Equatoriana e Boliviana, ambas de matriz biocêntrica, e o paradigma do bem viver como alternativa aos modelos de desenvolvimento econômico capitalistas.

O capítulo é dividido em duas partes. A primeira, intitulada “O espaço da vida: Pluralidade de formas de relação com a Natureza”, objetiva demonstrar que o tipo de concepção de Natureza que determinada sociedade possui não é estático e que varia de acordo com a cultura deste ou daquele povo no decorrer do tempo. Assim, a Natureza pode ser entendida por um viés estritamente antropocêntrico, metamorfoseada em meio ambiente e apartada do ser humano, a partir dos referenciais culturais do paradigma da modernidade ocidental, ou de maneira holística, simbiótica, em que não há hierarquia e nem divisão entre a Natureza e seus seres, dentre eles o humano, segundo as concepções biocêntricas do paradigma pós-moderno do bem-viver.

A segunda parte, intitulada “O bem viver como paradigma: Análise das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)”, objetiva o estudo comparativo entre os citados textos constitucionais com ênfase no tratamento dado à Natureza, especialmente quanto ao reconhecimento da Pachama como sujeito de direitos, e as implicações daí advindas, como a necessidade de que as intervenções econômicas sejam pautadas pelos princípios constitucionais do *sumak kawsay* ou *suma qamaña*.

2.1. O espaço da Vida: Pluralidade de formas de relação com a Natureza

Segundo Julio Marcelo Prieto Méndez (2013), na obra intitulada “Direitos da Natureza: fundamento, conteúdo e exigibilidade jurisdiccional”³², na discussão sobre o ambiente, a Natureza aparece como elemento central em disputa, examinada sob diferentes perspectivas, sendo importante esclarecer, salienta o autor, que a concepção de Natureza está intimamente ligada às concepções acerca dos tipos de relações existentes entre as pessoas e seu entorno (MENDÉZ, 2013, p. 206).

³² Do original em língua espanhola: “Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional” (MENDEZ, 2013)

Neste sentido, Cristiane Derani (2001), em seu livro intitulado “Direito Ambiental Econômico”, ao falar da relação entre Natureza e cultura, aponta que toda formação cultural se encontra ancorada na Natureza com a qual se relaciona, concluindo que as concepções de Natureza serão tão diversas quanto o forem as culturas a elas relacionadas (DERANI, 2001, p. 72).

Joaquín Herrera Flores (2004), em “Cultura e Natureza: A construção do imaginário ambiental bio(socio)diverso”³³, afirma categoricamente que: *“entre o cultural e o natural não apenas há uma estreita relação, mas que sua imbricação é tão forte e profunda que não se pode entender um sem o outro e vice versa”*³⁴ (HERRERA FLORES, 2004, p. 37).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2003), em sua obra “A Função Social da Terra”, pontua que as sociedades humanas sempre dedicaram especial atenção a forma de ocupação e de uso da terra, independente da forma de organização ou da época analisada, em razão da relação de dependência existente entre o ser humano e os frutos advindos da terra, necessários a sua existência biológica, ética, espiritual, cultural, etc (SOUZA FILHO, 2003, p. 11).

Neste sentido, o que, em parte, determinará o conceito de Natureza que dada sociedade gestará, é o tipo de relação existente entre esta sociedade e seu entorno, levando em consideração a complexidade do contexto social e histórico. Dessa forma, esclarece Julio Marcelo Prieto Mendéz (2013) que movimentos históricos como o iluminismo, a revolução industrial e o evolucionismo: elementos da modernidade, modificaram substancialmente a forma de se pensar a Natureza (MENDEZ, 2013, p. 207).

Assim, o paradigma universalizador da modernidade é peça fundamental para se entender as profundas mudanças na forma do ser humano ver-se e localizar-se em seu entorno e, por via de consequência, como enxergar e tratar a Natureza.

Acerca dos fundamentos culturais da apropriação da biodiversidade, Juan Antonio Senent de Frutos (2004), em “Sociedade do Conhecimento, Biotecnologia e Biodiversidade”³⁵, comenta que desde o início da era moderna está em curso, junto a outros processos, a colonização de outras terras, outros povos e outras culturas, e que hoje, existem

³³ Título original em língua espanhola: “Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso”. (HERRERA FLORES, 2004).

³⁴ Texto original em língua espanhola: “entre lo cultural y lo natural, no sólo hay una estrecha relación, sino que su imbricación es tan fuerte y profunda que lo uno no puede entenderse sin lo otro y viceversa” (HERRERA FLORES, 2004, p. 37).

³⁵ Título original em língua espanhola: “Sociedad del Conocimiento, Biotecnología y Biodiversidad” (SENENT DE FRUTOS, 2004, p. 115).

formas mais complexas e sutis de colonização. Assim, no que pese a mudança de atuação, o mecanismo colonizador continua em marcha, voltando seu interesse para a exploração comercial da biodiversidade localizada nos territórios tradicionais dos povos ditos “atrasados” pelo paradigma universalizador (SENENT DE FRUTOS, 2004, p. 115).

Joaquín Herrera Flores (2004), sobre os efeitos da ação humana na Natureza, afirma que desde o início da modernidade ocidental, até a atualidade, o ser humano vem ignorando sua participação sobre o clima, a geografia, atmosfera, tipos de plantas e animais que crescem ao seu redor, dentre outros, encarando-os como elementos desconexos de sua realidade, sem ligação direta com suas ações e depredações causadas à Natureza ao longo dos séculos rumo ao projeto humano de domínio dos outros e da própria Natureza para transformá-los em fatores de produção. Assim, diz o autor que:

O natural, pelo menos no espaço cultural ocidental, nunca entrou explicitamente no âmbito do político, quer dizer, no marco de relações em que interagem seres “aparentemente” alijados de seus corpos, necessidades e contextos vitais. O político parecia sempre estar distante dos processos naturais. Enquanto que o natural sempre foi aquilo que havia de ser superado para poder ser dominado e reduzido aos processos de acumulação e exploração de tudo o que nos rodeia. Ainda que o sistema capitalista, como todo conteúdo econômico da ação social, sempre tenha se sustentado, e seguirá sustentando-se, sobre os recursos naturais necessários à obtenção de benefícios, pois que, por óbvio (...) estamos [seres humanos] em contínua interação com a Natureza, seja para respeitá-la, seja para destruí-la, seja, em última instância, para construir uma vida mais humana³⁶ (HERRERA FLORES, 2004, p. 44/45).

Segundo, Raimundo Panikkar (1990), a tendência de universalização, característica da civilização ocidental, não é recente, se fazendo presente já na Grécia Antiga, como o ideal de humanidade. Dessa forma, continua o autor: “*O governo mundial, a universalização do modelo de cidade, a perspectiva global, a cultura planetária (...) o mercado mundial, o suposto valor universal da tecnologia, a democracia, os direitos humanos, os Estados-Nação*”³⁷, todos estes critérios se encontram mesclados e

³⁶ Texto original em língua espanhola: “Lo natural, por lo menos en el espacio cultural occidental, nunca ha entrado explícitamente en el ámbito de lo político, es decir, en el marco de relaciones en el que interactúan seres “aparentemente” alejados de sus cuerpos, necesidades y contextos vitales. Lo político parecía estar siempre alejado de los procesos naturales. Mientras que lo natural siempre fue lo que había que superar y de lo que había que separarse para poder dominarlo y reconducirlo a los procesos de acumulación y de explotación de todo lo que nos rodea. Aunque el sistema capitalista, como todo contenido económico de la acción social, siempre se ha sostenido, y seguirá sosteniéndose, sobre los recursos naturales necesarios para la obtención de beneficios, lo ha hecho obviando (...) que, en realidad, estamos en continua interacción con la naturaleza, sea para respetarla, sea para destruirla, sea, en última instancia, para construir una vida más humana” (HERRERA FLORES, 2004, p. 44/45).

³⁷ Texto original em língua espanhola: “El gobierno mundial, la universalización del modelo de ciudad, la perspectiva global, la cultura planetaria (...) el mercado mundial, el supuesto valor universal de la tecnología, la democracia, los derechos humanos, los estados-nación, etc”. (PANIKKAR, 1990, págs. 98/99)

interdependentes de uma mesma forma de ver o mundo: “*O que é verdadeiro e bom (para nós) é (também) verdadeiro e bom para todos*”³⁸. Portanto, entende o autor que o nível de universalização que alcançou a civilização ocidental é inédito na história humana conhecida (PANIKKAR, 1990, págs. 98/99).

A Natureza, assim como a sociedade humana, aponta Julio Marcelo Prieto Mendéz (2013), é resultante de um processo contínuo de mudança e adaptação. Assim, o iluminismo, a revolução industrial e o evolucionismo são acontecimentos históricos, da modernidade, que desempenharam função de destaque na construção do entendimento social sobre a Natureza em seu conjunto, determinando mudanças de pensamento. Dessa forma, continua o autor, o iluminismo contribuiu para que a razão humana seja determinante frente a existência (imposta) de uma dualidade homem/Natureza, em que o ser humano busca a compreensão do mundo a partir da lógica e da razão, não havendo espaço para nenhum tipo de “mística sentimental”. A revolução industrial transforma a Natureza em objeto de apropriação e a metamorfoseia em ambiente, estabelecendo o ser humano como dominador do seu entorno, podendo ele usar e gozar dos recursos para a realização do progresso material. O evolucionismo, distingue o ser humano (dos demais seres) por sua capacidade de criar formas de vida e fins, ao mesmo tempo em que possui uma relação com a Natureza de forma consciente (MENDÉZ, 2013, p. 208). Continua o autor, concluindo que:

Tomando estes três enunciados [iluminismo, revolução industrial e evolucionismo], se entende que na modernidade o ser humano estabelece um objetivo: a transformação do mundo, e, portanto, da Natureza. A Natureza foi reduzida ao ambiente humano devido a uma interdependência homem-Natureza, que está determinada pelos recursos que as sociedades necessitam para o desenvolvimento a margem de qualquer existência intrínseca. Mais ainda, isto determina a geração de uma dualidade que separa o ser humano da Natureza³⁹ (MENDEZ, 2013, p. 208).

Quanto à criação da dualidade humano/Natureza, Jurgen Moltmann (1989), em “A alienação e a liberação da Natureza⁴⁰”, afirma que a ciência e a tecnologia modernas exigem uma especial relação com a Natureza. Dessa forma, para ambas, a Natureza se transforma em objeto, tomada pelo ser humano como um instrumento de poder. Neste

³⁸ Texto original em língua espanhola: “Lo que es verdadero y bueno (para nosotros) es (también) verdadero y bueno para todos”. (PANIKKAR, 1990, págs. 98/99)

³⁹ Texto original em língua espanhola: “Tomando estos tres enunciados, se entiende que en la modernidad el ser humano establece un objetivo: la transformación del mundo y por ende de la naturaleza. La naturaleza fue reducida a ambiente humano debido a una interdependencia hombre-naturaleza, que está determinada por los recursos que las sociedades necesitan para el desarrollo al margen de cualquier existencia intrínseca. Más aún, esto determina la generación de una dualidad que separa al humano de la naturaleza”. (MENDEZ, 2013, p. 208).

⁴⁰ Texto original em língua espanhola “La alienación y la liberación de la naturaleza”, contida na obra “Sobre la naturaleza”, que tem por organizador Leroy S. Rouner. (MOLTMANN, 1989, p. 131).

contexto, conclui o autor, é possível considerar a subjetivação do ser humano, ao passo que a Natureza passa a ser objetivada, através de uma relação histórica condicionada (MOLTMANN, 1989, p. 131).

A citada dualidade criada pela modernidade não retirou, entretanto, duas características do ser humano em relação ao seu entorno que são aspectos fundamentais de dependência humana da Natureza, merecendo resguardo pelo ordenamento jurídico, especialmente pelo Direito Agrário: trabalhá-lo, objetivando a obtenção de alimentos e a construção de seu próprio mundo; bem como, a busca de um “lugar” para viver, um “lar”. Neste sentido, afirma o autor:

Não devem apenas, os humanos, trabalhar na Natureza, devem também poder viver nela. A preocupação por este lugar para viver é diferente dos interesses do trabalho. Podemos resumir o interesse por um local para viver sob o conceito de “lugar”. (...) “Lugar” designa uma rede de relações sociais sossegadas: eu me sinto em casa onde as pessoas me conhecem, onde sou reconhecido sem lutar pelo reconhecimento. Nestas relações sociais tranquilas surge um equilíbrio que sustenta os seres humanos, libertando-nos do peso da luta e da inquietude. O entorno natural contribui também a esta rede de relações sociais pacíficas. A sociedade humana deve voltar-se a este entorno natural. Isto exige um respeito pela capacidade regenerativa da Natureza e uma adaptação aos seus ciclos. (...) A Natureza se transforma verdadeiramente em um lugar somente quando a utilizamos sem destruí-la. (...) A utilização da Natureza sem sua destruição preserva a continuidade de sua capacidade de existir como Natureza. (...) A humanização da sociedade industrial significa equilibrar, por um lado, os interesses do capital e o trabalho na produção e, por outro, os interesses em um mundo habitável⁴¹ (MOLTMANN, 1989, p. 136).

Portanto, a ideia de “lugar” (ou lar) não se relaciona a idealização de um passado mítico de equilíbrio e perfeita simbiose entre ser humano e Natureza (até porque, não parece crível), mas sim de estabelecer o mínimo substrato necessário ao bem-estar físico e psicológico do ser humano (o que incluiria acepções metafísicas) e das demais formas de vida através do equilíbrio ecológico. O raciocínio é simples: entender e tratar a Natureza como um organismo vivo que, como tal, possui necessidades. Dela (e como parte dela) podemos (e devemos, como imperativo biológico) retirar tudo aquilo que é passível de regeneração, nas

⁴¹ Texto original em língua espanhola: “No solo deben los humanos trabajar en la naturaleza, también deben poder vivir en ella. La preocupación por un sitio para vivir es diferente de los intereses del trabajo. Podemos resumir el interés por un sitio para vivir bajo el concepto de hogar (...) “Hogar” designa una red de relaciones sociales sossegadas: yo me siento en casa donde la gente me conoce, donde soy reconocido sin luchar por el reconocimiento. En estas relaciones sociales tranquilas surge un equilibrio que sustenta a los seres humanos, liberándonos del peso de la lucha y la inquietud. El entorno natural contribuye también a esta red de relaciones sociales pacíficas. La sociedad humana debe volverse hacia el entorno natural. Esto exige un respeto por la capacidad regenerativa de la naturaleza y una adaptación a sus ciclos (...) La naturaleza se convierte verdaderamente en un hogar sólo cuando la utilizamos sin destruirla (...) La utilización de la naturaleza sin destrucción preserva la continuidad de su capacidad de existir como naturaleza (...) La humanización de la sociedad industrial significa equilibrar, por un lado, los intereses del capital y el trabajo en la producción y, por otro, los intereses en un mundo habitable” (MOLTMANN, 1989, p. 136).

quantidades e condições que a permitam. Dessa forma, a superação da alienação da Natureza na modernidade, passa necessariamente pela (re)naturalização do ser humano. Isto, como alerta Jurgen Moltmann (1989), “*não é um retorno romântico à Natureza, mas sim uma nova autocompreensão humana e uma nova interpretação do mundo humano dentro do marco da Natureza*”⁴² (MOLTMANN, 1989, p. 139).

A apropriação da Natureza como objeto, especialmente a da terra, não é um fenômeno universal e nem antigo. Pelo contrário, se trata de “*uma construção humana localizada e recente*” (SOUZA FILHO, 2003, p. 17). Neste sentido, afirma Carlos Frederico Marés que:

O desenvolvimento da concepção de propriedade atual foi sendo construído com o mercantilismo, com trezentos anos de elaboração teórica controvertida e incerto desenho (séculos XVI, XVII e XVIII), baseados na prática e na necessidade das classes sociais nascentes; e duzentos anos de sua realização prática (séculos XIX e XX), com lutas e enfrentamentos, e principalmente, mudanças internas, concessões, falácias, promessas poéticas e violência desmensurada, guerras. (...) Marco jurídico fundamental da propriedade moderna é a revolução francesa e a elaboração das constituições nacionais. A revolução francesa foi o coroamento de um longo processo de lutas e transformações porque passou a Europa, como a reforma, a revolução inglesa e a holandesa que fez finalmente a burguesia a senhora do poder civil da sociedade. (...) Podemos dizer que o Estado moderno foi teoricamente construído para garantir a igualdade, a liberdade e a propriedade. Dito de outra forma, a função do Estado, no momento de sua constituição, era garantir a propriedade que necessita da liberdade e igualdade para existir. Só homens livres podem ser proprietários, porque faz parte da ideia da propriedade a possibilidade de adquiri-la e transferi-la livremente. (...) Na América, como as terras já estavam consideradas desocupadas por não se reconhecer a ocupação indígena, não houve necessidade de libertar os trabalhadores, e se manteve o velho sistema escravista por quase todo o século XIX (SOUZA FILHO, 2003, p. 17/19).

O direito de propriedade possui, em sua gênese, íntima relação com o desenho teórico e prático do Estado-nação e com a idealização de um ser humano livre (para vender sua força de trabalho) e igual (no aspecto formal, para garantir a materialização dos direitos e obrigações contratuais). Este processo, gestado no Continente europeu, ao ser transplantado para as terras Americanas aqui encontrou a possibilidade de ser (im)posto por meio de um “atalho”, já que, ao não se reconhecerem nem os nativos e, muito menos os contingentes humanos, posteriormente, trazidos do Continente Africano e escravizados, como humanos livres e iguais, tampouco se lhes reconheceu o direito à propriedade das terras, deixando de fora do “contrato moderno” imenso contingente de pessoas consideradas “inferiores”, ao passo que permitiu a apropriação (formal) imediata de todo o território então colonial por parte das potências europeias da época.

⁴² Texto original em língua espanhola: “Esto no es un retorno romántico a la naturaleza, sino más bien una nueva autocomprensión humana y una nueva interpretación del mundo humano dentro del marco de la naturaleza” (MOLTMANN, 1989, p. 139).

O direito de propriedade, como uma invenção humana, para que tivesse reconhecimento, e principalmente aparência de legitimidade (portanto, defensável e oponível contra terceiros) haveria que ser construído sob bases sólidas, e que base mais sólida, ao decorrer da modernidade, que a científica?

Diversos teóricos se debruçaram sobre a ideia da propriedade privada, no âmbito das discussões sobre a organização do poder civil, sociedade organizada, política, governos, Estados, etc, sendo inegável a influência do pensamento cristão da época, direta ou indiretamente, sobre os autores que, em sua maioria, eram padres, bispos, pastores, ou ligados à fé cristã. Assim: *“a defesa da propriedade seria uma reinterpretação do evangelho, das Sagradas Escrituras e das palavras dos santos. A prova da veracidade dos pensamentos filosóficos seria encontrada nos textos bíblicos”* (SOUZA FILHO, 2003, p. 20).

Neste sentido, ao se examinar a encíclica papal “Rerun Novarum” de 15 de maio de 1891 sob o papado de Leão XIII, se constata a clara defesa, por parte da Igreja Católica, da propriedade privada e da dominação do ser humano sobre a Natureza.

Assim, segundo o citado documento, a propriedade particular e pessoal *“é, para o homem, de direito natural”*, da mesma forma que sendo o ser humano dotado de inteligência, deve-se a ele o reconhecimento *“não só à faculdade geral de usar das coisas exteriores, mas ainda o direito estável e perpétuo de as possuir, tanto as que se consomem pelo uso, como as que permanecem depois de nos terem servido”* (LEÃO XIII, 1891, p. 4). Portanto, se legitima a propriedade privada tanto dos bens consumíveis, ou deterioráveis, como dos não deterioráveis (como a terra), apontando para a defesa da acumulação de riquezas, dentre as quais a fundiária. Neste sentido, afirma que *“deve [o homem] ter sob seu domínio não só os produtos da terra, mas ainda a própria terra, que, pela sua fecundidade ele vê estar destinada à ser a sua fornecedora no futuro”* (LEÃO XIII, 1891, p. 4). Dessa forma, vê-se a Natureza retratada como objeto, cativa e submissa à vontade humana, bem como, fragmentada de sua totalidade quando vista apenas como “terra”, ou como “frutos”, para a satisfação de determinados homens segundo suas supremas e egoísticas vontades. Neste sentido, a encíclica papal afirma que:

O espírito é o que tem em si impressa a semelhança divina, e no qual reside aquele principado em virtude do qual foi dado ao homem o direito de dominar as criaturas inferiores e de fazer servir à sua utilidade toda a terra e todo o mar: <<Enchei a terra e tonai-vo-la sujeita, dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem sobre a terra>>> Nisto todos os homens são iguais, e não há diferença alguma entre ricos e pobres, patrões e criados, monarcas e súbditos <<porque é o mesmo o Senhor de todos>> (LEÃO XIII, 1891, p. 17).

Pouco mais de um século após a edição da Rerun Novarum, outra encíclica papal

fora criada, desta vez sob o pontificado do Papa Francisco, mais precisamente em 24 de maio de 2015, intitulada “Laudato Si”, “Sobre o cuidado da Casa Comum”, referindo-se ao planeta Terra e aos cuidados necessários à sua saúde.

Assim, já no século XXI, e diante da incontestável crise ecológica planetária resultante do modelo de desenvolvimento econômico capitalista da modernidade ocidental, a Igreja Católica reconhece a necessidade de mudança da rota extrativista humana sobre a Natureza de modo a se pensar em alternativas que propiciem o desenvolvimento sustentável e integral. Neste sentido, a Laudato Si reconhece o problema da poluição e da mudança climática, a questão da água, da perda da biodiversidade, da deterioração da qualidade de vida humana e da degradação social, e da desigualdade planetária, bem como, identifica a fraqueza das reações necessárias a reverter o quadro de adoecimento ecológico progressivo e mesmo a diversidade de opiniões a respeito da citada crise, com extremos que se limitam ou a defenderem o mito do progresso infinito, relegando a responsabilidade para com a saúde da Natureza ao suposto progresso técnico da ciência, ou, no outro extremo um afastamento quase que total do ser humano da Natureza, impedindo praticamente todas as intervenções antrópicas no ambiente.

A Laudato Si, ao contrário de sua congênere do século XIX, afirma a defesa do destino comum dos bens, ressaltando que a terra é uma herança essencialmente comum cujos frutos devem beneficiar a todos. Neste sentido ela aponta para um princípio de subordinação da propriedade privada ao destino universal dos bens, concluindo que “*o direito universal ao seu uso é uma <<regra de ouro>> do comportamento social e o <<primeiro princípio de toda ordem ético-social>>*” (FRANCISCO, 2015, p. 73). Dessa forma, afirma que:

A tradição cristã nunca reconheceu como absoluto ou intocável o direito à propriedade privada, e salientou a função social de qualquer forma de propriedade privada. São João Paulo II lembrou esta doutrina, com grande ênfase, dizendo que «Deus deu a terra a todo o gênero humano, para que ela sustente todos os seus membros, sem excluir nem privilegiar ninguém». São palavras densas e fortes. Insistiu que «não seria verdadeiramente digno do homem, um tipo de desenvolvimento que não respeitasse e promovesse os direitos humanos, pessoais e sociais, econômicos e políticos, incluindo os direitos das nações e dos povos». Com grande clareza, explicou que «a Igreja defende, sim, o legítimo direito à propriedade privada, mas ensina, com não menor clareza, que sobre toda a propriedade particular pesa sempre uma hipoteca social, para que os bens sirvam ao destino geral que Deus lhes deu». Por isso, afirma que «não é segundo o desígnio de Deus gerir este dom de modo tal que os seus benefícios aproveitem só a alguns poucos». Isto põe seriamente em discussão os hábitos injustos duma parte da humanidade (FRANCISCO, 2015, p. 73-74).

Além disso, a encíclica mostra-se claramente menos antropocêntrica em relação a Rerum Novarum, tratando de se referir à Natureza não como um objeto ou como algo inferior,

mas como uma criação divina e, portanto, digna de respeito pelo ser humano. Assim: “*Se reconhecemos o valor e a fragilidade da Natureza e, ao mesmo tempo, as capacidades que o Criador nos deu, isto permite-nos acabar hoje com o mito moderno do progresso material ilimitado*” (FRANCISCO, 2015, p. 61-62). Neste sentido, afirma o Papa Francisco:

Mas seria errado também pensar que os outros seres vivos devam ser considerados como meros objectos submetidos ao domínio arbitrário do ser humano. Quando se propõe uma visão da Natureza unicamente como objecto de lucro e interesse, isso comporta graves consequências também para a sociedade. A visão que consolida o arbítrio do mais forte favoreceu imensas desigualdades, injustiças e violências para a maior parte da humanidade, porque os recursos tornam-se propriedade do primeiro que chega ou de quem tem mais poder: o vencedor leva tudo. O ideal de harmonia, justiça, fraternidade e paz que Jesus propõe situa-se nos antípodas de tal modelo, como Ele mesmo Se expressou ao compará-lo com os poderes do seu tempo: «Sabeis que os chefes das nações as governam como seus senhores, e que os grandes exercem sobre elas o seu poder. Não seja assim entre vós. Pelo contrário, quem entre vós quiser fazer-se grande, seja o vosso servo» (Mt 20, 25-26). (FRANCISCO, 2015, p. 64-65).

Portanto, entre as duas encíclicas papais (*Rerum Novarum* e *Laudato Si*) se percebe uma clara mudança de interpretação das escrituras sagradas para o cristianismo no que diz respeito a relação humana com a Natureza e a propriedade privada.

No decorrer da modernidade, a interpretação literal do texto bíblico, aliada à doutrina da igreja serviu de subsídio para a legitimação da dominação humana sobre a Natureza, o que incluía, como não poderia deixar de ser, a própria terra. A propriedade como um direito natural, porém não foi unânime, a exemplo de São Tomás de Aquino que aceitou a propriedade como um direito, mas não a reconheceu como um direito natural e, portanto, não a entendia como oponível ao bem comum ou a necessidade das demais pessoas, fazendo distinção entre “usar” e “dispor”. Assim: “*o direito de usar era um direito natural de todos os homens e o direito de dispor [do que era seu], um direito positivo, criado pelo homem em sociedade*” (SOUZA FILHO, 2003, p. 21).

Segundo Carlos Frederico Marés (2003), John Locke, como grande pensador da propriedade, foi responsável pela defesa da teoria da propriedade absoluta burguesa que, mais tarde, se tornaria alicerce das constituições liberais. Dessa forma, para Locke, o direito de propriedade se legitimava pelo trabalho humano, ou seja, a partir do trabalho, o ser humano agregava à terra algo de seu e, portanto, aquela terra (antropizada pelo trabalho) passava a ser de sua propriedade, “*isto sob o argumento de que cada um é proprietário de seu corpo, sendo o trabalho uma extensão dele*” (SOUZA FILHO, 2003, p. 23). Portanto, continua o autor:

A apropriação está limitada, porém, à possibilidade de uso, dizendo [John Locke] que a ninguém é lícito ter como propriedade mais do que pode usar. Diz que tudo que uma pessoa possa reter será sua propriedade, mas se alguma coisa se deteriora

sem uso, fere o direito natural de todos a usar as coisas que Deus criou na Natureza (...) Nesta perspectiva Locke aprofunda a ideia de Santo Tomás de Aquino que o direito de propriedade se restringe ao uso, porque tudo o que exceda ao utilizável será de outro. Entretanto, Locke agrega um conceito, o de corruptível, deteriorável, e afirma que o excedente para não pertencer ao proprietário tem que estar em risco de se deteriorar. Afirma então que não é a falta de uso que descaracteriza a propriedade, mas a possibilidade que se ponha em deterioro. Se uma pessoa colhe mais frutos do que pode comer está avançando na propriedade comum, mas se não são frutos deterioráveis, se são bens duráveis que não se deterioram [como a terra], pode tê-los à vontade (SOUZA FILHO, 2003, p. 23/24).

Está delineada, então, a legitimação para a acumulação da propriedade privada da terra (como bem não deteriorável). Quanto aos bens corruptíveis, estes poderiam ser trocados por outros não corruptíveis. Desta forma, a propriedade ilegítima, residiria na não utilização (ou não alienação) dos bens corruptíveis, os levando ao perecimento (desperdício). Quanto a propriedade da terra, por se tratar de bem incorruptível, esta se legitimaria pelo trabalho direto, ou pela compra de terra já trabalhada, haja vista que aquele que a utilizou, incorporando sua força de trabalho à terra, passava a ser seu legítimo proprietário, podendo, então, através de contrato, transferir a propriedade para outros homens. Desta forma, poderia a propriedade da terra ser acumulada indefinidamente. Entretanto, o sistema capitalista de mercado, ao longo do tempo, passou a ditar suas próprias regras. Neste sentido, Carlos Frederico Marés (2003) afirma:

O limite da propriedade, para Locke, é a ilegitimidade da propriedade de bens corruptíveis não trocados, portanto, não é lícito a alguém possuir mais bens corruptíveis dos que possa usar sem transformá-lo em capital. Sua teoria não veria com bons olhos a queima de estoques para manutenção de preço, por exemplo. Isto significa que o capitalismo foi mais longe e extirpou qualquer conceito ético que pudesse subsistir em Locke, até mesmo o alimento e os remédios deixaram de ser bem comum para o capitalismo (SOUZA FILHO, 2003, p. 25).

Para Voltaire, afirma o autor, a propriedade da terra era um bem natural e necessário ao bem-estar de todos, e dizia que a propriedade era a liberdade. E, justamente aí residia uma contradição, pois que, a propriedade nascente, de homens livres que contratavam de forma livre sua força de trabalho pertencia a proprietários absolutos, que determinavam, quando, como, onde e, se deveria ser cultivada a terra. E, assim “*a terra estava deixando de ser fonte de todos os bens de consumo da família do servo e do nobre, para passar a ser produtora de mercadorias que deveria render lucros aos capitais investidos na produção*” (SOUZA FILHO, 2003, p. 27).

A imposição da propriedade privada ao longo da história nos territórios ultramarinos conquistados que, mais tarde, viriam a ser denominados de América provocou genocídios, epistemicídios, e outras incontáveis (e imensuráveis) barbáries contra as

civilizações nativas e contingentes humanos para cá trazidos e escravizados. A criação da colônia, sucedida do Reino Unido e, finalmente, do Estado Brasileiro de forma alguma democratizou o acesso à terra.

Os mais de quinhentos anos de história (colonial e neocolonial) da América Latina são repletos de exemplos de leis, estruturas, arranjos e rearranjos institucionais e políticos, destinados a alijar os indivíduos considerados subalternos e indesejados da posse e propriedade das terras. Neste sentido, afirma Carlos Frederico Marés (2003) que:

Desde o século XVI, com o sistema das sesmarias, passando pela concessão de terras devolutas instituídas em 1850, sempre houve no Brasil uma política de impedimento aos pobres, camponeses e indígenas de viverem em paz na terra. Uma permanente e nem sempre surda luta entre o latifúndio e os camponeses cada vez mais despossuídos esteve latente no Brasil desde 1500, e foi severamente agravada nos últimos 150 anos. Quando o século XX surgiu encontrou a terra em Canudos manchada de sangue; o mesmo sangue camponês mancharia larga faixa da região do Paraná e Santa Catarina conhecida como contestado (...) Tanto no nordeste como no sul, quem foi chamado de bandido, jagunço, monarquista, fanático, e sofreu a violenta repressão do Estado era um povo que vivia da terra e resistia aos que vinham com títulos de propriedade entregues pelos Governos, para expulsá-los (...) Os títulos eram emitidos sobre terras ocupadas por camponeses, negros libertos, índios, mestiços que mantinham uma economia de subsistência satisfatória e conseguiam viver bem, pobres, mas alimentados e unidos pela força da solidariedade e de uma religiosidade própria e emancipada, em geral em confronto com a religião oficial que propunha a submissão e a entrega das terras (...) O único caminho que lhes restava era a luta. Portanto, estas guerras [camponesas, como Contestado e Canudos] não tiveram um inimigo propriamente estabelecido, não tinham um ideário político e a única razão da luta era manter a vida e a posse da terra. Foram os governos e o latifúndio, por sua iniciativa e vontade, que os declararam inimigos e os combateram”. (SOUZA FILHO, 2003, p. 103/105).

José de Souza Martins (1997), acerca do fenômeno do rapto praticado por “civilizados” contra tribos indígenas, afirma que com o término da escravidão indígena, a caça aos indígenas passou a figurar na estratégia de preparação das terras para a atuação do capitalismo agrário. Portanto, *“[se trata] da genocida limpeza de áreas cobiçadas e invadidas pelos brancos para abertura de novas fazendas. O que tem estado em jogo é a conversão dos territórios indígenas em terras destinadas a agricultura e, sobretudo, à produção de renda”* (MARTINS, 1997, p. 45).

O autor, sobre a expansão do capitalismo de fronteira nas terras amazônicas a partir de 1986, diz que o então Governo ditatorial brasileiro põe em marcha um amplo programa visando a ocupação da Amazônia brasileira, em bases alegadamente modernas, com objetivos econômicos e geopolíticos de controle do território. Dessa forma, centrou-se a estratégia de ocupação na pecuária, algo contraditório, haja vista se tratar de atividade econômica que dispensa mão de obra e que esvazia territórios. Ou seja, o inverso do que se alegava pretender: o povoamento da região (por não índios). Assim, José de Souza Martins

(1997) explica que:

Previa-se a criação de apenas cerca de quarenta mil empregos em toda aquela ampla região. Sem contar que, em consequência da modalidade de ocupação proposta, tribos indígenas sofreriam, como sofreram, pesadas reduções demográficas no contato com o branco e suas enfermidades. Algumas tribos perderam nesses poucos anos até dois terços de sua população. Sem contar, também que milhares de camponeses teriam de ser expulsos de suas terras de trabalho, como de fato o foram, para que nelas fossem abertas grandes pastagens. Muitos deles acabaram migrando para as cidades da própria região, para viver na miséria da subocupação e das favelas. As novas atividades econômicas instauraram o grande latifúndio moderno, vinculado a poderosos conglomerados econômicos nacionais e estrangeiros (MARTINS, 1997, p. 86).

Do Século XXI, ao julgar pelo panorama e por conjunturas mais recentes, não se pode esperar mudanças significativas, a não ser pelo agravamento da crise ambiental global e pela intensificação do avanço do mercado sobre as novas “fronteiras do capital”, notadamente pela transformação da Natureza em mercadoria. A dualidade humano/Natureza e a dominação do primeiro sobre a segunda, por meio da exploração desmensurada dos “recursos” naturais, aliado aos incontáveis males do sistema econômico neocapitalista de mercado, tem levado a humanidade a uma rota suicida e sem sentido que, se não interrompida, poderá levar o planeta a um ponto crítico em que não haverá mais possibilidade de regeneração.

Como contraponto a mercantilização da Natureza (e da própria vida), e como alternativa aos modos de viver, criar e consumir próprios da modernidade, apresenta-se a cosmovisão do bem viver, oriunda dos povos originários andino-amazônicos, e constitucionalizada nas cartas constitucionais do Equador e da Bolívia. A respeito do bem viver, Germana de Oliveira Moraes (2013), esclarece que:

A força, a autoridade e a superioridade moral do Bem Viver derivam, paradoxalmente, da tragédia da história dos povos originários da América Latina, os quais, nada obstante a sucessão de etnocídios de grande parte deles, do saque cultural sofrido e dos memoricídios perpetrados durante cinco séculos de colonização, sobrevivem e, com eles a cultura da vida, pelo menos, entre aquelas comunidades indígenas que resistiram, mantendo em suas territorialidades uma relação harmônica com a Natureza. Diferentemente do padrão cultural ainda prevalecente de exploração e de dominação da Natureza, consoante a cultura do Bem Viver, ressurgida da milenar civilização dos povos originários ameríndios, viver em harmonia com a Natureza é o propósito principal. (DE OLIVEIRA MORAES, 2013, p. 129/130).

Roy H. May (2002), acerca das raízes históricas da crise ambiental atual, comenta que esta teve início com a invasão europeia às Américas, por meio da colonização que permitiu um verdadeiro saque à Natureza, deixando como consequência enorme devastação ecológica da qual até hoje o continente padece, situação que não se modificou com a independência política das ex-colônias americanas. Neste sentido, o autor afirma que:

A independência trouxe poucas mudanças, só que a lógica arcaica do mercantilismo cedeu lugar a nova lógica do capitalismo e ao *laissez faire* do mercado mundial. O rápido avanço da Revolução Industrial na Inglaterra durante a primeira metade do século dezenove, coincidiu com os movimentos independentistas. A força econômica da Inglaterra unida à sua demanda cada vez maior de produtos alimentícios, a derrubada de barreiras ao livre comércio por parte desta e de outros países europeus, e os avanços tecnológicos nos meios de transporte, se combinaram e estimularam um mercado mundial para os produtos das Américas. As elites americanas se aliaram ao mercado e continuaram o mesmo modelo de desenvolvimento colonial, com a única diferença que agora elas eram as donas. Por mais de cem anos, a América Latina e o Caribe questionaram pouco seu modelo de desenvolvimento, no entanto o novo século trouxe novas ideias de modernização. Em especial depois de 1950, quando se inicia com força o período de desenvolvimento do progresso com base no dogma do crescimento econômico⁴³ (MAY, 2002, p. 37/38).

A modernidade, e seu paradigma universalizador e pretensamente imparcial, logrou subjugar a Natureza, tratando-a como inferior e a transformando em mercadoria, rechaçando os conhecimentos não científicos, estabelecendo e impondo modos de produzir e viver que pressupõem uma falsa dicotomia e hierarquia entre o ser humano e a Natureza.

Plauto Faraco de Azevedo (2008), em sua obra “Ecocivilização”, afirma que a ciência moderna, dadas suas características, sempre cultivou o dado parcial, apoiando-se na divisão do conhecimento em variadas parcelas de domínio, o que fez surgir a divisão dos saberes e especialidades, que serve de subsídio para o “discurso competente” e para a consequente desqualificação dos saberes que a ela não se amoldam. Assim, “*a construção fragmentária da ciência dificulta a emergência de outro paradigma capaz de visualizar os fatos e os valores de modo integral e global. Esse modo de pensar conduz à manutenção do sistema econômico vigente*” (AZEVEDO, 2008, p. 22).

Para além da concepção moderna da Natureza, outras racionalidades são possíveis. Dessa forma, Jurgen Moltmann (1989), aponta a necessidade de outra direção para a relação entre o ser humano e a Natureza. Neste contexto, segundo o autor, a humanidade deixa de se opor a Natureza, se enxergando como parte dela. Assim: “*a Natureza é o sujeito principal que sempre dá à luz novos tipos e formas de vida, incluindo a humanidade. A*

⁴³ Texto original em língua espanhola: “La independencia trajo poco cambio, solo que la lógica arcaica del mercantilismo cedió a la nueva lógica del capitalismo y al *laissez faire* del mercado mundial. El rápido avance de la Revolución Industrial en Inglaterra durante la primera mitad del siglo diecinueve, coincidió con los movimientos independentistas. La fuerza económica de Inglaterra unida a su demanda cada vez mayor de productos alimenticios, el derrumbamiento de barreras al libre comercio por parte de ésta y de otros países europeos y los avances tecnológicos en los medios de transporte, se combinaron y estimularon un mercado mundial para los productos de las Américas. Las élites americanas se engancharon al mercado y continuaron el mismo modelo de desarrollo colonial, únicamente que ahora ellas eran los dueños” (MAY, 2002, p. 37/38).

humanidade é, portanto, o objeto da Natureza produtiva⁴⁴". (MOLTMANN, 1989, p. 139/140).

2.2. O bem viver como paradigma: Análise das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Como ponto nevrálgico das constituições Equatoriana (2008) e Boliviana (2009) encontra-se o reconhecimento dos Direitos da Pachamama, ou seja, os direitos da Natureza. Assim, antes de se falar em bem viver (e das cartas constitucionais em que se encontra presente) entendo fundamental ir a pergunta que com tanta ênfase e veemência se vê repetida: Pode a Natureza ser sujeito de direitos?

O giro biocêntrico conferido pela teoria constitucional pós-moderna do novo constitucionalismo latino americano sustenta suas premissas no resgate (ou ressignificação) das relações humanas em estágio anterior à dualidade criada pela modernidade.

Assim, tendo por base as civilizações originárias das américas, com ênfase nas andino-amazônicas, o constitucionalismo pluralista latino americano encontrou sua máxima exteriorização nas cartas constitucionais já referidas, ao reconhecer que não é somente o ser humano que possui direitos, quebrando o paradigma antropocêntrico imperante, até então, durante todos os ciclos constitucionais da modernidade.

Por outro lado, há quem veja com ceticismo (ou mesmo desdém) a equiparação de direitos a todo o planeta terra, entendendo direitos como sinônimo de direitos e obrigações humanas e, portanto, como uma categoria inaplicável aos demais seres.

A este respeito, Ramiro Ávila Santamaria (2011), esclarece que alguns argumentos jurídicos foram (e continuam sendo) utilizados para negar a possibilidade de se reconhecer direitos a seres não humanos. Tais categorias são: a dignidade, o direito subjetivo, a capacidade, e a igualdade (SANTAMARIA, 2011, p. 2).

Com relação a primeira, o autor, citando Immanuel Kant, afirma que o filósofo prussiano se dedicou a encontrar normas morais que tivessem validade universal e atemporal, as denominando de imperativos categóricos. Assim, Kant faz distinção entre o que denomina de leis da Natureza, sobre as quais os seres humanos não possuem nenhum controle, e as leis que regulam as relações humanas. Quanto a esta última categoria, o filósofo prussiano, a

⁴⁴ Texto original em língua espanhola: "La naturaleza es el sujeto principal que siempre da a luz nuevos tipos y formas de vida, incluyendo a la humanidad. La humanidad es por tanto el objeto de la naturaleza productiva". (MOLTMANN, 1989, p. 139/140).

dividiu em três: dever de caridade, dever de respeito e dever de amor (SANTAMARIA, 2011, p. 2).

Assim, o dever de caridade consistiria em promover a felicidade daqueles que se encontram em necessidade, sem uma contrapartida imediata, sob o pressuposto de que, em algum momento, se poderia estar na mesma situação daquele necessitado; o dever de respeito consistiria em limitar nossas ações diante da dignidade das outras pessoas, evitando “usá-las” em proveito de nossas satisfações; e, o dever de amor consistiria, por outro lado, em nos permitir como um meio para a realização da satisfação dos fins de outras pessoas. Portanto, a chave para entender a dignidade se encontraria na fórmula “meio-fim”. (SANTAMARIA, 2011, p. 2). Dessa forma, afirma que:

A fórmula [meio-fim] é realmente útil. É possível utilizá-la em qualquer tipo de relação humana. Por exemplo, para analisar a escravidão, a exploração laboral, o fenômeno da delinquência, e em geral, qualquer violação dos direitos humanos. Na tortura, por exemplo, se utiliza a dor do corpo de uma pessoa para conseguir informação que interessa a outra; no estupro, se desrespeita a integridade sexual de uma pessoa para satisfazer os impulsos de outra. Nestes casos, se afirma que se atenta contra a dignidade, por se utilizar de algumas pessoas como meios para cumprir os fins de outras, logo, se violam os direitos humanos. Este princípio, tem sido citado por quase todos os autores que tratam sobre o tema dos direitos humanos⁴⁵ (SANTAMARIA, 2011, p. 3)

Neste sentido, pode-se argumentar que a aplicação da citada fórmula à Natureza poderia levar a conclusão de que a Natureza deve ser um meio para se cumprir os fins dos seres humanos, pois que: *“como a Natureza não pode ser um fim em si mesma, porque os fins são sempre dados aos seres humanos, logo a Natureza não pode ser digna, e em consequência, não pode gozar do status de titular de direitos”* (SANTAMARIA, 2011, p. 3).

Entretanto, o autor alerta que *“nada pode ser um meio para o cumprimento dos fins de outros – regra geral –, salvo que sendo meio, seja fim ao mesmo tempo”*⁴⁶. Assim, como exemplos cunhados pelo autor, teríamos o trabalho digno, em que, por um lado somos meio, porque contribuimos para o cumprimento dos fins econômicos ou sociais da empresa ou pessoa para a qual vendemos nossa força de trabalho, enquanto que, por outra lado, somos

⁴⁵ Texto original em língua espanhola: “La fórmula es realmente útil. Se la puede utilizar en cualquier tipo de relación humana. Por ejemplo, para analizar la esclavitud, la explotación laboral, el fenómeno delincencial, y en general cualquier violación a los derechos humanos. En la tortura, por ejemplo, se utiliza el dolor del cuerpo de una persona para conseguir información que interesa a otra; en la violación, se irrespeta la integridad sexual de una persona para satisfacer los impulsos de otra. En esos casos, se afirma que se atenta contra la dignidad, por usar a unas personas como medios para cumplir los fines de otras, luego, se violan los derechos humanos. Este principio ha sido citado por casi todos los autores que tratan sobre el tema de derechos humanos” (SANTAMARIA, 2011, p. 3)

⁴⁶ Texto original em língua espanhola: “Nadie puede ser un medio para el cumplimiento de los fines de otros — regla general—, salvo que siendo medio sea un fin al mismo tiempo”. (SANTAMARIA, 2011, p. 7).

fim, ao recebermos o salário do qual necessitamos para a subsistência. Assim, ao sermos meios de outros, cumprimos nossos fins. Da mesma forma, ao sermos pais ou mães responsáveis, devemos cumprir nossas responsabilidades (meios) para que nossos filhos e filhas desenvolvam o máximo de suas potencialidades (fins), ao mesmo tempo em que, sendo meios para seus filhos, os pais acabam cumprindo os próprios fins (de serem pais e mães). Diante disso, nas relações humanas (respeitosas) é praticamente impossível sermos apenas meios ou apenas fins, sendo a interação entre os meios e os fins dinâmica e permanente. Assim, indaga o autor: “*Se a Natureza tem também fins próprios [além de ser meio para as necessidades humanas], assim como os seres humanos, como entes morais, pode ela determinar-se a si mesma?*”⁴⁷ (SANTAMARIA, 2011, p. 7). Afirma então que:

A primeira constatação que temos que fazer é que a Terra é um ser vivo, tem inclusive planos de vida, e como todo ser vivo tende à sobrevivência e à reprodução para garantir sua existência, que seriam seus fins, desde nossa limitada racionalidade para compreender a outros seres vivos com os quais não temos igual códigos de comunicação (...) Do ponto de vista científico, James Lovelock afirmou, inclusive que existe uma ‘inteligência planetária: A Terra não é um conjunto de rochas ou outros elementos inertes, mas sim um sistema coerente, ligado a uma intensão’. Deste modo, se mudou de um paradigma mecanicista em que a Terra era uma grande massa de pedra, para outro, em que se pode afirmar que a Terra é um ser vivo. A esta tese a chamou Gaia, que era o nome da antiga deusa Grega que gerou a todos os seres que habitam o planeta (...) Nesse sentido, os seres humanos somos meios por omissão e por ação. A terra nos necessita para que não a esgotemos nem a destrocemos, ou seja, demanda um ‘não fazer’, um respeito de nossa parte. De igual modo, nos necessita para que o que façamos seja respeitoso com seus ciclos de regeneração, ou seja, demanda um fazer racional, uma atitude conservacionista e até ecológica⁴⁸ (SANTAMARIA, 2011, p. 7/8).

Portanto, como seres humanos, necessitamos da Natureza para viver (como meio e como fim), assim como a Natureza nos necessita. Dessa forma, “*se poderia aplicar com absoluta pertinência o princípio Kantiano da dignidade*”⁴⁹ (SANTAMARIA, 2011, p. 8).

⁴⁷ Texto original em língua espanhola: “si la naturaleza tiene también fines propios, así como los seres humanos, como entes morales, puede determinarse a sí misma?” (SANTAMARIA, 2011, p. 7).

⁴⁸ Texto original em língua espanhola: “La primera constatación que tenemos que hacer es que la Tierra es un ser vivo, tiene incluso planes de vida, y como todo ser vivo tiende a la supervivencia y a la reproducción para garantizar su existencia, que serían sus fines, desde nuestra limitada racionalidad para comprender a otros seres vivos con los que no tenemos iguales códigos de comunicación (...) Desde el lado científico, James Lovelock afirmó que incluso existe una “inteligencia planetaria: la Tierra no es un conjunto de rocas u otros elementos inertes, sino un sistema coerente, ligado a una intensión”. De este modo se cambió de un paradigma mecanicista, en el que la Tierra era una gran masa de piedra, por otro en el que se puede afirmar que la Tierra es un ser vivo. A esta tesis se la llamó Gaia, que era el nombre de la antigua diosa Griega que generó a todos los seres que habitan en el planeta. (...) En ese sentido los seres humanos somos medios por omisión y por acción. La tierra nos necesita para que no la agotemos ni la destrocemos, es decir demanda un “no hacer”, un respeto de nuestra parte. De igual modo, nos necesita para lo que hagamos sea respetuoso con sus ciclos de regeneración, o sea, demanda un hacer racional, una actitud conservacionista y hasta ecologista” (SANTAMARIA, 2011, p. 7/8).

⁴⁹ Texto original em língua espanhola “En consecuencia, se puede aplicar con absoluta pertinencia el principio kantiano de la dignidad” (SANTAMARIA, 2011, p. 8)

Quanto ao direito subjetivo, o autor, citando o jurista italiano Luigi Ferrajoli, nos afirma que se trata de uma condição prevista em uma norma jurídica como pressuposto para que se determine o titular de ações ou autor de atos. Portanto, a legitimidade para figurar como titular de direitos estaria atrelada a uma norma jurídica que a discipline como tal. Entretanto, continua o autor:

Todo o desenho normativo se embasa no reconhecimento da capacidade do ser humano de exigir um direito, patrimonial ou fundamental, perante os tribunais, que em última instância são os garantidores das obrigações que emanam dos direitos. Nessa lógica, toda a teoria se centra em uma organização social criada e utilizada em conformidade com os parâmetros dos seres humanos. Sempre o status jurídico se refere as pessoas e, com sorte, as coletividades ou aos grupos de pessoas. Nenhum teórico do direito, clássico ou contemporâneo, quando define o direito subjetivo, amplia o status a outros seres que não sejam os humanos. Por conseguinte, a Natureza não pode ser titular de direitos subjetivos⁵⁰ (SANTAMARIA, 2011, p. 4).

Portanto, a negação a possibilidade de reconhecimento de direitos subjetivos a seres não humanos reside, precisamente, na tradição jurídica em sentido contrário. Ou seja, na tradição jurídica antropocêntrica, vinculada ao indivíduo humano e as instituições por ele criadas.

Entretanto, o conceito de direito subjetivo [mesmo em seu viés antropocêntrico] tem se modificado ao longo do tempo tanto em relação aos seus titulares, quanto aos direitos e obrigações advindas, e ainda quanto aos órgãos de proteção. Assim, Ramiro Ávila Santamaria (2011) afirma que *“a tendência teórica que domina a teoria contemporânea é a de considerar o direito como um direito fundamental, em que cabe a proteção dos seres humanos e também a da Natureza”*⁵¹ (SANTAMARIA, 2011, p. 9). Dessa forma, afirma o autor:

O status de titular de direito tem mudado com o tempo. No início, no constitucionalismo moderno, apenas tinha status jurídico o burguês proprietário; este se foi expandido, com o constitucionalismo social, ao trabalhador e camponês; se integrou a mulher, o indígena e os maiores de idade; contemporaneamente, se tem ampliado o status a todas as pessoas. Finalmente, o status se tem expandido à Natureza. Em outras palavras, o conceito de direito subjetivo e as condições [para sê-lo] evoluíram até a expansão e a maior integração de sujeitos protegidos e, em última instância, dependem do debate democrático em um estado constitucional. A

⁵⁰ Texto original em língua espanhola: “Todo el diseño normativo se basa en el reconocimiento de la capacidad del ser humano de exigir un derecho, patrimonial o fundamental, ante los tribunales, que en última instancia es el garante de las obligaciones que emanan de los derechos. En esta lógica, toda la teoría se centra en una organización social creada y utilizada de conformidad con los parámetros de los seres humanos. Siempre el status jurídico se refiere a las personas y, con suerte, a las colectividades o a los grupos de personas. Ningún teórico del derecho, clásico o contemporáneo, cuando define el derecho subjetivo, amplía el status a otros seres que no sean los humanos. Por consiguiente, la naturaleza no puede ser titular de derechos subjetivos” (SANTAMARIA, 2011, p. 4).

⁵¹ Texto original em língua espanhola: “La tendencia teórica que domina la teoría contemporánea es el considerar al derecho como un derecho fundamental, en el que cabe la protección de los seres humanos y también de la naturaleza” (SANTAMARIA, 2011, p. 9).

partir da história do conceito, e inclusive a partir da teoria positivista, estão cumpridos os pressupostos para que se considere a Natureza como sujeito de direitos⁵² (SANTAMARIA, 2011, p. 9/10).

Portanto, a negação de direitos subjetivos à Natureza não se sustenta, na contemporaneidade, e a partir da evolução do termo e de seu significado, nem mesmo pela teoria positivista, haja vista cumpridos os seus pressupostos, por exemplo, nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

O conceito de capacidade se encontra no centro da teoria do direito, vinculada à liberdade. Assim, a capacidade é entendida como a possibilidade de se contrair direitos e obrigações dentro de um sistema jurídico dado. Dessa forma, segundo o autor, a capacidade se encontra atrelada à titularidade de direitos, ou seja, a capacidade de trabalhar, por exemplo, pressupõe igual capacidade para contratar, vender, comprar e dispor de bens, capacidade para o sufrágio, contrair matrimônio e até mesmo capacidade para delinquir. Assim: *“A capacidade se adquire quando se cumprem as condições estabelecidas na lei”* (SANTAMARIA, 2011, p. 4).

Portanto, a capacidade é um conceito legal, é a legitimidade que é dada, pelo sistema normativo vigente, a algo ou a alguém para contrair direitos e deveres em relação a outrem.

O Código Civil Brasileiro vigente (2002), já em seu artigo primeiro, estabelece que: *“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”* (CÓDIGO CIVIL, 2002). Ao longo de todo o capítulo I, o código trata de disciplinar os limites desta capacidade, estabelecendo-a como aplicável parcialmente ou mesmo inaplicável mediante certos critérios, como aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (Art. 4º, I) relativamente capazes, ou aos menores de dezesseis anos (Art. 3º), considerados como absolutamente incapazes para os atos da vida civil (exercer direitos ou contrair obrigações em nome próprio).

Diante disso, surge a indagação a respeito da possibilidade de ser a Natureza capaz e, se se cumpriria ela os requisitos legais para tal. Neste sentido, afirma Ramiro Ávila Santamaria (2011) que *“as pessoas legisladoras e os doutrinadores clássicos dos direitos humanos não pensaram sequer a hipótese de que um animal ou a Natureza possam ter*

⁵² Texto original em língua espanhola: “El status del titular de derecho ha cambiado con el tiempo. En un inicio, en el constitucionalismo moderno, sólo tenían status jurídico el burgués propietario; este se fue expandiendo, con el constitucionalismo social, al obrero y campesino; se integró la mujer, el indígena y los mayores de edad; últimamente, se ha ampliado el status a todas las personas. Finalmente, el status se ha extendido a la naturaleza. En otras palabras, el concepto de derecho subjetivo y las condiciones evolucionan hacia la expansión y mayor integración de sujetos protegidos y, en últimas, dependen del debate democrático en un estado constitucional. Desde la historia del concepto, e incluso desde la teoría positivista, se cumplen los presupuestos para que se considere a la naturaleza como sujeto de derechos” (SANTAMARIA, 2011, p. 9/10).

capacidade para ter titularidade e, mesmo, exercer direitos”⁵³ (SANTAMARIA, 2011, p. 4/5).

Como resposta a tal indagação, pode-se analisar a evolução do próprio conceito de capacidade, bem como, as exceções a sua aplicação. Neste sentido, afirma o autor:

Em algum momento da história deve ter sido tão óbvio que apenas os proprietários, que trabalhavam sem relação de dependência, educados, com acesso a leitura e escrita e que eram homens, eram os únicos considerados juridicamente capazes. E deve ter custado, como as vezes se escuta que custa, aceitar que a mulher também pode ser considerada capaz e que pode exercer suas liberdades prescindindo dos homens ou inclusive de seus esposos (...) Deve ter custado, e deve seguir custando, para seguir ampliando os exemplos, considerar que os indígenas não são uns ignorantes, irracionais, incivilizados, selvagens e que podem exercer funções públicas, ser deputados e que podem aspirar legitimamente a ser presidentes. De igual modo, na luta das pessoas que antes eram qualificadas como inferiores, agora se as considera que possuem capacidades diferentes. Mas, juridicamente, todos estes seres que foram considerados incapazes agora se lhes reconhece capacidade. Ou seja, uma vez mais o conceito de capacidade, como qualquer categoria jurídica positiva, é convencional (depende de decisões) e evolui no tempo⁵⁴ (SANTAMARIA, 2011, p. 10).

Assim, a capacidade foi, e continua sendo, uma categoria jurídica aberta, em que cabem características, estágios ou gradações atribuídas por meio de um consenso daqueles que detêm, em dado momento, o poder de decisão sobre quem, ou que, é capaz ou incapaz acerca de algo.

Por fim, a categoria de igualdade também seguiu um longo caminho de mutações, desde a concepção aristotélica, em que se deveria tratar como iguais os que possuem características iguais e de forma diferente os que se diferem. Dada concepção, segundo o autor: *“fez com que se distinguisse entre cidadãos e escravos na antiga Grécia e, em nosso mundo moderno, tem dado lugar a regimes baseados no apartheid”*⁵⁵. Assim, passou a ser

⁵³ Texto original em língua espanhola: “las personas legisladoras y los doctrinarios clásicos de los derechos humanos no se plantearon siquiera la hipótesis de que un animal o la naturaleza puedan tener capacidad para tener titularidad y peor ejercer derechos” (SANTAMARIA, 2011, p. 4/5).

⁵⁴ Texto original em língua espanhola: “Em algún momento de la historia debe haber sido tan obvio que sólo los propietarios, que trabajaban sin relación de dependencia, educados, con acceso a la lectoescritura y que eran hombres, eran los únicos considerados jurídicamente capaces. Y debe haber costado, como a veces se escucha que cuesta, aceptar que la mujer también puede ser considerada capaz y que puede ejercer sus libertades prescindiendo de los hombres o incluso de sus esposos. (...) Debe haber costado, y debe seguir costando, para seguir ampliando los ejemplos, considerar que los indígenas no son unos ignorantes, irracionales, incivilizados, salvajes y que pueden ejercer funciones públicas, ser diputados y que pueden aspirar legítimamente a ser presidentes. De igual modo, en la lucha de las personas que antes eran calificadas como minusválidas, ahora se las considera que tienen capacidades diferentes. Pero, jurídicamente, todos estos seres que fueron considerados incapaces ahora se les reconocen capacidad. Es decir, una vez más, el concepto de capacidad, como cualquier categoría jurídica positiva, es convencional (depende de decisiones) y evoluciona en el tiempo” (SANTAMARIA, 2011, p. 10).

⁵⁵ Texto original em língua espanhola: “hizo que se distinga entre ciudadanos y esclavos en la antigua Grecia y, en nuestro mundo moderno, ha dado lugar a regímenes basados en el apartheid” (SANTAMARIA, 2011, p. 5).

um ideal que deveria ser buscado pelos diferentes, com vistas a promoção da igualdade. Dessa forma, continua o autor “*esta concepção [da igualdade] deu lugar a homologação ou ao extermínio; o método para conseguir a igualdade no primeiro caso foi a assimilação e, no segundo, o genocídio*”⁵⁶ (SANTAMARIA, 2011, p. 5).

Dessa forma, o conceito de igualdade fora (e vem sendo) utilizado no decorrer da história tanto para libertar quanto para massacrar, tanto para permitir quanto para reprimir. Mais uma vez se está falando de um conceito em constante construção e ressignificação em que a luta pelo reconhecimento da igualdade tem sido, entretanto, sempre pela igualdade entre seres humanos. Neste sentido, afirma o autor:

Para além das diferenças teóricas entre as diferentes concepções, a luta pela igualdade tem sido sempre entre seres que teriam características comparáveis. A final, por exemplo, quando Bartolomé de las Casas discutia sobre a humanidade ou não dos indígenas há alguns séculos atrás, partia da premissa de que tanto indígenas quanto europeus eram humanos e, portanto, tinham alma. Logo, se não se tinha alma, como a Natureza, as coisas ou animais, não se era humano. A luta pelo reconhecimento da igualdade tem sido, em última instância, a luta pelo reconhecimento da qualidade de ser humano. Juridicamente, quando os elementos a analisar não têm características comparáveis, não se pode aplicar o princípio da igualdade. É possível comparar um ser humano com a Natureza? A resposta aparentemente é que não⁵⁷ (SANTAMARIA, 2011, p. 5).

Porém, como já visto, a categoria igualdade admite interpretações (e várias foram feitas ao longo do tempo), o que permite outras espécies de comparação além daquelas utilizadas entre os seres humanos. Neste sentido, o Autor afirma que a possibilidade de se comparar não é exclusiva e nem restrita aos seres humanos, “*permitindo sua abertura entre espécies ou seres vivos. Nesta lógica, a inteligência, a racionalidade a essência humana é irrelevante*”⁵⁸ (SANTAMARIA, 2011, p. 12). Dessa forma:

Os animais expressam a dor fisicamente, se contorcem, gritam, fogem, atacam e isto se deduz de uma simples observação. Não há que se indagar se os seres podem pensar, falar ou se comunicarem, mas se podem sofrer. Mas, além disso, como têm

⁵⁶ Texto original em língua espanhola: “esta concepción dio lugar a la homologación o al exterminio; el método para lograr la igualdad en el primer caso fue la asimilación y, en el segundo, el genocidio” (SANTAMARIA, 2011, p. 5)

⁵⁷ Texto original em língua espanhola: “Más allá de las diferencias teóricas entre las diferentes concepciones, la lucha por la igualdad ha sido siempre entre seres que tenían características comparables. Al final, por ejemplo, cuando Bartolomé de las Casas discutía sobre la humanidad o no de los indígenas hace algunos siglos atrás, partía de la premisa de que tanto indígenas como europeos eran humanos y por tanto tenían alma. Luego, si no se tenía alma, como la naturaleza, las cosas o los animales, no se era humano. La lucha por el reconocimiento de la igualdad ha sido, en última instancia, la lucha por el reconocimiento de la calidad de ser humano. Jurídicamente, cuando los elementos a analizar no tienen características comparables, no se puede aplicar el principio de igualdad. ¿Se puede comparar un ser humano con la naturaleza? La respuesta aparentemente es que no” (SANTAMARIA, 2011, p. 5).

⁵⁸ Texto original em língua espanhola: “permite su apertura entre especies o seres vivos. En esta lógica, la inteligencia, la racionalidad, la esencia humana es irrelevante” (SANTAMARIA, 2011, p. 12).

demonstrado as últimas descobertas científicas, as semelhanças genéticas entre seres humanos e outros animais são maiores que as diferenças. Mas, há um argumento ainda mais forte: todo ser humano é um animal. Logo, a comparação, para aplicar o princípio da igualdade é possível. (...) Mas, a Natureza é uma categoria muito mais extensa, e tudo depende de se consideramos a Terra como um ser vivo. Se um ser vivo é um ente que nasce, vive, se reproduz e morre, tudo nos faria pensar que nosso planeta, a exemplo das estrelas e até do universo, é um ser vivo (...) Sendo um ser vivo, então a categoria não é ser humano, ser uma espécie, mas 'ser vivo'. Esta implicação do princípio da igualdade, que pode ter suas resistências, faria viável um trato mais respeitoso com todos os seres. Assim, a preocupação com outros seres não dependeria de condição alguma que não seja convencionalmente decidida por aqueles que têm o poder de decidir”⁵⁹ (SANTAMARIA, 2011, p. 12/13).

Portanto, pouco importa a forma, a procedência, as características e as leis (naturais ou culturais) dos seres, pois que o que precisamente os iguala é o fato de serem seres vivos, de compartilharem conosco (e nós com eles) deste mesmo espaço de vida. O conceito de igualdade, ao revés, não pode ser utilizado (a exemplo da história humana) como instrumento para separar, para distanciar e, em última instância, para desigualar.

Verifica-se, pois, que os argumentos comumente utilizados para a desqualificação do reconhecimento dos direitos da Natureza, não resistem a análise mais aprofundada, restando desmantelados pelos seus próprios termos (ou pelas suas próprias leis). Dessa forma, pode-se responder seguramente a pergunta inicial: Sim, pode a Natureza ser Sujeito de Direitos, cabendo unicamente uma escolha, uma escolha pela dignidade global, pela dignidade da Terra. E, neste sentido é que deram importante passo as sociedades Equatoriana e Boliviana a partir do reconhecimento dos Direitos da Natureza.

Portanto, passemos agora a um breve recorrido acerca do novo constitucionalismo latino americano e das implicações daí advindas para, em seguida, analisarmos mais atentamente os textos constitucionais do Equador e da Bolívia em que o “bem viver” atua como fio condutor da relação humana com a Natureza.

Raquel Z. Yrigoyen Fajardo (2011), acerca do constitucionalismo pluralista latino americano, aponta seu surgimento como resultado das interações ao longo de três ciclos de

⁵⁹ Texto original em língua espanhola: “Los animales expresan el dolor físicamente, se retuercen, gritan, huyen, atacan y esto se deduce de una simple observación. No hay que apelar a si los seres pueden pensar, hablar o comunicarse, sino si pueden sufrir. Pero además, como lo han demostrado los últimos descubrimientos científicos, las semejanzas genéticas entre seres humanos y otros animales son mayores que las diferencias³⁷. Pero hay un argumento más fuerte aún: todo ser humano es un animal. Luego la comparabilidad, para aplicar el principio de igualdad, es posible. (...) Pero la naturaleza es una categoría mucho más extensa y todo depende si consideramos a la Tierra como un ser vivo. Si un ser vivo es un ente que nace, vive, reproduce su vida y muere, todo nos haría pensar que nuestro planeta, al igual que las estrellas y hasta el universo, es un ser vivo (...) Siendo un ser vivo, entonces la categoría no es ser humano, ser una especie, sino ser “ser vivo”. Esta ampliación del principio de igualdad, que puede tener sus resistencias, haría viable un trato más respetuoso entre todos los seres. Al final, la preocupación por otros seres no dependería de condición alguna que no sea convencionalmente decidida por quienes tienen el poder de decidir” (SANTAMARIA, 2011, p. 12/13).

reformas constitucionais na América Latina, entre as décadas de 1980 e 2010, marcados pelo reconhecimento da diversidade cultural e dos direitos dos povos indígenas, mudanças que reconfiguraram a relação entre estes povos e o Estado, com reflexos na configuração da própria institucionalidade estatal, mudanças que supõem rupturas paradigmáticas em relação ao constitucionalismo liberal monista do Século XIX, e do constitucionalismo social integracionista do Século XX (FAJARDO, 2011, p. 1).

A citada autora esclarece que os três ciclos de reformas constitucionais compreendem, no primeiro ciclo: o constitucionalismo multicultural, entre 1982 e 1988; no segundo ciclo: o constitucionalismo pluricultural, entre 1989 e 2005; e, no terceiro ciclo: o constitucionalismo plurinacional, de 2006 a 2009. Os ciclos, comenta a autora, questionam progressivamente elementos que são centrais à configuração e definição dos estados latino-americanos desenhados no século XIX, questionando também a herança da tutela colonial indígena, criando um projeto duradouro. Acerca do primeiro ciclo, a autora pontua que a ele estão relacionadas as Constituições da Guatemala (1985) e da Nicarágua (1987), além da Constituição Federal Brasileira de 1988, (FAJARDO, 2001, p. 2). A autora explica que:

Neste ciclo, no entanto, as constituições não chegam a fazer um reconhecimento explícito do pluralismo jurídico. Em alguns países em que não havia reconhecimento constitucional do pluralismo jurídico, porém, havia normas secundárias ou políticas, fosse pela velha ingerência colonial, fosse por fissuras do próprio sistema encorajadas pela Convenção 107 da OIT, que reconheciam a justiça indígena mas reduzida à resolução de conflitos menores entre indígenas, sem competências maiores as da justiça ordinária, como estava previsto na Lei de Comunidades Nativas de 1978 no Perú⁶⁰ (FAJARDO, 2001, p. 3)

As constituições do ciclo do constitucionalismo pluricultural, comenta a autora, converteram, em princípios, o pluralismo e a diversidade cultural, permitindo os direitos indígenas, de afrodescendentes, dentre outros coletivos, incluindo os direitos à oficialização de idiomas indígenas, educação bilingue, à terras, dentre outros, adotando a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes. A novidade mais importante das constituições deste ciclo, foi a introdução de fórmulas de pluralismo jurídico, o que permitiu o rompimento com o monismo jurídico, e o reconhecimento de autoridades indígenas, com suas próprias normas, procedimentos e seus sistemas de direitos consuetudinário, além de funções jurisdicionais (FAJARDO, 2011, p. 4).

⁶⁰ Texto original em língua espanhola: “En este ciclo, sin embargo, las constituciones no llegan a hacer un reconocimiento explícito del pluralismo jurídico. En algunos países que tampoco tenían reconocimiento constitucional del pluralismo jurídico, sin embargo, había normas secundarias o políticas, ya sea por vieja herencia colonial, o por fisuras intrasistémicas alentadas por el Convenio 107 de la OIT, que reconocían la justicia indígena pero reducida a la resolución de conflictos menores entre indígenas, con competencias no mayores a las de la justicia de paz, como contemplaba la ley de Comunidades Nativas de 1978 en el Perú”. (FAJARDO, 2001, p. 3).

As constituições do terceiro ciclo, constitucionalismo plurinacional, aponta a autora, são aquelas gestadas nos processos constituintes da Bolívia e do Equador, no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, em que as constituições propõem a refundação dos Estados, por meio do reconhecimento das raízes milenares historicamente ignoradas nos dois países, configurando-os como “Estados Plurinacionais”, resultando em um pacto de povos que não se limita a “reconhecer direitos” indígenas mas que reconhecem os povos indígenas como sujeitos constituintes que, ao lado de outros povos, podem definir o novo modelo de Estado (FAJARDO, 2011, págs. 8/9).

É nas constituições dos Estados Plurinacionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) que encontramos a constitucionalização do “bem viver” como paradigma norteador da vida. Em ambas o “bem viver”, encontra denominação própria segundo suas línguas ancestrais. Assim, no Equador é também chamado de “sumak kawsay” e na Bolívia de “suma qamaña”.

Neste sentido, Germana de Oliveira Moraes (2013), diz que a atribuição de direitos, subjetivos, à Natureza (ou Pachamama), se encontra implícito no conceito de bem viver. Entretanto, afirma a autora: *“no campo jurídico, somente se dá, pela primeira vez, o reconhecimento expresso desses direitos da Natureza (Pachamama), nos artigos 71 a 74 da Constituição da República do Equador de 2008”*. (DE OLIVEIRA MORAES, 2013, p. 127).

O bem viver pressupõe um mundo holístico, em que a convivência interdependente entre seus seres, dentre eles o humano, deve ser pautada por critérios de respeito, unidade, complementaridade, solidariedade, bem como, pelo menor impacto possível da presença e atividades humanas, buscando sempre a preservação da Natureza e a harmonia entre os seres. Germana de Oliveira Moraes (2013), a respeito das dificuldades na compatibilização [no âmbito do Estado moderno] entre os direitos da Natureza e os direitos humanos, afirma que:

Na confluência do dilema entre os direitos da Pachamama (da Natureza) e os direitos humanos, e, perante este grande desafio de nosso tempo de articular e compatibilizar as macropolíticas ambientais, exigências do mandato ecológico, introduzido na constituição equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas, com as macropolíticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo Bem Viver, ora em construção, parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (Pachamama), pautando-se fundamentalmente no valor da harmonia, desdobrável em variáveis como, por exemplo, a unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, equilíbrio (DE OLIVEIRA MORAES, 2013, p. 128).

Neste contexto, esclarece a autora que na América Latina, o fortalecimento do constitucionalismo em sua acepção política logra dar voz a setores que historicamente vem sendo marginalizados, a exemplo dos povos originários e, que, no caso da Bolívia e Equador abriu caminho para que houvesse a institucionalização das políticas do Bem Viver e do Viver Bem: “*respectivamente Sumak Kawsay, da Nação Indígena quéchua, e, Suma Qamaña, da aymara, e, em consequência, a constitucionalização dos Direitos de Pachamama no Equador, e do princípio da Harmonia, na Bolívia*” (DE OLIVEIRA MORAES, 2018, p. 34). Assim, continua a autora:

Consolida-se no campo jurídico-constitucional, no Equador (2008) e também na Bolívia (2009), uma nova visão superadora do antropocentrismo, a qual, além de admitir a prevalência da cultura da vida, reconhece a indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, expressa no valor fundamental da harmonia (...) Além da ruptura com o antropocentrismo, ao proteger a Natureza, não porque convêm ao ser humano, mas pelo valor da Natureza em si mesma, a Constituição do Equador, segundo Ramiro Ávila Santamaria, representa outras rupturas, ao reconhecer pela primeira vez os direitos da Natureza ou Pachamama. Contém algumas rupturas conceituais e rompe pioneiramente com a concepção tradicional dos direitos humanos e com a teoria jurídica tradicional, demandando novos fundamentos e renovadas leituras, o que sinaliza a superação da cultura jurídica imperante (DE OLIVEIRA MORAES, 2018, p. 34/35).

Portanto, o Novo Constitucionalismo Latino Americano rompe com a dualidade moderna entre o ser humano e a Natureza, reconhecendo-a como sujeito de direitos e, dessa forma (e dentro da estrutura jurídica moderna) garantindo-lhe a existência de dignidade como tal, e, ao mesmo tempo, relendo os direitos humanos de forma ampla e abrangente a partir da concepção holística da solidariedade entre os seres vivos, e não como uma categoria apartada do todo. Assim, nas palavras de Ramiro Ávila Santamaria (2011) “*De acordo com a filosofia andina, a Natureza não é um ente separado do ser humano nem vice-versa. (...) Defender os direitos da Natureza é defender o ser humano e defender o ser humano é defender a Natureza*”⁶¹ (SANTAMARIA, 2011, p. 22)

Acerca do perigo da abstração e da mitificação dos direitos humanos, em consequência de sua característica homogeneizadora da universalidade (própria da modernidade), Alejandro Rosillo Martinez e Lucas Machado Fagundes (2018), chamam atenção para a necessidade de historicização dos direitos humanos, que concerne em buscar as mais profundas raízes da negação dos direitos humanos, através de um processo dialético em que, no campo teórico, se busca descobrir “*qual o rosto histórico do direito desejável e*

⁶¹ Texto original em língua espanhola: “De acuerdo con la filosofía andina, la naturaleza no es un ente separado del ser humano ni viceversa. (...) defender los derechos de la naturaleza es defender al ser humano y que defender al ser humano es defender la naturaleza” (SANTAMARIA, 2011, p. 22).

possível, enquanto que na prática deve-se lutar para que o direito consiga que se faça justiça e chegue a anular a realidade negadora” (MARTINEZ; FAGUNDES, 2018, p. 396/400).

Dessa forma, os autores afirmam que:

A historicização dos direitos humanos permite-nos visualizar que o enfoque liberal ao respeito é limitado. Não porque se rechacem os frutos das lutas por liberdade, nem sua contribuição à construção de sociedades justas, e sim porque é insuficiente e seu discurso transforma-se em um instrumento ideológico funcional para a estrutura capitalista. (...) A verificação dos direitos humanos deve realizar-se não desde o que se diz e sim desde as práticas reais dos povos. Ou seja, não basta o discurso nem a implementação dos direitos humanos nos textos legais nacionais ou internacionais devido a que se corre o perigo de que os direitos humanos reduzam-se a uma normatividade absoluta e abstrata, independente de toda circunstância histórica, e que provavelmente consista em uma forma velada de defender o já adquirido ou adquirível no futuro pelos mais fortes (MARTINEZ; FAGUNDES, 2018, p. 400/401).

Portanto, a importância jurídica, mas principalmente política, da constitucionalização dos regimes do bem viver e do viver bem (*sumak kawsay*, *suma qamaña*), da harmonia com a Natureza e dos direitos da Pachamama consiste em que tais categorias representam, de fato, a realidade vivida por grande parte dos povos latino americanos (notadamente aqueles historicamente aliçados das decisões de poder), o que permite maior segurança na efetivação dos direitos humanos de tais povos e maiores dificuldades em deturpá-los em nome de interesses individualistas e mercadocentros, uma vez que, ao contrário da noção moderna de direitos humanos, os direitos humanos a partir da resignificação do novo constitucionalismo latino americano, por meio de seu giro biocêntrico, são indissociáveis dos direitos da Natureza e do princípio da harmonia.

Xavier Albó (2011), a respeito do sentido originário do termo *suma qamaña*, em língua Aymará, esclarece que “*qamaña*” significa “habitar”, ou seja, viver em determinado lugar ou meio, morar. *Qamaña* é também o nome que se dá para o lugar que é protegido dos ventos, construído em forma de um semicírculo de pedras para servir de lugar para os pastores observarem os rebanhos enquanto descansam. *Qamaña*, portanto, afirma o autor, pode significar morar, descansar, se refugiar, cuidar, etc. E, em um segundo uso: “*insinua também a convivência com a Natureza, com a Mãe Terra ou ‘Pacha Mama’, ainda que não de forma explícita*”⁶² (ALBÓ, 2011, p. 134). Pontua o autor que:

Dentro da cosmovisão aymará e andina, há que se ressaltar – como já insinuamos – que essa boa convivência não se concebe como sendo apenas entre pessoas ou humanos. Abarca também todo o entorno, os animais, as plantas, e a Pacha Mama

⁶² Texto original em língua espanhola: “*insinúa también la convivencia con la naturaleza, con la Madre Tierra o Pacha Mama, aunque sin explicitarlo*” (ALBÓ, 2011, p. 136).

ou Mãe Terra. Quando se brinda entre amigos, por exemplo, nunca se esquece de compartilhar também um traguinho com a Mãe Terra e com os protetores de toda a comunidade⁶³ (ALBÓ, 2011, p. 136).

Segundo o autor, no contexto aymará e andino o “bem viver” não se trata apenas de bens materiais, mas também dos espirituais, os intercâmbios de reciprocidade, as relações entre compadres, bem como as celebrações sempre carregadas de afeto e carinho. Portanto, conclui o autor, *suma qamaña* implica um forte componente étnico e uma valorização e apreciação do outro, e uma espiritualidade “*daí que o central do desenvolvimento para Viver e Conviver bem já não é, e nem pode ser, somente o econômico*”⁶⁴ (ALBÓ, 2011, p. 137).

A *suma qamaña*, ou bem viver, permeia todo o texto constitucional Boliviano, se encontrando presente já no capítulo segundo, intitulado “Princípios, Valores e Fins do Estado”, mais precisamente em seu artigo 8º, a seguir transcrito:

- I. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não sejas fraco, não sejas mentiroso, nem sejas ladrão), suma qamaña (bem viver), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa), ivi maraei (terra sem mal) e qhapaj ñan (caminho ou vida nobre).
- II. El Estado se sustenta nos valores de unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais, para o bem viver⁶⁵ (BOLIVIA, 2009)

Se observa que a primeira parte do artigo oitavo da Constituição Boliviana aponta como princípios ético-morais do Estado, dentre outros valores, o bem viver ou *suma qamaña*. Além disso, chama a atenção o fato de que os demais princípios guardam simetria com a proposta da *suma qamaña*, apontando para uma harmonia de sentidos e não para um amontoado de conceitos amorfos.

Da análise da segunda parte do artigo oitavo, se verifica a diferença clara que se faz entre os conceitos de “bem-estar comum”, que pode ser entendido como “bem estar

⁶³ Texto original em língua espanhola: “Dentro de la cosmovisión aymara y andina, hay que resaltar –como ya hemos insinuado– que esa buena convivencia no se concibe que sea sólo entre personas o humanos. Abarca también a todo el contorno, los animales, las plantas y la Pacha Mama o Madre Tierra. Cuando se brinda entre amigos, por ejemplo, nunca se olvida compartir el traguito también con la Madre Tierra y con los achachilas o cerros-antepasados protectores de toda la comunidad” (ALBÓ, 2011, p. 136).

⁶⁴ Texto original em língua espanhola: “De allí que lo central del desarrollo para Vivir y Convivir bien ya no es ni puede ser sólo lo económico”. (ALBÓ, 2011, p. 137).

⁶⁵ Texto original da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, em castelhano: “I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”. (BOLIVIA, 2009)

social”, e o “bem viver”, concepção própria do constitucionalismo andino. Portanto, para que fique claro, não se deve confundir o bem viver (*suma qamaña* ou *sumak kawsay*) com o conceito de bem-estar social (apesar de sua importância).

O texto constitucional equatoriano é igualmente permeado pelo princípio do “bem viver”, o que se verifica logo de seu preâmbulo, que afirma o reconhecimento de suas raízes milenares, “*construídas por homens e mulheres de distintos povos*”, além de afirmar a celebração da Natureza “*a Pacha Mama, da que somos parte e que é vital para nossa existência*”, o que se reconhece para que, então, se possa construir “*uma forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a Natureza, para alcançar o bem viver, o sumak kawsay*”⁶⁶ (EQUADOR, 2008).

O capítulo segundo da Constituição de Montecristi⁶⁷ é intitulado de “*Direitos do Bem Viver*”, e se encontra conformado por oito seções intituladas, respectivamente, de: “*Água e alimentação*”, “*Ambiente saudável*”, “*Comunicação e informação*”, “*Cultura e ciência*”, “*Educação*”, “*Habitat e habitação*”, “*Saúde*”, e “*Trabalho e seguridade social*”⁶⁸ (EQUADOR, 2008).

Na primeira seção “*Água e alimentação*”, o texto constitucional deixa claro, ao longo dos artigos 12 e 13, que o acesso à água é um direito humano fundamental, perpétuo, inatacável e irrenunciável, bem como garante o direito ao acesso seguro e permanente à alimentação saudável, nutritiva e compatível com a diversidade étnica e cultural do povo equatoriano, o que já evidencia o componente de soberania alimentar contida no texto que é confirmado, de forma clara e objetiva, logo em seguida: “*O Estado equatoriano promoverá a soberania alimentar*”⁶⁹ (EQUADOR, 2008).

Na segunda seção “*Ambiente saudável*”, ao longo dos artigos 14 e 15, o texto constitucional reconhece o direito da população de viver em um ambiente que seja saudável e ecologicamente equilibrado e que garanta, segundo o texto, a sustentabilidade e o bem viver, além de afirmar que o Estado equatoriano promoverá, nos setores público e privado, o uso de tecnologias que sejam ambientalmente limpas e o uso de energias alternativas que tenham

⁶⁶ Textos originais da Constituição do Equador, em castelhano: “forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos”; “la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia”; “Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay”. (EQUADOR, 2008).

⁶⁷ Alusão a Cidade de Montecristi, na Província de Manabi, Equador, local em que a Constituição Equatoriana de 2008 foi promulgada.

⁶⁸ Textos originais da Constituição Equatoriana de 2008, em castelhano: “Derechos del buen vivir”; “Agua y alimentación”; “Ambiente sano”; “Comunicación e información”; “Cultura y ciencia”; “Educación”; “Hábitat y vivienda”; “Salud”; e “Trabajo y seguridad social”. (EQUADOR, 2008)

⁶⁹ Texto original da Constituição Equatoriana de 2008, em castelhano: “El Estado ecuatoriano promoverá la soberanía alimentaria”. (EQUADOR, 2008)

pouco impacto ambiental e que não sejam contaminantes, afirmando que: “*a soberania energética não será alcançada em detrimento da soberania alimentar, nem afetará o direito a água*”⁷⁰ (EQUADOR, 2008), deixando claro a opção por um forma de desenvolvimento compatível com o bem viver. Continua o texto constitucional, afirmando a proibição do desenvolvimento, produção, manutenção, comercialização, importação, transporte, armazenamento, dentre outros, de: “*agrotóxicos internacionalmente proibidos (...) organismos geneticamente modificados prejudiciais à saúde humana ou que atentam contra a soberania alimentar ou os ecossistemas*”⁷¹ (EQUADOR, 2008).

Na seção “Comunicação e informação”, ao longo dos artigos 16 a 20, o texto constitucional afirma o direito individual e coletivo das pessoas se comunicarem de forma livre, intercultural, participativa, em seus próprios idiomas e por seus próprios símbolos, garantindo o direito ao acesso a tecnologias de informação e comunicação, o acesso aos meios necessários para o uso e gestão de estações de rádio e tv comunitárias, com garantia, pelo Estado, da prevalência dos interesses coletivos, de forma não discriminatória e sem censura (EQUADOR, 2008), dentre outros direitos que garantam livre informação, comunicação e participação dos indivíduos e coletivos.

A seção sobre “Cultura e ciência”, que compreende os artigos 21 a 25, ressalta o direito às pessoas de construção e manutenção de suas próprias culturas, a decidir sobre seu pertencimento a uma ou mais comunidades culturais, podendo expressar de forma livre tais escolhas, à liberdade estética, à conhecer a história de sua cultura e de ter acesso ao seu patrimônio cultural, podendo difundir livremente suas expressões culturais, salvo quando atentar contra os demais direitos reconhecidos na Constituição. Além disso, o texto constitucional garante o direito às pessoas de gozar dos benefícios e aplicações do progresso científico, assim como dos saberes ancestrais. (EQUADOR, 2008).

Na quinta seção, que trata da educação, e que compreende os artigos 26 a 29, o texto constitucional garante a educação como um direito do povo e um dever inafastável do Estado, afirmando que se trata de uma área prioritária para o Estado e condição indispensável para o bem viver. A educação, continua o texto, será centrada no ser humano, garantindo seu desenvolvimento holístico “*no marco do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente sustentável e à democracia; será participativa, obrigatória, intercultural, democrática,*

⁷⁰ Texto original da Constituição Equatoriana de 2008, em castelhano: “La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua”. (EQUADOR, 2008)

⁷¹ Texto original da Constituição Equatoriana de 2008, em castelhano: “agroquímicos internacionalmente prohibidos (...) organismos geneticamente modificados perjudiciales para la salud humana o que atenten contra la soberanía alimentaria o los ecosistemas”. (EQUADOR, 2008)

inclusiva e diversa, de qualidade e calorosa”⁷², estabelecendo, ainda, que o Estado promoverá o diálogo intercultural nas suas várias dimensões. (EQUADOR, 2008).

Na seção “Habitat e habitação”, nos artigos 30 e 31, o texto constitucional garante o direito ao entorno seguro e saudável, bem como a uma habitação digna e adequada, independente de situação social e econômica. Garante ainda, o direito a usufruir da cidade e de seus espaços públicos, sem restrição, desde que mediante o acatamento aos princípios de sustentabilidade, justiça social, e com respeito às diferentes culturas e ao equilíbrio entre o urbano e o rural, afirmando que *“o exercício ao direito à cidade está baseado em sua gestão democrática, na função social e ambiental da propriedade e da cidade, e no exercício pleno da cidadania*”⁷³ (EQUADOR, 2008).

A seção acerca da “Saúde”, conformada pelo artigo 32, afirma a saúde como um direito garantido pelo Estado e que tem sua realização vinculada ao exercício de outros direitos, dentre eles: *“o direito a água, a alimentação, a educação, à cultura, o trabalho, a seguridade social, o ambiente saudável e a outros que sustentam o bem viver*”⁷⁴ (EQUADOR, 2008).

A última seção do capítulo dos “Direitos do Bem Viver”, intitulado “Trabalho e seguridade social”, compreende os artigos 33 e 34 e afirma o direito ao trabalho como um dever social e um direito econômico, e a seguridade social como um direito irrenunciável de todas as pessoas, garantindo-se, segundo o texto constitucional, o respeito a dignidade dos trabalhadores, e a garantia do exercício efetivo da seguridade social, inclusive para as pessoas que exercem trabalho não remunerado, atividades de subsistência ou em situação de desemprego. (EQUADOR, 2008).

O “bem viver” não existe isolado, e seu componente jurídico-político se deu no contexto do reconhecimento constitucional, pelos Estados Equatoriano (2008) e Boliviano (2009), dos direitos da Natureza, ao reconhecê-la como uma pessoa. Daí que, o bem viver (sem a mínima intenção – e muito menos possibilidade – de esgotar seu significado) é o estatuto de convivência do ser humano com os demais seres, inclusive com a própria Pacha Mama, ou Mãe Terra.

⁷² Texto original da Constituição Equatoriana, em castelhano: “en el marco del respeto a los derechos humanos, al medio ambiente sustentable y a la democracia; será participativa, obligatoria, intercultural, democrática, incluyente y diversa, de calidad y calidez”. (EQUADOR, 2008)

⁷³ Texto original da Constituição Equatoriana, em castelhano: “El ejercicio del derecho a la ciudad se basa en la gestión democrática de ésta, en la función social y ambiental de la propiedad y de la ciudad, y en el ejercicio pleno de la ciudadanía”. (EQUADOR, 2008)

⁷⁴ Texto original da Constituição Equatoriana, em castelhano: “el derecho al agua, la alimentación, la educación, la cultura física, el trabajo, la seguridade social, los ambientes sanos y otros que sustentan el buen vivir”. (EQUADOR, 2008).

Neste sentido, a Constituição de Montecristi dedica um capítulo específico ao reconhecimento e proteção dos direitos da Natureza. Se trata do capítulo sétimo intitulado de “Direitos da Natureza”, e que é composto pelos artigos 71 ao 74, a seguir analisado.

A análise literal do artigo 71 da Constituição Equatoriana não deixa dúvidas sobre a destinatária dos direitos de proteção elencados no decorrer do capítulo sétimo. Se trata da Natureza. O texto constitucional afirma que a Natureza, ou “Pacha Mama”, é provedora da vida e, como tal *“tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”*⁷⁵ (EQUADOR, 2008).

Verifica-se, portanto, que o comando constitucional determina um direito e, conseqüentemente, uma obrigação. Para que alguém seja respeitado, outrem deve respeitar. Neste caso, em se tratando de uma pessoa que não pode exercer, por si própria, os direitos que lhe cabem; para as demais pessoas nasce um duplo dever: primeiro, deve-se respeitar a Natureza e, de igual modo, deve-se exigir, de terceiros, igual cumprimento.

As segunda e terceira partes do art. 71, deixam claro que a responsabilidade pelo respeito aos direitos da Natureza é compartilhada por todas as outras pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, devendo o Estado, por seu órgãos, dar efetividade aqueles direitos.

Dessa forma, o texto constitucional, afirma que: *“Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da Natureza”*, afirmando, na segunda parte do citado artigo que: *“O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e aos coletivos, a protegerem a Natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema”*⁷⁶ (EQUADOR, 2008).

O artigo 72 garante o direito da Natureza à restauração, em casos em que ela seja agredida. A análise do texto constitucional deixa claro que esta restauração não influencia e nem é influenciada pelas obrigações de indenizar as pessoas afetadas em decorrência de sua dependência dos sistemas naturais lesionados. Ou seja, o direito à restauração diz respeito a uma obrigação que nasce para o agressor, de efetivar a recuperação da Natureza, não se

⁷⁵ Texto original da Constituição Equatoriana, em castelhano: “tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”. (EQUADOR, 2008).

⁷⁶ Textos originais da Constituição Equatoriana, em castelhano: “Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza”; “El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”. (EQUADOR, 2008).

confundindo com as obrigações de indenizar aqueles seres humanos que sofreram prejuízos de ordem material e/ou moral.

Nos artigos 73 e 74, o texto constitucional afirma o dever do Estado equatoriano em aplicar medidas de precaução e restrição relativas às atividades que possam causar a extinção de espécies, a destruição de ecossistemas ou alteração permanente dos ciclos naturais, proibindo, taxativamente, a introdução de organismos e de material, orgânico ou inorgânico, que possam causar alteração definitiva da Natureza. Também é garantido o direito de acesso ao ambiente e às suas riquezas naturais, às pessoas e povos, de quaisquer nacionalidades, de acordo com o bem viver, afirmando que não serão apropriados, os serviços ambientais, que serão regulados pelo Estado (EQUADOR, 2008).

Ao longo da Constituição Boliviana se encontram elementos que de forma explícita, ou implícita, garantem o direito ao bem viver e à proteção à Pacha Mama. O artigo 16, por exemplo, garante o direito ao acesso à água e à alimentação, afirmando a obrigação do Estado de garantir a segurança alimentar, por meio de acesso à alimentação adequada, saudável e em quantidade suficiente para a população. O artigo 20, em sua terceira parte, é mais explícito, ao afirmar o acesso à água como um direito humano (BOLÍVIA, 2009).

O capítulo quarto, intitulado “Direitos das nações e povos indígena-originário-campesinos”, compreende os artigos 30 a 32, e conceitua as nações e povos indígenas originários campesinos, como: *“toda a coletividade humana que compartilhe identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência é anterior à invasão colonial espanhola”*⁷⁷, garantindo-lhes, o direito à livre existência, identidade cultural, práticas e costumes, cosmovisões próprias, livre determinação e territorialidade, que suas instituições originárias sejam parte do Estado, o respeito e a promoção de seus saberes, conhecimentos e medicina tradicionais, de seus idiomas e rituais, símbolos e vestimentas, a garantia de viver em um ambiente saudável, com aproveitamento adequado dos ecossistemas, a uma educação intra e intercultural, e plurilíngue em todo seu sistema educacional, ao exercício de seus sistemas políticos e jurídicos, segundo suas cosmovisões e práticas tradicionais, dentre outros direitos (BOLÍVIA, 2009).

A seção primeira, do capítulo quinto, intitulada “Direito ao meio ambiente”, é formada pelos artigos 33 e 34, e garante o direito ao ambiente saudável, protegido e equilibrado. O texto constitucional afirma que o exercício do direito ao acesso ao ambiente

⁷⁷ Texto original da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, em castelhano: “toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española”. (BOLÍVIA, 2009).

deve ser realizado de forma que permita “*aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, desenvolverem-se de maneira normal e permanente*”⁷⁸ (BOLÍVIA, 2009). Portanto, da análise do texto se verifica que a responsabilidade intergeracional se dá não apenas no contexto do respeito aos direitos humanos, mas também com o respeito aos direitos da Natureza.

O capítulo I do título II, intitulado “Meio ambiente”, compreende os artigos 342 a 347, e afirma a responsabilidade conjunta do Estado e da população em conservar, proteger e aproveitar os recursos naturais e a biodiversidade de forma sustentável, bem como, manter o equilíbrio do meio ambiente, a exemplo do que também ocorre na Constituição do Equador. A segunda parte do artigo 345 afirma a necessidade de aplicação de estudos de impacto ambiental e de controle de qualidade ambiental, sem exceção, a todas as atividades de produção de bens e serviços que transformem ou afetem o meio ambiente (BOLÍVIA, 2009).

Comparativamente, as Constituições do Equador e da Bolívia guardam bastante simetria tanto no detalhamento dos direitos e deveres quanto na extensão e limites para seu exercício. De maneira geral, se pode verificar que a Constituição de Montecristi é mais explícita quanto ao reconhecimento dos direitos da Natureza (Mãe Terra ou Pacha Mama), e quanto ao regime do “bem viver”, diferenciando, de forma clara, os direitos de acesso à Natureza dos direitos da Natureza.

O bem viver é um conceito complexo que permeia todo o texto constitucional do Equador e da Bolívia e que exigiria, para melhor compreensão, o entendimento antropológico e cultural das realidades dos povos a que se destinam, mas que pode ser entendido como o fio condutor da vida em sociedade dos povos equatorianos e bolivianos na inteireza de suas relações com os Estados e com a Natureza, com reflexos em todas as áreas da vida, com destaque para o respeito à Natureza como sujeito, exigindo a reconfiguração das atividades humanas, notadamente às econômicas.

Portanto, o bem viver supera o paradigma moderno do desenvolvimento, estabelecendo alcance sobre todos os aspectos da vida, não apenas no âmbito econômico, por meio de uma cosmovisão holística de integração do ser humano com a Natureza.

⁷⁸ Texto original da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, em castelhano: “a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”. (BOLÍVIA, 2009).

3. O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL ALIADO A RACIONALIDADE BIOCÊNTRICA DO BEM VIVER

Este capítulo objetiva lançar bases para o pensar de um estudo de impacto ambiental à luz da cosmovisão biocêntrica presente nas Cartas Constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), através da aproximação entre o princípio do bem viver, presente nestas Cartas, e o princípio do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido na Constituição Brasileira de 1988.

Pretende-se, com isso, pensar no instrumento dos estudos de impacto ambiental, voltado à atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás, que seja orientado por uma racionalidade biocêntrica, que enxergue e trate a Natureza de forma holística, em oposição à racionalidade antropocêntrica e instrumental-mecanicista própria da modernidade.

Na primeira parte deste capítulo, intitulada “Aproximação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o bem viver”, pretende-se, como o termo insinua, aproximar os dois princípios constitucionais a partir de suas similaridades, com destaque para o fato de que ambos são norteadores de todas as atividades antrópicas na Natureza, dentre elas as econômicas.

Na segunda parte, denominada “O estudo de impacto ambiental a partir da racionalidade biocêntrica do bem viver aplicado à atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás”, busca-se pensar alternativas ao modelo vigente de desenvolvimento econômico capitalista, calcado na cosmovisão antropocêntrica que, atualmente, guia os estudos de impacto ambiental.

Dessa forma, são apresentadas racionalidades diversas da hegemônica, buscando formas mais harmônicas de se relacionar com a Natureza, com ênfase à cosmovisão andina do bem viver.

Portanto, busca-se pensar o instrumento dos estudos de impacto ambiental, com seus respectivos relatórios, a partir da aproximação entre os princípios constitucionais do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o do bem viver, voltado para a atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás, com vistas a possibilitar atividades econômicas que respeitem a sociobiodiversidade e estejam em equilíbrio com a Natureza.

3.1. Aproximação entre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e o Bem Viver.

Quando de sua concepção, os direitos fundamentais estavam voltados para a defesa da burguesia contra dos poderes do Estado. Esta conjuntura estava relacionada a busca de maior autonomia em face do poder absoluto das Monarquias no Século XVIII. Diante disso, comenta Cristiane Derani (2001), que *“contrapondo esta forma de organização, defendia a burguesia que a justiça e o bem-estar do povo não poderiam ser conseguidos numa sociedade assentada em corporações e dirigida pelo Estado Absoluto”* (DERANI, 2001, p. 220). Portanto, em sua gênese os direitos fundamentais relacionavam-se à defesa do bem-estar por meio de uma ordem social fundada na igualdade e na liberdade do indivíduo, o que propiciaria o desenvolvimento de suas capacidades e, como resultado, levaria a um aumento da riqueza social.

Neste contexto, diz a autora, caberia ao Estado tão somente harmonizar as liberdades individuais, para que os vários interesses não entrassem em conflito. Assim *“fundamentalmente autônoma se tornava a sociedade, enquanto que o Estado passava a ser fundamentalmente limitado. Os direitos fundamentais se encarregavam de definir os limites entre Estado e Sociedade”* (DERANI, 2001, p. 220). Dessa forma, os direitos fundamentais passaram a garantir maior esfera para o exercício de liberdade dos cidadãos frente ao Estado que, mantendo sua soberania, passava a atuar diretamente apenas em questões que lhe tocavam mais concretamente sua existência.

Com a queda do absolutismo as relações sociais se modificaram profundamente, o que exigiu uma reconfiguração também dos direitos fundamentais que, nesta nova conjuntura, não mais poderiam figurar apenas como garantias dos indivíduos contra os excessos do poder Estatal. Assim, comenta a autora: *“A liberdade individual não é mais ameaçada apenas pelo Estado. Enfim, o processo se desenvolve de tal forma, que uma série de liberdades expostas como direitos fundamentais, não podem mais ser realizadas individualmente”* (DERANI, 2001, p. 221). Assim, se antes, para a consecução dos direitos fundamentais, era necessária uma conduta passiva do Estado, agora, inversamente, justamente o Estado passou a ser garantidor de tais liberdades, através das instituições sociais.

É importante que se esclareça que os direitos fundamentais, a par de encontrarem regulação jurídica no ordenamento Estatal possuem conteúdo normativo expresso pela prática social, o que aponta para direitos que mais que constituídos pelo Estado, em verdade, apenas o são reconhecidos (e/ou regulamentados) por ele. Assim, aponta Derani:

Os direitos fundamentais constituem uma esfera normativa, cujo sentido tanto pode estar localizado previamente ao direito, quando este apenas reflete, ratifica juridicamente o que já se tem como assentado numa sociedade (...) Assim, tem-se que inúmeras garantias dos direitos fundamentais traduzem necessidades vitais elementares ou expressam modos de agir básicos, que nem são fundados na estrutura do direito, nem recebem sua essência do direito, em suma, não necessitam verdadeiramente de regulamentação jurídica, porém somente precisam ser mantidos compatíveis, em linha geral, com a ordem social (ex: liberdade de crença e de expressão) (...) Pode-se afirmar que os direitos fundamentais são normas que necessitam de intenso preenchimento, pois revelam valores sobre os quais inúmeras práticas sociais se assentam e, portanto, a esta espécie de norma se sujeitam. Assim, Grimm, procurando extrair a essência deste tipo particular de norma, afirma que o objetivo dos direitos fundamentais está na consecução de uma ordem social orientada na liberdade individual (...) A ligação entre o objetivo genérico (a liberdade) dos direitos fundamentais e as condições específicas de realização destes preceitos revela a base da teoria dos direitos fundamentais. (...) Seguindo a lúcida orientação de Dieter Grimm, deve-se considerar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresentado no artigo 225 da Constituição Federal é um direito fundamental, não obstante esteja apartado pelo conjunto elencado pelo artigo 5º desta Carta (DERANI, 2001, p. 222/223).

No mesmo sentido, Gustavo Zagrebelsky (2011), em “O Direito Dúctil [flexível, maleável]: Lei, direitos, justiça”⁷⁹, aponta para a substância dos direitos fundamentais como sendo anterior ao Estado que, então, passa a reconhecê-los em seus textos constitucionais. Assim “*o que é verdadeiramente fundamental, pelo mero fato de sê-lo nunca pode ser posto, mas sim sempre pressuposto*” (ZAGREBELSKY, 2011, p. 9). Dessa forma, deve-se entender os direitos fundamentais como pressuposições sob os quais os demais direitos se guiarão.

Comenta Derani que os direitos fundamentais também podem ser identificados naqueles direitos que advindo de prescrição constitucional, em seu conteúdo se possa identificar um conjunto de prescrições caracterizadores de direitos fundamentais básicos. Como exemplos, pode-se citar: liberdade, igualdade e fraternidade, e “*cuja realização revela-se na concretização total ou parcial destes direitos fundamentais*” (DERANI, 2001, p. 223). Assim, prescrições que indiquem a promoção da liberdade são indícios de que o direito constitucional analisado se trata de um direito fundamental. Neste sentido a autora afirma que os direitos fundamentais representam as condições necessárias para que uma sociedade possa, efetivamente, ser materialmente livre e não apenas formalmente. Portanto, comenta a autora:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, porque é uma prerrogativa individual prevista constitucionalmente, cuja realização envolve uma série de atividades públicas e privadas, produzindo não só a consolidação no mundo da vida como trazendo em decorrência disto, uma melhora das condições de desenvolvimento das potencialidades individuais, bem como uma ordem social livre. Os direitos fundamentais revelam-se concomitantemente no texto normativo como princípios quando analisados em relação à concretização da

⁷⁹ Texto original em Italiano. Porém, para esta pesquisa, se utilizou a versão em língua espanhola: “El Derecho Dúctil: Lei, derechos, justicia” (ZAGREBELSKY, 2011, p. 9).

liberdade – aí inserido o princípio da liberdade de iniciativa. Pois, ao mesmo tempo em que se apresenta na forma de uma construção deontológica, apresentando um aspecto objetivo – prescrição normativa – e subjetivo – possibilidade de exigir seu preenchimento –, revela-se como base a ser respeitada para o desenvolvimento das relações sociais (DERANI, 2001, p. 224).

Gustavo Zagrebelsky (2011), acerca das características gerais do direito constitucional atual, afirma que no decorrer do século XX o projeto de superação da divisão do Continente Europeu em países zelosos de sua soberania, no âmbito das discussões em torno da ideia de Estado Constitucional, se encontra na transformação da soberania que, antes entendida como uma forma eficiente de força material voltada para a construção e garantia de sua supremacia e unidade na esfera política o que, por sua vez, trazia implícito o princípio da exclusão e da beligerância frente ao diferente, passou a ser mais restrita como atuação política operante em decorrência da influência do pluralismo jurídico e social, oposto a ideia de soberania e sujeição; aliado a criação de centros de poder alternativos e concorrentes ao próprio Estado, que têm atuações no campo político, econômico, cultural e religioso frequentemente independentes dos territórios Estatais, bem como, pela institucionalização progressiva de certos contextos relacionados aos seus poderes em dimensões supraestatais, e ainda, a atribuição de direitos aos indivíduos reclamáveis perante jurisdições internacionais em face dos Estados a que pertencem (ZAGREBELSKY, 2011, p. 10/12). Dessa forma, o autor, ao tratar das implicações para o direito público, sinaliza a progressiva elasticidade da densidade do conceito de soberania ao longo do Século XX de forma que o princípio unitário de organização política, bem como a ordem derivada da soberania, não produz mais significados idênticos a outrora, o que significa que podem mudar de acordo com o contexto apresentado. Assim, comenta o autor, que:

O traço mais notório do direito público atual não é a substituição radical das categorias tradicionais, mas sua <<perda de posição central>>. E isso constitui realmente uma novidade de absoluta importância, porque comporta uma consequência capital: ao faltar um ponto unificador tomado como axioma, a ciência do direito público pode formular, propor e confeccionar suas próprias categorias, mas estas não podem se fechar e refletir em si um significado concreto definível a priori, como ocorria quando a orientação vinha dada desde a soberania do Estado. Hoje em dia o significado deve ser construído. Este é o traço característico da situação atual. As categorias do direito constitucional, para poder servir como critério de ação ou de juízo para a práxis, devem encontrar uma combinação que já não deriva do dado indiscutível de um <<centro>> de ordenação. Para usar uma imagem, o direito constitucional é o conjunto de materiais de construção, mas o edifício concreto não é obra da Constituição enquanto tal, mas de uma política constitucional que versa sobre as possíveis combinações desses materiais⁸⁰ (ZAGREBELSKY, 2011, p. 12/13).

⁸⁰ Texto original em língua espanhola: “El rasgo más notorio del derecho público actual no es la sustitución radical de las categorías tradicionales, sino su <<perdida de la posición central>>. Y ello constituye realmente una novedad de absoluta importancia, porque comporta una consecuencia capital: al faltar un punto unificador

Portanto, a Natureza das constituições democráticas da era do pluralismo é voltada para a possibilidade de realização de direitos através de políticas constitucionais que ao invés de convergirem para o Estado como pessoa central da relação contratual passa a voltar suas atenções, sem alteração da soberania do Estado, a pluralidade de indivíduos e comunidades que coexistem em seus territórios soberanos.

Dessa forma, as políticas constitucionais dos Estados plurais, ou seja, dos Estados em que haja diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e projetos distintos, devem convergir para o equilíbrio entre tais aspirações de forma que nenhum deles tenha força (e chancela do Estado) para se sobrepor aos demais. Dessa forma, o autor sinaliza que a Constituição não deve, ela mesma, definir um projeto predeterminado de vida em comum, mas sim que a Carta Magna deve garantir as condições para que este projeto exista. Neste sentido, afirma Zagrebelsky, que:

A ascensão do pluralismo em uma Constituição democrática é simplesmente uma proposta de soluções e coexistências possíveis, quer dizer, um <<compromisso de possibilidades>> e não um projeto rigidamente ordenador que possa se assumir como um a priori da política com força própria de cima para baixo. Somente assim poderemos ter constituições <<abertas>>, constituições que permitam, dentro dos limites constitucionais, tanto a espontaneidade da vida social como a competição para assumir a direção política, condições ambas para a sobrevivência de uma sociedade pluralista e democrática. Será a política constitucional que derive das adesões e dos abandonos do pluralismo, e não a Constituição, a que poderá determinar os resultados constitucionais históricos concretos. Para que se possa dar conta dessa transformação, já não se pode pensar na Constituição como centro do que tudo derivava por irradiação através da soberania do Estado em que se apoiava, mas sim como o centro sobre o que tudo deve convergir; ou seja, mais como um centro a ser alcançado do que como centro a partir do qual se deva partir. La <<política constitucional>> mediante a qual se persegue esse centro não é a execução da Constituição, mas sim a realização dela através de um dos vários equilíbrios nos quais se possa fazer efetiva⁸¹ (ZAGREBELSKY, 2011, p. 14).

tomado como axioma, la ciencia del derecho público puede formular, proponer y perfeccionar sus propias categorías, pero éstas no pueden encerrar y reflejar en sí un significado concreto definible a priori, como sucedía cuando la orientación venía dada desde la soberanía del Estado. Hoy en día el significado debe ser construido. Éste es el rasgo característico de la situación actual. Las categorías del derecho constitucional, para poder servir como criterio de actuación o de juicio para la praxis, deben encontrar una combinación que ya no deriva del dato indiscutible de un <<centro>> de ordenación. Para usar una imagen, el derecho constitucional es un conjunto de materiales de construcción, pero el edificio concreto no es obra de la Constitución en cuanto tal, sino de una política constitucional que versa sobre las posibles combinaciones de esos materiales” (tradução do autor) (ZAGREBELSKY, 2011, p. 12/13).

⁸¹ Texto original em língua espanhola: “La asunción del pluralismo en una Constitución democrática es simplemente una propuesta de soluciones y coexistencias posibles, es decir, un <<compromiso de las posibilidades>> y no un proyecto rígidamente ordenador que pueda asumirse como un a priori de la política con fuerza propia, de arriba hacia abajo. Sólo así podremos tener constituciones <<abiertas>>, constituciones que permitan, dentro dos límites constitucionales, tanto la espontaneidad de la vida social como la competición para asumir la dirección política, condiciones ambas para la supervivencia de una sociedad pluralista y democrática. Será la política constitucional que derive de las adhesiones y de los abandonos del pluralismo, y no la Constitución, la que podrá determinar los resultados constitucionales históricos concretos. Para darse cuenta de esta transformación, ya no puede pensarse en la Constitución como centro del que todo derivaba por irradación a través de la soberanía del Estado en que se apoyaba, sino como centro sobre el que todo debe converger; es

Assim, o autor aponta para a necessidade de políticas constitucionais que, mais que permitir, fomentem a coexistência harmoniosa das diferenças dentro de um mesmo Estado. Neste contexto, a Constituição, como Lei Máxima de um Estado não pode servir de instrumento de satisfação de necessidades de um grupo social específico em detrimento de outro (ou outros). Não se pode adotar (e impor), por exemplo, determinado conceito de desenvolvimento econômico a toda uma coletividade de pessoas com características tão distintas quanto o são o povo brasileiro, equatoriano e boliviano, por exemplo.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a base para o desenvolvimento da vida em todas as suas acepções, o que permite afirmar, sem temor de exageros, se tratar de um metaprincípio de isonomia entre absolutamente todas as formas de vida existentes no planeta terra, o que engloba, por óbvio, todos os povos humanos com suas vicissitudes. Portanto, quaisquer políticas constitucionais devem buscar a efetivação deste direito fundamental haja vista ser ele um dos poucos verdadeiramente aplicáveis a todos os contextos. Dessa forma, deve-se buscar, invariavelmente, formas de desenvolvimento econômico que sejam verdadeiramente compatíveis com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Acerca dos direitos fundamentais nos tempos atuais, Derani, comenta ainda que suas funções podem ser resumidas em uma dupla operação, em que, de um lado se limitam as ações do Estado, ao passo que, de outro, o Estado passa a atuar na correção do déficit da compreensão liberal dos direitos fundamentais à prática individual, vez que a mera limitação provou ser incapaz de garantir total liberdade aos indivíduos. Assim, objetivando a consecução efetiva da liberdade, o âmbito de abrangência dos direitos fundamentais teve de ser alargado, o que implica, necessariamente, que seu conteúdo não trata apenas da defesa às arbitrariedades Estatais, mas também de mecanismos de promoção da liberdade (DERANI, 2001, p. 224). Neste sentido, comenta a autora que:

Os direitos fundamentais, nestes casos, dirigem-se com caráter mandamental ao legislador e ao executivo, a quem estão abertos diferentes caminhos para a realização dos pressupostos que assegurem a efetivação dos objetivos inscritos nos direitos fundamentais. É o caso específico do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja efetivação depende de uma ordem de comportamentos do Poder Público e da sociedade. Assim – precisa Canotilho – se antes os direitos fundamentais tinham uma função unicamente de defesa, impondo-se como “direitos negativos”, diretamente conformadores de um espaço subjetivo de

decir, más bien como centro a alcanzar que como centro del que partir. La <<política constitucional>> mediante la cual se persigue ese centro no es la ejecución de la Constitución, sino realización de la misma en uno de los cambiantes equilibrios en lo que se puede hacerse efectiva (tradução do autor) (ZAGREBELSKY, 2011, p. 14).

distanciação e autonomia com o correspondente poder de abstenção ou proibição de agressão por parte dos destinatários passivos, públicos e privados, hoje é bastante presente o caráter “positivo” (constitutivo), resolvendo-se em direitos a prestações, realização de objetivos, como de fato se revela o artigo 225 da Constituição Federal (DERANI, 2001, p. 226).

Portanto, de direitos garantidores das liberdades individuais frente aos excessos do Estado os direitos fundamentais, hoje, são analisados sob uma respectiva positiva em que o Estado, para além de respeitar limites de atuação em razão das liberdades individuais, deve ele ser agente da promoção destes mesmos direitos garantindo os meios para que se efetivem. Assim, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mais que um direito, é uma obrigação do Estado e dos demais agentes ligados à iniciativa privada, quando da consecução de atividades ou empreendimentos potencialmente danosos ao equilíbrio ecológico da Natureza.

Em termos jurídicos, a preocupação com a defesa do meio ambiente é algo recente, datando de poucas décadas, com destaque para a 1ª Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo, Suécia em 1972, marco na discussão sobre a situação ecológica do planeta.

No Brasil, em termos de retrospectiva histórica, nos servimos da oferecida pelo jurista e ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2008) conformada por três fases. Segundo o autor, a primeira fase compreende a colonização do Brasil, em 1500 até a metade do século XX, caracterizada pela pouca preocupação com a proteção ambiental, salvo normas esparsas. A segunda fase, também denominada de “fragmentária”, foi caracterizada pela preocupação com a proteção dos recursos naturais, porém, de maneira isolada, não compreendendo o entorno como um todo, o que permitiu, tão somente, a imposição de controles legais sobre atividades exploratórias. Exemplos dessa fase são o código florestal, de 1965; os códigos de caça, de pesca e de mineração, de 1967; e, a lei de zoneamento industrial, de 1980 e a lei de agrotóxicos, de 1989. A terceira fase, também denominada “holística”, tem início com a lei 6.938/81⁸², permanecendo até os dias atuais, e caracteriza-se pela busca da proteção integral da Natureza, como um sistema ecológico integrado (BENJAMIN, 2008, p. 75).

Quanto a constitucionalização do direito ambiental, o autor cita cinco bases comuns que podem ser identificadas nos regimes de proteção constitucional do meio ambiente, a exceção de pequenas variações. Assim, como primeira base comum, percebe-se

⁸² Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

uma compreensão sistêmica, também denominada orgânica ou holística, e legalmente autônoma do meio ambiente, o que impõe *“um tratamento jurídico das partes a partir do todo – precisamente o contrário do paradigma anterior”*, ou seja, a compreensão holística da Natureza determina que o trato jurídico se faça do geral com reflexos para o particular, sempre de modo a compreender o entorno como um todo. A segunda base é identificada pelo compromisso ético de não empobrecer a terra e sua biodiversidade, tratando de permitir opções às futuras gerações e garantir a sobrevivência das espécies e de seus respectivos habitats. Assim se passa a falar em *“equilíbrio ecológico, instituem-se unidades de conservação, combate-se a poluição, protege-se a integridade dos biomas e ecossistemas, reconhece-se o dever de recuperar o meio ambiente degradado”* em nome da responsabilidade intergeracional de preservar, quantitativa e qualitativamente, as condições necessárias a existência da vida em todas as suas formas (BENJAMIN, 2008, p. 39)

A terceira base comum diz respeito a necessidade de atualização do direito de propriedade, buscando-se torná-lo mais sensível à recepção do direito ambiental, ou seja, oferecê-lo o norte da sustentabilidade de maneira que este não possa operar fora desta base. Assim *“[se desenha], uma nova dominialidade dos recursos naturais, seja pela alteração direta do domínio de certos recursos ambientais, seja pela mitigação dos exageros degradadores do direito de propriedade, com a ecologização de sua função social”* (BENJAMIN, 2008, p. 40), em síntese, busca-se lançar as bases de um direito de propriedade ambiental ou ecológico.

A quarta base se relaciona a opção clara pelos processos decisórios que sejam transparentes, bem informados, democráticos e que sejam estruturados em torno de um devido processo ambiental, haja vista a extrema dependência da liberdade de participação e do fluxo de informações para que possa, verdadeiramente, operar, pois, *“em regimes ditatoriais ou autoritários a norma ambiental não vinga, permanecendo, na melhor das hipóteses, em processo de hibernação letárgica, à espera de tempos mais propícios à sua implementação”*. A quinta base comum se traduz pela preocupação com a efetivação da norma, evitando que ela assumia feições meramente retóricas, pois *“o direito ambiental tem aversão ao discurso vazio – é uma disciplina jurídica de resultado, que só se justifica pelo que alcança concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras”* (BENJAMIN, 2008, p. 41).

Enquadrando-se na terceira fase do direito ambiental, ou holística, segundo o autor, a Constituição Federal brasileira de 1988 apresenta características que deixam claro o reconhecimento da Natureza como bem jurídico autônomo, recepcionado na forma de

sistema, e não como um conjunto fragmentário de elementos. Neste sentido, comenta Benjamin (2008).

Na adoção desta concepção holística e juridicamente autônoma, o constituinte de 1988, ao se distanciar de modelos anteriores, praticamente fez meia-volta, admitindo que (a) o meio ambiente apresenta os atributos para seu reconhecimento jurídico e expresso no patamar constitucional, (b) proteção, esta, que passa, tecnicamente, de tricotômica a dicotômica (pois no novo discurso constitucional vamos encontrar apenas dispositivos do tipo *ius cogens* e *ius interpretativum*, mas nunca *ius dispositivum*) – o que banha de imperatividade as normas constitucionais e a ordem pública ambiental; além disso, trata-se de (c) salvaguarda orgânica dos elementos a partir do todo (a biosfera) e, (d) do todo e seus elementos no plano relacional ou sistêmico, e já não mais na perspectiva da sua realidade material individualizada (ár, água, solo, florestas, etc), (e) com fundamentos éticos explícitos e implícitos, entre aqueles e a solidariedade intergeracional, vazada na preocupação com as gerações futuras e, entre estes, com a atribuição de valor intrínseco à Natureza, (f) tutela viabilizada por instrumental próprio de implementação, igualmente constitucionalizado, como a ação civil pública, a ação popular, sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental – o que não deixa os direitos e obrigações abstratamente assegurados ao sabor do acaso e da má-vontade do legislador ordinário (BENJAMIN, 2008, p. 42)

Portanto, a atual Carta Magna brasileira reconhece valor intrínseco à Natureza, a ponto de trazer, em seu próprio bojo, normas de caráter imperativo que devem cuidar da proteção da Natureza em seu aspecto holístico, como um sistema, com fundamentos éticos implícitos e explícitos norteadores da relação humana com a Natureza, com destaque para o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Os direitos fundamentais, no texto constitucional, se encontram elencados, explicitamente, em seu Título II, mais precisamente nos artigos 5º (direitos individuais e coletivos), 6º ao 11º (direitos sociais), 12º (direitos de nacionalidade), 14º ao 16º (direitos políticos), e 17º (direitos de organização em partidos políticos). Entretanto, a mera leitura literal seria insuficiente a correta identificação dos direitos fundamentais presentes.

Neste sentido, Bernardo Gonçalves Fernandes (2017) esclarece que a classificação literal dos direitos fundamentais na Constituição brasileira é “miope” para perceber a existência dos direitos fundamentais consagrados em outras partes do texto constitucional. Assim, continua o autor, esta classificação não “leva a sério” o sistema de direitos fundamentais previsto na Constituição, que vai muito além do título II. Dessa forma, pode-se citar como exemplos: os direitos à saúde, no art. 196, os direitos econômicos, no art. 170; os direitos à educação, no art. 205; e, os direitos ambientais, no art. 225, dentre tantos outros (FERNANDES, 2017, p. 324).

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalizado no art. 225, se encontra no título VIII, denominado “Da Ordem Social”, e não no rol dos direitos

fundamentais do Título II. Entretanto, como visto, a reducionista classificação do direito ao ambiente saldável como direito social é insuficiente ao espírito do sistema de proteção constitucional, haja vista que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário ao exercício dos demais direitos fundamentais, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, Fernandes (2017) esclarece que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que pese o disposto no inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, é mais que um princípio conformador da ordem econômica⁸³ e, neste sentido, Benjamin (2008), comenta que *“a Constituição Federal de 1988 sepultou o paradigma liberal que via (e insiste em ver) no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, unicamente orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica”* (BENJAMIN, 2008, p. 41).

O ambiente nos regimes constitucionais anteriores recebeu tratamento fragmentário, pautando-se as intervenções do Poder Público, em questões ambientais, mais pela interpretação dos Tribunais que pela existência de normas infraconstitucionais que as tutelassem de maneira efetiva.

Sobre os fundamentos constitucionais utilizados, em vários momentos, antes da vigência da atual Carta Magna, o do direito à saúde se destaca, servindo de base para a atuação do poder legislativo, ou para a ação de outros órgãos do Estado, em nome da proteção e da defesa da saúde humana. Neste sentido, Benjamin (2008) pontua que, nos modelos constitucionais anteriores *“degradação ambiental seria sinônimo de degradação sanitária, ou, pior, mero apêndice do universo da produção e do consumo”*, concluindo, ser esta argumentação *“de cunho estritamente antropocêntrico, com indisfarçável conteúdo economicista e utilitarista”*, ponderando, entretanto, a importância de tal raciocínio, ainda que superficial e frágil, para a sustentação da intervenção legislativa e judicial na defesa da Natureza (BENJAMIN, 2008, p. 49). Entretanto, os tempos atuais não mais permitem a sustentação de tal raciocínio, dado seu caráter eticamente insuficiente e dogmaticamente frágil. Neste sentido, afirma o autor:

Eticamente insuficiente porque – cuidaremos adiante – a tutela ambiental vem, de modo gradativo, abandonando a rigidez de suas origens antropocêntricas, abraçando uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (ou mesmo ecocêntrico), ao propor-se a amparar a totalidade da vida e suas bases. Nem sempre a degradação ou até a

⁸³ Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

destruição integral de um ecossistema ou espécie afetam, de modo visível e calculável, a saúde humana. Dogmaticamente frágil porque o direito à saúde não se confunde com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: dividem uma área de larga convergência (e até de sobreposição), mas os limites externos de seus círculos de configuração não são, a rigor, coincidentes. Quase sempre quando se ampara o ambiente se está beneficiando a saúde humana, e vice-versa. Realmente, há aspectos da proteção ambiental que dizem respeito, de forma direta, à proteção sanitária. Assim é o controle de substâncias perigosas e tóxicas, como os agrotóxicos e com a garantia da potabilidade da água e da respirabilidade do ar (BENJAMIN, 2008, p. 49/50).

Dessa forma, o direito à saúde, sem dúvida, é fundamental e precisa ser tanto tutelado quanto, - e principalmente - , efetivado pelo Estado, dada sua íntima e umbilical relação com outros princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana e o basilar princípio do direito à vida. Entretanto, é necessário que diferenciações sejam feitas, não no sentido fragmentário e autonomista da ciência moderna (que entende o todo como a soma das partes), mas, pelo contrário, compreendendo que o direito à saúde humana se encontra inserido em uma multiplicidade e complexidade de direitos, e que não há como efetivar um sem que os outros também o sejam, daí a importância de uma compreensão biocêntrica do direito ambiental.

Diante disso, como aponta o autor, é necessário separar o direito à saúde humana, de não ser atingido por poluentes, ou pela degradação ambiental, por exemplo, do direito à proteção da Natureza, em si considerada, pois que, quanto ao direito à sadia qualidade de vida, *“o objetivo não é o meio ambiente como tal, mas o meio ambiente como veículo de danos à pessoa ou à propriedade”*, enquanto que no caso do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado *“o que se visa a assegurar é a manutenção do equilíbrio ecológico, como valor intrínseco, mesmo que, indiretamente se garanta uma vida mais segura para todos”* (BENJAMIN, 2008, p. 51).

Paulo de Bessa Antunes (1992), ao tratar da relação entre atividade econômica e proteção ao meio ambiente, aponta a necessidade de mudança no padrão de acumulação de capital, bem como, no padrão e quanto ao conceito de desenvolvimento econômico (ANTUNES, 1992, p. 306). Assim, esclarece o autor que:

A questão que se coloca, contudo, é a de saber em que medida é possível conciliar-se o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente, e mais, até que ponto prevalece o interesse da proteção ambiental ou o interesse no desenvolvimento econômico? A pergunta se coloca, na medida em que as condições de vida das imensas legiões de miseráveis do Terceiro Mundo dificilmente percebem que as suas condições de vida são o produto e consequência de uma determinada forma de desenvolvimento econômico que produz como resultado previsível a pauperização e marginalização da imensa maioria da população do mundo (ANTUNES, 1992, págs. 206/307).

Portanto, a atividade econômica, dada sua importância, deve receber atenção por parte do Estado, o que não significa, evidentemente, que dada atenção deva se operacionalizar acima dos direitos fundamentais, quanto mais de um princípio basilar como o do ambiente ecologicamente equilibrado.

Gladstone Leonel Junior (2016), pontua que pensar em meio ambiente, é pensar em uma multiplicidade de elementos como: condições climáticas, a água, o ar, a alimentação, o trabalho, lazer, dentre outros tantos aspectos imprescindíveis para o desenvolvimento da vida humana. Assim, aduz o autor: *“nesse conceito de meio ambiente, extrapola-se a característica, tão só, natural da própria aldeia, mas também artificial, realizadas pela intervenção humana concreta, e cultural, relacionadas aos costumes, à arte, ao conhecimento, à religião, etc”* (LEONEL JUNIOR, 2016, p. 109). Portanto, o direito a Natureza ecologicamente equilibrada é imperativo necessário a própria existência da vida em suas mais variadas formas, dentre elas a humana.

Neste aspecto, é fundamental pensar a Natureza de maneira ampla, complexa, para além do conjunto de aspectos que os seres humanos identificam de forma isolada (ar, água, alimentos, etc). O contrário, resulta em um sistema de proteção ineficaz porque parcial. Assim, Cristiane Derani (2001), comenta que o atual direito ambiental se vê permeado de concepções da teoria econômica neoclássica, imbuída de uma visão econométrica dos problemas, a partir de uma prática aritmética, o que impede o desenvolvimento da prática do direito ambiental por não ser capaz de enxergar de forma mais abrangente a sociedade em que está inserido e, dessa forma, ignorando o conjunto do ordenamento jurídico ao qual pertence. Assim, comenta a autora: *“O que se tem presenciado é a tentativa de um direito estanque, voltado para si – narcisista –, procurando ligações com o exterior, por estatuições isoladamente tratadas, desenraizadas da prática social dos sujeitos”* (DERANI, 2001, p. 173). Neste sentido, afirma Derani, que:

Esse simplismo teórico tem sido paulatinamente adotado pela esfera jurídica no seu tratamento da proteção ambiental. A precipitada e irrefletida análise dos preceitos jurídicos voltados à conservação dos recursos naturais desconsidera os reais efeitos das normas de proteção ambiental sobre a dinâmica das relações econômicas e sociais, por desprezar o fato de que qualquer regulamentação do uso dos recursos naturais é uma regulamentação das relações sociais no seu sentido mais amplo. Falta-lhe a compreensão de que na base das relações em sociedade está a forma de como esta sociedade se relaciona com o meio natural (DERANI, 2001, p. 174).

Portanto, Derani (2001), aponta que o único modo de adequar o direito ambiental à uma política real e consequente de conservação da Natureza é através da análise do texto jurídico em sua complexa totalidade. Assim, afirma, deve-se ajustar a prática econômica ao

uso equilibrado da Natureza, tendo o ideal de desenvolvimento sustentável por norte (DERANI, 2001, p. 174).

Plauto Faraco de Azevedo (2008), entende que a questão da preservação do meio ambiente exige o repensar do sistema econômico vigente, e do próprio modelo civilizatório, com vias concretas para o respeito a complexidade da vida (AZEVEDO, 2008, p. 127). Assim *“A noção de desenvolvimento deve tornar-se multidimensional, precisa ultrapassar ou quebrar os esquemas não somente econômicos, mas também civilizacionais e culturais ocidentais, que pretendem fixar seus sentidos e suas normas”* (MORIN, apud AZEVEDO, 2008, p. 127).

Segundo o autor, há uma contradição entre os conceitos de “desenvolvimento”, em termos economicistas, e “sustentabilidade”, haja vista que a necessidade de crescimento exponencial da economia é insustentável, tratando-se, portanto, de um pensamento econômico que o autor adjetiva de “suicida”. (AZEVEDO, 2008, p. 16). Dessa forma, comenta que:

Sendo impossível retirar da legislação ambiental a expressão desenvolvimento, deve-se, do ponto de vista da hermenêutica jurídica, entendê-la como utilização sustentável dos recursos ambientais. Na verdade, aquela expressão serve a necessidades ideológicas do capitalismo predatório, servindo-se de uma concepção presunçosa e onipotente da ciência, que julga poder recriar a Natureza, sempre que agredida. Demais, os magainvestimentos costumam utilizá-la como argumento definitivo para sua defesa (AZEVEDO, 2008, p. 126).

O conceito de desenvolvimento calcado unicamente no crescimento econômico se mostra incompatível com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado presente no art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, por servir mais aos interesses do mercado do que à sadia qualidade de vida das pessoas e ao equilíbrio ecológico da Natureza.

Neste sentido, Cristiane Derani (2001), pontua que o direito do desenvolvimento sustentável, como uma outra forma de ver e compreender o direito ambiental, se faz através de políticas, não exaurientes, que permitam uma compatibilização da atividade econômica com o aumento das potencialidades do ser humano e da Natureza, apoiadas por normas que incentivem a pesquisa científica e a proteção da Natureza, garantindo sua saúde ecológica. Dessa forma, comenta a autora a respeito do instrumento de avaliação de impacto ambiental (AVA ou EIA-RIMA), como exemplo da interação entre a atividade econômica e o equilíbrio ecológico da Natureza, que: *“[ele] não pode ser considerado isolado de outras perspectivas que compõem a sociedade, mas precisa ser aplicado tomando a compreensão dos fatores econômicos, sociais, culturais, a fim de que cumpra sua ambição de contemplar a unidade do direito”* (DERANI, 2001, p. 175).

Acerca dos desafios atuais para a construção da sustentabilidade Leonardo Boff (2017), indaga sobre como se organizar uma aliança de cuidado para com a Terra, a vida humana e toda a comunidade de vida, para superar os riscos do modelo de desenvolvimento capitalista moderno ocidental, chegando a conclusão de que, para isso, é necessário se alcançar uma *“sustentabilidade real, verdadeira, efetiva e global, conjugada com o princípio do cuidado e da prevenção”*, definindo sustentabilidade como:

O conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões (BOFF, 2017, Kindle Edition, posição 87).

Citando a Carta da Terra⁸⁴, o autor salienta os seguintes sete pontos, comentando que: *“1) Possuímos um destino comum – Terra e humanidade –, pois, na perspectiva da evolução ou quando contemplamos a Terra de fora da Terra, formamos uma única entidade”* (BOFF, 2017, Kindle Edition, posição 102), chamando atenção para a relação simbiótica existente entre o planeta Terra e todos os seus seres, inclusive os humanos.

A continuação, o autor aponta que a atual situação social, e ecológica se encontra tão degradada que *“a continuidade da forma de habitar a Terra, de produzir, de distribuir, e de consumir, desenvolvida nos últimos séculos, não nos oferece condições de salvar a nossa civilização e, talvez até, a própria espécie humana”*, alertando para a necessidade de um *“novo começo”*, dotado de novos conceitos, novas visões e novos sonhos, em que sejam mantidos os instrumentos científicos e técnicos indispensáveis, porém, alicerçados na refundação do *“pacto social entre humanos e o pacto natural com a Natureza e a Mãe Terra”* (BOFF, 2017, Kindle Edition, posição 107).

Além disso, o autor faz menção a necessidade de um *“novo software mental”* quanto a nossa forma de pensar e de ler a realidade, com a consciência de que *“o pensamento que criou esta situação calamitosa (...) não pode ser o mesmo que nos vai tirar dela”*, o que aponta para a necessidade de que, para mudar, primeiro temos que pensar diferente, aliado ao desenvolvimento da inteligência emocional, que transcende a racionalidade técnico-científica

⁸⁴ Em 1987, a Comissão Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento fez um chamado para a criação de uma nova carta que estabelecesse os princípios fundamentais para o desenvolvimento sustentável. A redação da Carta da Terra fez parte dos assuntos não concluídos da Cúpula da Terra no Rio em 1992 e, em 1994, Maurice Strong, Secretário Geral da Cúpula da Terra e Presidente do Conselho da Terra, e Mikhail Gorbachev, Presidente da Cruz Verde Internacional, lançaram uma Iniciativa da Carta da Terra com o apoio do Governo da Holanda. A Comissão da Carta da Terra foi formada em 1997 para supervisionar o projeto e estabeleceu-se a Secretaria da Carta da Terra no Conselho da Terra na Costa Rica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2018).

e instrumental analítica, e ainda ao desenvolvimento da “inteligência cordial”, que, nas palavras do autor *“nos faz sentir parte de um todo maior, que nos dá a percepção da nossa conexão com os demais seres, [e] impulsiona-nos com a coragem para as mudanças necessárias”* (BOFF, 2017, Kindle Edition, posição 117).

Como quarto ponto, Boff (2017) aponta a necessidade de desenvolver um sentimento de “interdependência global”, alicerçado no fato de que todos somos globalmente dependentes de todos, através de laços que nos ligam e religam, citando a relevância da responsabilidade universal que significa levar em consideração as consequências benéficas ou maléficas de nossos atos, de nossas políticas, bem como, das intervenções que fazemos na Natureza *“que podem destruir o frágil equilíbrio da Terra”*. Também é necessário “valorizar a imaginação”, para que possamos projetar um outro mundo possível, mas, sobretudo, um outro mundo necessário, no qual possamos caber, em que se inclua toda a comunidade de vida pois que, *“para agir diferente devemos sonhar diferente”* (BOFF, 2017, Kindle Edition, posição 122/127).

Como “grande propósito” se busca criar um mundo sustentável de vida e, para isso, comenta o autor, a concepção de sustentabilidade não pode ser reducionista, de modo a se aplicar apenas ao crescimento e ao desenvolvimento. Assim, afirma Leonardo Boff (2012), acerca do conceito de desenvolvimento, que:

Ele deve cobrir todos os territórios da realidade, que vão das pessoas, tomadas individualmente, às comunidades, à cultura, à política, à indústria, às cidades e principalmente ao Planeta Terra com seus ecossistemas. Sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e futuras gerações (BOFF, 2017, Kindle Edition, posição 127/131).

Como sétimo ponto, Boff (2017), salienta que a sustentabilidade deve existir em todos os níveis “local, regional, nacional e global”, em contraposição a tendência dominante de se aplicar a sustentabilidade apenas à micro realidades dadas, estanques, descoladas do todo *“descurando as singularidades locais e ecorregionais, próprias de cada país com sua cultura, seus hábitos e formas de se organizar na Terra”* (BOFF, 2017, Kindle Edition, posição 131).

Neste sentido, se pode apresentar como exemplos de superação do paradigma desenvolvimentista, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) que, buscando o equilíbrio entre a qualidade do ambiente e os impactos ambientais da presença humana (por suas várias atividades) adotaram o paradigma do bem-viver, que apresenta uma forma não hierárquica de relação entre o ser humano e seu entorno, e que leva em consideração as

realidades culturais, e formas dos diversos povos de se relacionarem com a Natureza, mudança paradigmática importante em relação ao caráter instrumental mecanicista da moderna relação homem/Natureza.

É importante ressaltar que o bem-viver não implica em uma negação ou hostilidade às novas tecnologias ou às atividades econômicas e a todos os avanços que elas historicamente têm trazido ao bem-estar da humanidade, apontando, como comentou Boff (2012) para um novo começo, com novas visões e novos sonhos, mantidos, contudo, os instrumentos científicos e técnicos indispensáveis (BOFF, 2012, Kindle Edition, posição 107), de forma a incorporá-las segundo uma visão de mundo holística em que os bens materiais não sejam o centro da vida, mas apenas um de seus vários elementos.

Alberto Acosta (2008) comenta que para a cosmovisão indígena, a melhora da sociedade é algo que vai se construindo paulatinamente, seguindo o ritmo natural da vida, com base em uma visão holística em que os bens materiais não estão acima de outros valores tais como: o conhecimento, o reconhecimento social e cultural, os códigos de conduta, as religiosidades, as relações com a Natureza e seus demais seres, mas sim como um dos vários componentes que, em equilíbrio, propiciam o bem viver (ACOSTA, 2008, p. 1).

Neste contexto, tomando como exemplo as sociedades indígenas equatorianas, o autor, aponta que inexistente a concepção de desenvolvimento. Ou seja, na cosmovisão dos povos tradicionais equatorianos, não há um processo de linearidade em que se estabeleça um estado anterior e posterior, não há parâmetros de desenvolvimento ou de subdesenvolvimento (ACOSTA, 2008, p. 1). Dessa forma, a cosmovisão indígena andina prescinde de qualquer modalidade ocidental de categorização de estágios ou medições de qualidade de vida com base em critérios materiais e de padrões econômicos, ou de acumulação de bens ou riquezas. Assim, afirma o autor que:

Não existe, como na visão ocidental, esta dicotomia que explica e diferencia grande parte dos processos em andamento. Para os povos indígenas tampouco há a concepção tradicional de pobreza associada a carência de bens materiais ou de riqueza vinculada a abundância desses bens materiais⁸⁵ (ACOSTA, 2008, p. 1).

Uma análise mais detida do texto constitucional brasileiro permite perceber que o conteúdo do art. 225 não é, e nem poderia ser, algo isolado. Assim, tal qual a cosmovisão do bem-viver, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um

⁸⁵ Texto original em língua castelhana: “No existe, como en la visión occidental, esta dicotomía que explica y diferencia gran parte de los procesos en marcha. Para los pueblos indígenas tampoco hay la concepción tradicional de pobreza asociada a la carencia de bienes materiales o de riqueza vinculada a su abundancia”. (ACOSTA, 2008, p. 1).

princípio norteador de todas as atividades humanas no ambiente. Portanto, a atividade econômica, uma das mais potencialmente nocivas à saúde ambiental, não pode se sobrepor à qualidade de vida do ambiente em nome de um propalado “desenvolvimento econômico” que tem dado mostras de sua letalidade para a vida em suas mais variadas formas.

3.2. O Estudo de Impacto Ambiental a partir da racionalidade biocêntrica do bem viver aplicado à atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás

Como já visto no capítulo primeiro, o estudo de impacto ambiental é um instrumento técnico que tem por finalidade avaliar os possíveis impactos ambientais advindos de dada obra ou atividade. Tem por objetivo central a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal Brasileira.

No cerne da questão, portanto, está a busca pelo equilíbrio entre as atividades humanas e a saúde da Natureza, de forma a minorar ao máximo os impactos da presença antrópica no ambiente. Dessa forma, o impacto ambiental de dada presença não pode desequilibrar os processos autoregulatórios da Natureza, devendo o ser humano, como ser senciente e racional, adotar formas não agressivas de relação com seu entorno.

A este respeito, Derani (2001), comenta que o instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), introduzido pela Lei 6.938/1981, é responsável por estratégias preventivas e antecipadoras da política ambiental. A avaliação, então, engloba esforços no sentido de se verificarem os impactos ambientais, permitindo que as decisões mais efetivas sejam tomadas antes mesmo que ocorra o possível dano, o que faz com que o instrumento possa ser classificado como sendo parte de uma política ambiental preventiva a partir do planejamento das atividades humanas. Portanto, comenta a autora:

O processo de avaliação de impacto ambiental não tem como objetivo impor barreiras àquilo que seria um procedimento habitual. É ele o foro para ponderações e contribuições. Sua realização não se manifesta como um óbice, uma paralisação, mas como um processo consultivo seja pela conformação de uma atividade, seja pela formação de uma política, ou seja na produção de um planejamento. Nele não se encontram somente interesses diversos, mas também encontram-se manifestos conhecimentos diversos a serem observados, procurando uma composição (DERANI, 2001, p. 176)

Acerca da necessidade de composição dos diferentes interesses em relação a avaliação dos impactos ambientais, a autora aponta que os bens ambientais, sejam eles públicos ou privados, revestem-se de um interesse que os propicia um caráter público diferente, haja vista que, mesmo sob domínio privado está neles inserido o interesse da

coletividade. São eles, segundo a Constituição Federal de 1988, “bem de uso comum do povo” (art. 225/CF88). Neste sentido, afirma a autora:

Na expressão constitucional bem de uso comum do povo para qualificar o conteúdo jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado está a ideia de um patrimônio cuja apropriação, embora se faça por seus elementos e no mais das vezes de maneira individualizada interessa a toda coletividade, que, de alguma forma, tem direito de fruição sobre aquele bem. Portanto, a disciplina jurídica da apropriação dos bens ambientais tem de conter um equilíbrio entre apropriação para fruição individualizada e o direito de fruição de toda coletividade. Não pode haver destruição dos aspectos ambientais de um bem com a sua apropriação por um sujeito, pois isto fere o direito dos demais. O conteúdo da referida expressão traz a negação da exclusividade sobre fruição de um bem (DERANI, 2003, p. 71)

A necessidade de equilíbrio entre a apropriação dos bens ambientais e o direito de fruição destes mesmos bens por parte da coletividade traz implicações diretas ao direito de propriedade privada. A autora comenta que os bens ambientais por serem de uso comum do povo implicam na imposição do princípio da função social da propriedade. Assim: “*o objeto, então, liga-se ao proprietário em razão de sua utilidade e de seu valor econômico e liga-se à sociedade em função da utilidade que ele representa para a coesão e satisfação da coletividade*” (DERANI, 2003, p. 71). Portanto, o direito de propriedade privada deve ser compatibilizado com o direito fundamental da coletividade ao ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Neste aspecto, comenta a autora, o bem se apresenta na sociedade numa dupla dimensão: uma, concreta, aproveitada por sujeitos individualizados, e outra, que rompe a individualidade, numa relação axiológica, em que toda a coletividade se apropria dos valores que ele representa, dado o interesse coletivo. Assim “*pelo valor ambiental, cultural, produtivo de um bem, este objeto é apropriável pela coletividade que tem direito de fruição fundado nas características coletivas destes objetos sob domínio privado*” (DERANI, 2003, p. 71). Diante disso, pode-se afirmar que ao lado do direito de propriedade, no Brasil, há direitos de fruição coletiva do bem privado a que o proprietário não pode opor-se.

Isto, implica necessariamente, comenta Derani, em limites ao exercício do direito individual de propriedade e na apresentação de parâmetros para as ações dos proprietários objetivando que a propriedade privada não seja exercida de maneira absoluta. Assim, no que pese a garantia do direito de propriedade ao seu titular individual, coexiste direitos de todos sobre a coisa alheia, ante o princípio da função social da propriedade (DERANI, 2003, p. 72). Dessa forma, a tutela ambiental acaba por propiciar um novo valor jurídico aos bens de cuja titularidade pertence à coletividade. Assim, pontua Derani que “*Há, então, uma outra dimensão jurídica sobreposta à dimensão de exercício do poder individualizado já existente.*

Esta dimensão é a da fruição pela coletividade do conteúdo ambiental do bem” (DERANI, 2003, p. 72). Neste sentido, a autora explica que:

A primeira relação gera direitos de propriedade individualizados tutelados pelo direito civil. A segunda relação, entretanto, não gera direitos de propriedade, como um direito de exercício de poder por sujeitos determinados, mas gera direitos de apropriação. Isto é, a tutela jurídica do patrimônio ambiental consagra o princípio da função social da propriedade e garante direitos de fruição dos aspectos ambientais dos bens, independentemente das relações dominiais preexistentes, e sem que deste direito de fruição decorra um poder de detenção exclusiva. Procurando uma melhor distinção, pode-se dizer que: Direito de propriedade, como detenção do domínio, vincula-se a um valor econômico diretamente relacionado com o objeto sobre o qual se exerce a propriedade. Nesta relação jurídica, a apropriação por terceiro depende da vontade do sujeito detentor do direito de propriedade. No entanto, o direito de apropriação da coletividade fundado no princípio da função social da propriedade é um direito de fruição. Este direito de fruição relaciona-se com o direito de todos em perceber os efeitos positivos do bem que contribuam para a vida em sociedade. O proprietário do bem tem o dever de fazê-lo útil e de certa forma fruível pela sociedade (DERANI, 2003, p. 72/73).

Às duas dimensões já citadas, e como decorrência da evolução do instituto do direito de propriedade ao longo do tempo, acrescenta-se a dimensão do acesso à informação. Neste sentido, a autora, afirma que *“o bem, além de receber a tutela jurídica definidora de domínio e receber a imposição normativa para a fruição coletiva de determinados aspectos de seu conteúdo, passa a ter regulado o acesso às informações que o constitui”* (DERANI, 2003, p. 73). Assim, o direito de acesso à informação, como terceira dimensão da apropriação ambiental, é complementar as outras duas, não as excluindo, mas as exigindo para que possa produzir efeitos. Assim:

A concretização do princípio normativo da função social da propriedade pressupõe a propriedade privada. Esse princípio se aplica, exigindo a composição do interesse privado de utilidade e fruição econômica com o interesse da coletividade de apropriação dos aspectos ambientais do bem privado inserido no patrimônio ambiental. A propriedade privada é o substrato material e jurídico do princípio da função social da propriedade. A realização do princípio da função social necessita de uma prévia relação individualizada com um bem, atingindo-o para suavizar o peso da exclusividade e do egoísmo dentro da sociedade, impondo, por força da norma, a solidariedade e o compartilhamento do bem e das utilidades retiradas do bem (DERANI, 2003, p. 74/75).

Portanto, o direito de propriedade é limitado pelo direito de fruição pela coletividade, ao que se acrescenta o direito de acesso que também atingirá o bem ambiental objeto da propriedade privada. Diante desse complexo de interesses, a avaliação ambiental deve ser planejada de forma que, procurando uma composição entre os vários interesses, propicie o desenvolvimento sustentável o que, por sua vez, exige uma mudança de paradigma quanto ao modelo de desenvolvimento.

Neste sentido, segundo Derani (2003), a avaliação de impacto ambiental localiza-se dentro deste “espírito”, voltado para a busca da sustentabilidade das atividades econômicas através de um conjunto de ações de cunho estratégico objetivando melhor qualidade de vida. Porém, alerta a autora, para que isso seja possível é imprescindível a “politização da economia” e uma “politização das decisões de planejamento”, haja vista que a avaliação de impacto ambiental é dependente do conhecimento e, diante disso, surgem as questões sobre quanto se deve conhecer e como aplicar tal conhecimento, questões que permeiam todos os estudos de impacto ambiental. Assim, comenta a autora que: *“A resposta a tais indagações frequentemente ultrapassa o âmbito científico, chegando, em última análise, à dependência de uma opção política”* (DERANI, 2001, 177). A continuidade, afirma a autora que:

É impossível, como muitas vezes se pretende, a separação entre o conhecimento científico e o poder político. Cada AIA traz esta conjunção de elementos. Portanto, ao analisarmos o valor da AIA, para a efetiva conservação das bases naturais, deve-se ter em vista que sua implementação satisfatória não depende unicamente do alto nível técnico das pessoas envolvidas. É igualmente fundamental a garantia de instrumentos de mediação de política idôneos, a fim de que se possa, de maneira equânime e democrática, encontrar uma decisão para os dados apresentados pelo documento de Avaliação de Impacto Ambiental (...) A prática da Avaliação de Impacto Ambiental apresenta um problema bastante delicado: o de decidir exatamente sobre aquilo que deve ser preservado. Esta, aliás, é uma preocupação que permeia toda discussão sobre desenvolvimento sustentável, sobretudo quando se afasta o simplismo da ideia de mera poupança dos recursos naturais (DERANI, 2001, p. 178/179).

Portanto, não se deve pensar no instrumento dos estudos de impacto ambiental e seus respectivos relatórios, como estudos técnico-científicos livres de interferência política e/ou ideológica, haja vista que o próprio instrumento visa, em última análise, conformar diversos interesses em conflito.

Dessa forma, quando se trata da avaliação ambiental prévia de empreendimentos econômicos de grande monta, como é o caso da atividade agrária sucroalcooleira, tampouco se deve pensar que os estudos de impacto ambiental serão isentos de toda e qualquer interferência político-econômica dada, em especial no Estado de Goiás, a grande relevância econômica da citada atividade agrária para a economia de vários municípios desta unidade federada.

Pois, como comenta Cristiane Derani (2001): *“a decisão, ao final de qualquer Avaliação de Impacto Ambiental, é um posicionamento político, juridicamente orientado”*, se tratando, portanto de uma escolha política para o presente e, na qual, o conhecimento científico é relegado ao lugar de coadjuvante quanto a decisão pela autorização, ou não, da atividade ou empreendimento econômico. Assim, continua a autora *“na realidade, termina*

por ser toda a ciência suporte de decisões políticas, que, por sua vez, num Estado Democrático de Direito, curvam-se às orientações e limites expressos pelo direito” (DERANI, 2001, p. 179). À continuidade, afirma Derani que:

A ciência, logo também, a técnica, em si e para si não existem. O que há é sempre um conhecimento ligado a determinadas facções de poder na sociedade. O conhecimento científico só pode existir a partir de condições políticas que determinam os pressupostos para que se formem tanto o sujeito quanto os domínios do saber. Por outro lado, o poder político baseia-se no saber para dar solidez a sua decisão. Poder e saber nutrem-se mutuamente, sendo impossível na sociedade moderna dissociasse o conhecimento científico de decisões políticas e poder político dos novos postulados da ciência. Assim, o estabelecimento de indicadores de poluição ambiental, o grau máximo de concentração de determinada substância na atmosfera, as referências quanto à “sustentabilidade” de uma determinada atividade econômica com relação aos recursos ambientais utilizados, ou seja, o uso de “safe minimum standards” para preservar estoques de recursos naturais renováveis, pagam seu tributo a poderes políticos (DERANI, 2001, p. 180).

Portanto, as três dimensões da apropriação dos bens ambientais permanecem em constante conflito a espera da politização da economia e da politização das decisões de planejamento que sejam voltadas para a consecução de um meio ambiente sadio e equilibrado o que, nas palavras da autora: *“consiste na busca de múltiplos objetivos, que envolvem, por sua vez, medidas amplas, nas diversas estruturas da sociedade, requerendo eficiência econômica e naturalmente definição sobre a finalidade da produção”*, o que implica o repensar das formas de cultivar, produzir e comercializar as culturas de interesse do modelo de agricultura dominante (agronegócio), bem como, continua a autora, *“avaliação de riscos e julgamentos éticos na distribuição de custos e benefícios da atividade econômica”*, o que chama a atenção para a urgente necessidade de repensar o modelo de desenvolvimento econômico praticado e os passivos ambientais dele resultantes, bem como, *“opções políticas para consecução de um conjunto de fatores convencionalmente chamados de bem-estar. É um processo complicado e raramente envolvendo medidas que trarão resultados imediatos”* (DERANI, 2001, p. 180).

O impacto ambiental gerado pelas atividades humanas não é algo recente, mas aponta claramente para a falência de um sistema econômico e cultural que exaure a Natureza e que, se não repensado, poderá levar-nos à extinção.

Julio Marcelo Prieto Mendéz (2013), aponta que os impactos ambientais resultantes das atividades antrópicas estão diretamente relacionados a forma de construção social da Natureza. Sobre as variadas formas de relação entre os seres humanos e seu entorno ao longo do tempo, David W. Steadman (1984), se pronuncia exemplificando que: *“para os conquistadores a selva era o inferno verde, para os indígenas era o lugar onde viviam, hoje*

*para alguns a selva é uma fonte de recursos naturais, para outros é um ecossistema a ser preservado cuidadosamente*⁸⁶” (STEADMAN, apud, MENDÉZ, p. 31).

Acerca da terra para as culturas indígenas, Roy H. May (2002), comenta que estes povos na América Latina e Caribe a apreendem em um lugar especial em sua visão do significado da vida. Isso porque, como sociedades agrárias campesinas, a terra é fundamental para a sobrevivência das comunidades, tendo em vista a dependência do cultivo do solo e dos recursos da terra. Portanto, *“sua sobrevivência está intimamente ligada ao bem-estar da terra, da água, e das matas. De modo que suas tradições destacam a terra como a substância da gênese humana, o meio que possibilita toda a vida e dá lugar a sua regeneração constante*⁸⁷” (MAY, 2002, p. 61). Assim, não se trata de uma concepção idealizadora de uma divindade ou de um modo peculiar de vida, mas sim de toda uma cosmovisão de simbiose com a Natureza em que a existência humana não faz sentido (e nem se sustentaria) para fora da matriz natural. Neste sentido, comenta o autor, que:

O acesso a terra é um direito que não se pode negar a ninguém, tendo em vista que a terra é fonte da vida e pertence a todos (...) A terra, igualmente, é fundamento da identidade cultural. O território não é qualquer espaço. É o espaço onde o próprio povo tem desenvolvido sua vida por centenas de gerações, em que descansam seus antepassados, e onde se há criado a cosmovisão do sentido do universo. Aí não se aprendeu técnicas de sobrevivência que harmonizam, com a Natureza. Este é o espaço, por excelência, para ser povo⁸⁸ (MAY, 2002, p. 61).

Portanto, o ser humano e a Natureza não são realidades estanques, cristalizadas no tempo, mas sim seres em constante interação, realidades interdependentes e indivisíveis. A modernidade, aliás, foi a grande responsável pela ilusória cisão entre o ser humano e a Natureza. Cabe, então, ao ser humano definir se pretende continuar subjugando a Natureza à sua vontade, com riscos à sua própria existência, ou se a libertará da submissão imposta. O reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos ocorrido nas Constituições do Equador e da Bolívia são claras mostras da emancipação e da busca pela convivência harmoniosa entre os diversos seres existentes, por meio do bem viver.

⁸⁶ Texto original em língua castelhana: “para los conquistadores la selva era el infierno verde, para los indios era el lugar donde vivían, hoy para algunos la selva es una fuente de recursos naturales, para otros es un ecosistema a ser preservado cuidadosamente”. (STEADMAN, apud, MENDÉZ, p. 31)

⁸⁷ Texto original em língua espanhola: “Su sobrevivencia está íntimamente ligada al bienestar de la tierra, del agua y delos bosques. De modo que sus tradiciones destacan la tierra como la substancia de la génesis humana, ele medio que possibilita toda la vida y da lugar a su regulación constante”. (MAY, 2002, p. 61).

⁸⁸ Texto original em língua espanhola “E acceso a la tierra es un derecho que no se le puede negar a nadie, en vista de que la tierra es la fuente de la vida y les pertenece a todos (...) La tierra igualmente es fundamento de la identidad cultural. El territorio no es cualquier espacio. Es el espacio donde el propio pueblo ha desarrollado su vida por centenares de generaciones, donde ya descansan sus antepasados, y donde se ha creado la cosmovisión que le da sentido al universo. Ahí se han aprendido técnicas de sobrevivencia que armonizan con la naturaleza. Ése es el espacio por excelencia para ser pueblo” (MAY, 2002, p. 61).

Neste sentido Eugenio Raul Zaffaroni (2010), ao falar da Constituição do Equador de 2008, pontua que a partir da constitucionalização dos direitos da Natureza, passa a ser possível a defesa jurídica de seus direitos em situações em que esta é submetida a alguma agressão humana para fazer cessá-la (ZAFFARONI, 2010, p. 124).

Diante disso, tomando o ambiente agrário Equatoriano e Boliviano, torna-se exequível, por exemplo, segundo o autor, limitar o exercício do direito de propriedade daquele que, desrespeitando o bem viver (*sumak kawsay* ou *suma qamaña*), passa a agredir a Natureza, na medida em que:

Também sofrerá limitações a propriedade fundiária, quando a conduta do proprietário altere os fins processos de regulação (queimadas, desmatamentos, pesticidas altamente tóxicos, etc), ou quando com monoculturas prejudique a biodiversidade ou ponha em perigo espécies⁸⁹ (ZAFFARONI, 2010, págs. 124-125).

Deste modo, o bem-viver se apresenta como alternativa aos modelos de desenvolvimento econômico capitalistas, ao buscar conciliar as atividades humanas (inclusive as econômicas) com o respeito integral ao espaço da vida, vida esta tomada em sua integralidade em que os seres humanos não são o centro do universo, mas um de seus vários sujeitos. Portanto, o bem-viver está inserido em uma cosmovisão inclusiva, em que o bem-estar do ser humano não se encontra limitado (e nem mediado) por critérios econômicos e, muito menos, por uma ilusória escolha entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico, o que aponta a necessidade de se romper com o paradigma moderno que identifica o ser humano como “senhor”, e todos aqueles (seres) em seu entorno como “objetos”.

Consequentemente, como aduz Plauto Faraco de Azevedo (2008), é fundamental respeitar a vida, humana ou não, chamando para si o peso da responsabilidade para com as presentes e futuras gerações. Destarte, reavaliar a estrutura econômica vigente significa redescobrir o sentido da vida, optando por formas de se relacionar com o entorno que não importem em exclusão social e destruição da Natureza (AZEVEDO, 2008, p. 149).

Cristiane Derani (2001), a respeito do direito ambiental brasileiro, afirma o princípio da precaução como sua “essência”, em decorrência da indicação, por ele, de uma atuação racional dos bens ambientais por meio de seu maior cuidado possível. Tal princípio, pontua a autora, devido à sua dimensão temporal, ou seja, para o futuro, bem como pela

⁸⁹ Texto original em língua castelhana: “Tambien sufrirá limitaciones la propiedad fundiaria, cuando la conducta del propietario altere los fines procesos regulativos (quemazones, deforestacion, pesticidas altamente toxicos, ect) o cuando com monocultivos perjudiquen la biodiversidad o pongan em peligro especies”. (ZAFFARONI, 2010, págs. 124-125).

complexidade da proteção ambiental, exige atuação multidisciplinar, sendo insuficiente que se pratique uma intervenção pontual. (DERANI, 2001, p. 169) Dessa forma, afirma a autora que:

Com base nesse princípio [precaução], a política ambiental desenvolve-se não em normas rigidamente divididas numa denominada ordem do direito ambiental. Normas que denotam uma prática sustentável de apropriação de recursos naturais integram obrigatoriamente o planejamento da política econômica e, conseqüentemente, as normatizações da prática econômica. Precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica (DERANI, 2001, p. 169-170).

Para Gerd Winter (1992), em *“Precisamos disso? - Da minimização do risco à avaliação da demanda⁹⁰”* a atuação do Poder Público não está direcionada somente a identificação e afastamento dos riscos que determinada atividade possa gerar (WINTER *apud* DERANI, 2001, p. 172). Dessa forma, complementa Cristiane Derani (2001), a preocupação não deve residir nos riscos causados por dada atividade econômica, mas sim na identificação da razão do que se produz. Portanto, afirma a autora que: *“no questionamento sobre a própria razão de existir de uma determinada atividade, se colocaria o início da prática do princípio da precaução”* (DERANI, 2001, p. 172). A autora salienta que “necessidade”, assume um caráter objetivo que não se confunde com a “necessidade” subjetiva criada pelo mercado. Portanto, a necessidade não está imersa numa direção utilitarista, mas sim na questão qualitativa daquilo que o ser humano pode precisar para a melhora de sua existência, através da constatação de que os desejos e criatividade humanos são infinitos, mas o ambiente de que se vale o ser humano para sua realização, não o é. Neste sentido, pontua a autora que *“valores de respeito e solidariedade social e atenção à manutenção dos processos ecológicos, seria o ponto de partida para a consecução de políticas de bem-estar, e aumento de qualidade de vida”* que, afirma a autora, é a razão final do princípio da precaução (DERANI, 2001, p. 172). Neste sentido, assevera que:

A elaboração de políticas públicas, incluindo as normativas, e a efetivação de avaliação de impacto ambiental, voltadas à conservação dos recursos naturais, além da realização dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF) podem conduzir à concretização do afirmado por Gerd Winter. Na sua perspectiva, não se partiria de uma potencialidade de dano, pura e simplesmente, mas se traria à discussão a própria razão da atividade em pauta: a necessidade, o objetivo do que se pretende empreender (DERANI, 2001, p. 172).

Portanto, Gerd Winter (1992), conclui que o critério a ser utilizado para que determinada atividade econômica seja realizada é sua real “necessidade” do ponto de vista da melhora da qualidade de vida. Tal critério: *“deve operar, especialmente, nos três estágios em*

⁹⁰ Texto original em língua alemã: “Brauchen wir das? - von der risikominimierung zur bedarfsprüfung”.

que a atividade humana é potencialmente danosa ao ambiente: apropriação de recursos naturais, trânsito de produtos, emissões industriais” (WINTER, 1992, *apud* DERANI, 2001, p. 172).

O autor aponta que no processo de avaliação de impactos ambientais, e em seus resultados, ao se definir a necessidade ou não de que determinados objetivos sejam realizados, é necessário que se fundamente tais objetivos. Dessa forma, o princípio da precaução passa primeiro pela constitucionalidade das justificativas quanto aos objetivos da realização de dado empreendimento com vistas a se verificar seu potencial poluidor, verificando-se a relação objetivo-risco, apenas num segundo momento (WINTER, 1992, *apud* DERANI, 2001, p. 173).

Portanto, não se pode pensar no desenvolvimento de qualquer atividade econômica que seja, sem que, primeiro, se pense em sua real necessidade do ponto de vista da qualidade de vida das pessoas e do próprio ambiente. Assim, poderia se indagar, a respeito de determinada atividade econômica que se deseje implementar, como, por exemplo, a atividade agrária sucroalcooleira: esta contribui para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária? (inciso I, art. 3º da CF/88); para a garantia do desenvolvimento nacional? (inciso II, art. 3º da CF/88); para erradicar a pobreza, a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais? (inciso III, art. 3º da CF/88); ou, ainda, esta atividade econômica promove o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação? (inciso IV, art. 3º da CF/88).

A tais indagações, poderia se alegar serem incabíveis às atividades econômicas, por serem direcionadas ao Estado Brasileiro, como objetivos fundamentais. Entretanto, deve-se ter em mente que a defesa da Natureza como um todo e, especialmente, do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito, mas também e igualmente, uma obrigação de todos, o que inclui, sem a mínima dúvida, as pessoas físicas e jurídicas (de direito público e privado), além do que, cabe ao Estado não apenas a sua defesa, mas a fiscalização, incentivo e planejamento, como agente regulador da atividade econômica (art. 174, CF/88).

Grandes empreendimentos econômicos, é fato notório, costumam legitimar a importância de sua instalação em dada região pelos alegados benefícios para o poder público e para as comunidades, levantando a bandeira do desenvolvimento econômico da região. Entretanto, algumas dessas atividades, especialmente as que utilizam diretamente e em larga escala bens ambientais, como o agronegócio em geral, e a atividade sucroalcooleira em particular, causam danos ambientais que, se não repensada a forma de relação desta atividade

econômica com o ambiente, ocasionará a irreversibilidade dos danos causados e um consequente passivo ambiental impagável (em todos os sentidos).

Portanto, antes mesmo de se analisar os potenciais danos que a atividade econômica possa causar a sociobiodiversidade, é fundamental que se pense a real necessidade de implementação de uma atividade tão impactante para a região e suas comunidades (inclusive as humanas), como a sucroalcooleira e, tão somente, identificados os benefícios (o que inclui a questão econômica mas não apenas) se passará aos impactos ambientais.

A atividade agrária sucroalcooleira, como visto ao longo do capítulo primeiro, é potencialmente danosa à sociobiodiversidade, se verificando a ocorrência de vários danos ao longo da cadeia produtiva do açúcar e do álcool combustível.

Os danos observados estão mais relacionados a maneira de se produzir do que ao produto em si. Isso se deve as escolhas feitas pelo agronegócio de exportação quanto ao manejo da cultura da cana-de-açúcar.

Assim, a desterritorialização de povos, concentração fundiária e de renda, o uso predatório e indiscriminado da Natureza, resultando em esgotamento e envenenamento dos solos, compactação por uso de maquinário pesado, assoreamento, degradação dos corpos d'água, extermínio de vários seres, animais e vegetais, dentre vários outros danos, estão diretamente relacionados ao tipo de agricultura moderna que vem sendo utilizada em Goiás e no Brasil nas últimas décadas, focada (no caso da cultura canavieira) na produção em larga escala de produtos (açúcar e álcool combustível) que, ao serem transformados em *commodities* de exportação, passam a obedecer à lógica especulativa do mercado transnacional implicando na expansão das plantações de cana-de-açúcar (devido ao aumento da demanda especulativa), com as implicações citadas no capítulo primeiro, resultantes da forma predatória do agronegócio de produzir e comercializar, em que se pode destacar danos a sociobiodiversidade, concentração fundiária, e aumento de preços.

Portanto, a insustentabilidade do modelo sucroalcooleiro vigente indica a necessidade de se pensar outras formas de se produzir e comercializar. Neste sentido, Hinkelammert e Jiménez (2005), apontam para a possibilidade de uma “economia para a vida”, sustentando que esta deve se ocupar das condições que faça possível a vida, a partir da constatação de que o ser humano é um ser natural, corporal e dotado de necessidades a serem satisfeitas. Dessa forma, comentam, que uma economia para a vida:

se ocupa, por tanto, particularmente, das condições materiais (biofísicas e socio-institucionais) que fazem possível e sustentável a vida a partir da satisfação das necessidades e o gozo por todos, e portanto, do acesso aos valores de uso que fazem

possível esta satisfação e este gozo; que faz possível uma vida plena para todos e todas⁹¹ (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 24)

Assim, os autores, chamam atenção para a necessidade de satisfação, em uma economia de mercado, das condições de possibilidade da vida humana em seu aspecto corporal, buscando a integralidade da sociedade em todos os seus âmbitos, inclusive o econômico, salientando, que *“não se trata somente de uma corporalidade do indivíduo, mas da corporalidade do sujeito em comunidade. A comunidade tem sempre uma base e uma dimensão corporal. Se trata do nexa corporal entre os seres humano e destes com a Natureza⁹²”* (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 24). Dessa forma, afirmam os autores:

O ser humano, enquanto sujeito corporal, natural, vivente; enfrenta num primeiro momento a um âmbito de necessidades. Sendo o homem um ser natural, ou seja, parte integrante da Natureza, não se pode colocar acima das leis naturais, leis que determinam a existência de necessidades humanas para além das simples “preferências” (gostos) das que mostra a teoria econômica neoclássica⁹³ (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 32).

Portanto, uma economia para a vida (e não para o mercado) pressupõe uma multiplicidade de sujeitos e de processos, em que haja integração e participação, em que os sujeitos sejam respeitados e considerados tanto em sua individualidade quanto em sua coletividade, como comunidade, o que exige o atendimento de uma multiplicidade de necessidades, inclusive as naturais. Por outro lado, as relações de “preferência” (ou gostos), típicas da teoria econômica neoclássica, implicam variabilidade de escolha e permite diferentes graus de satisfação do consumidor. Dessa forma, comentam os autores:

O problema econômico que é criado, segundo este enfoque [relação de preferência], é maximizar a satisfação ou utilidade que se obtém do consumo, tendo em conta a restrição pressuposta. Se trata, além disso, de uma “utilidade abstrata” que não faz referência ao caráter concreto e determinado dos bens e, por tanto, supõe uma perfeita relação de substituição entre eles, o que é absurdo na imensa maioria dos

⁹¹ Texto original em língua castelhana: “se ocupa, por tanto, particularmente, de las condiciones materiales (biofísicas y socio-institucionales) que hacen posible y sostenible la vida a partir de la satisfacción de las necesidades y el goce de todos, y por tanto, del acceso a los valores de uso que hacen posible esta satisfacción y este goce; que hacen posible una vida plena para todos y todas (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 24).

⁹² Texto original em língua castelhana: “No se trata solamente de la corporalidad del individuo, sino de la corporalidad del sujeto en comunidad. La comunidad tiene siempre una base y una dimensión corporal. Se trata del nexa corporal entre los seres humanos y de estos con la naturaleza” (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 24).

⁹³ Texto original em língua castelhana: “El Ser Humano, em cuanto que sujeto corporal, natural, viviente; se enfrenta em primer término a un ámbito de necesidades. Siendo el hombre un ser natural, esto es, parte integrante de la Naturaleza, no puede colocarse por encima de las leyes naturales, leyes que determinan la existencia de necesidades más allá de las simples “preferencias” (gustos) de las que hace gala la teoría económica neoclássica” (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 32).

casos, quando se trata de decidir entre a vida ou a morte⁹⁴ (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 32).

Neste sentido, pautar os processos econômicos por critérios de satisfação de escolhas meramente egocêntricas importa em fazer opção por um tipo de economia em que as relações se baseiam em simples trocas comerciais, na homogeneização de produtos que nem sempre possuem as mesmas características ou finalidades, com o fim último de facilitar o consumo em nome da circulação de renda, do crescimento material e do desenvolvimento econômico. Assim, por exemplo, se cultiva a cana-de-açúcar e dela se obtém os produtos: açúcar, álcool para uso geral e álcool combustível. Estes produtos são postos no mercado à disposição dos consumidores. E passam, portanto, a possibilidade de satisfação das necessidades dos consumidores que os possam comprar.

Dito isto, fica claro que, no que pese terem surgido da mesma cultura (cana-de-açúcar) se trata de três produtos totalmente distintos, com valores de uso totalmente diferentes, e com impactos ambientais diversos, o que aponta para a necessidade também de um consumo responsável e respeitoso com a Natureza.

É de se salientar que os produtos advindos da atividade sucroalcooleira, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista do atendimento das necessidades dos seres humanos em sociedade (açúcar para a alimentação, álcool para fins assépticos ou para alimentar motores a explosão, etc) demonstram, de fato, um menor caráter danoso à Natureza, se comparado ao seu congênere de matriz fóssil, o que entretanto, deixa de fazer sentido quando seu manejo resulta em uma cadeia de danos à sociobiodiversidade.

Neste sentido, Alberto Acosta (2008) alerta que face as graves mudanças climáticas que vêm ocorrendo em consequência do uso indiscriminado e do esgotamento da Natureza, bem como, pelo estilo de vida humano encabeçado pelas grandes potências industriais e tecnológicas, cada vez mais queda claro que o tipo de desenvolvimento que vem sendo implementado (e imposto) em todo o globo é insustentável sob todas as formas, seja social, seja natural, causando danos irreparáveis a todas as formas de vida existentes no planeta (ACOSTA, 2008, p. 2). Assim:

⁹⁴ Texto original em língua castelhana: “El problema económico que se plantea, según este enfoque, es maximizar la satisfacción o utilidad que se obtiene del consumo, tomando en cuenta la restricción presupuestaria. Se trata, además de una “utilidad abstracta” que no hace referencia al carácter concreto y determinado de los bienes y, por tanto, supone una perfecta relación de sustitución entre ellos, supuesto absurdo en la inmensa mayoría de los casos, cuando de decir por la vida o por la muerte se refiere” (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2005, p. 32).

Frente aos devastadores efeitos do aquecimento global, se planejam mudanças para que a humanidade possa escapar com vida dos graves riscos ecológicos e sociais em curso. O crescimento material sem fim poderia culminar em um suicídio coletivo, tal qual parece anunciar o mencionado aquecimento da atmosfera ou a deterioração da camada de ozônio, a perda de fontes de água doce, a erosão da biodiversidade agrícola e silvestre, a degradação dos solos ou o próprio desaparecimento dos espaços de vida das comunidades locais⁹⁵ (ACOSTA, 2008, p. 2).

Dessa forma, aduz o autor, o próprio conceito de crescimento econômico deve ser realocado em uma medida que lhe seja mais apropriada, tendo em vista que está intimamente vinculado a ideia ocidental de desenvolvimento e, portanto, preso aos limites quantitativos do economicismo (ACOSTA, 2008, p. 2). Neste contexto, pontua Amartya Sen (1985), mesmo em países em que a renda per capita é bastante diferente uma da outra, suas populações tendem a ter os mesmos ganhos em questão de expectativa de vida, analfabetismo, saúde, educação superior, etc. Como exemplos, segundo o autor, poder-se-ia mencionar: Brasil, México, Coreia do Sul, China e Sri Lanka. (utilizando dados de 1980). (SEN, 1985, p. 944). Portanto, esclarece o autor:

As limitações reais da economia tradicional do desenvolvimento não provêm dos meios escolhidos para alcançar o crescimento econômico, mas sim de um reconhecimento insuficiente de que esse processo não é mais que um meio para se atingir outros fins. Isto não equivale a dizer que o crescimento não tem importância. Pelo contrário, pode ter, e bastante, mas somente se com esse processo de crescimento se obtenha outros benefícios associados a ele. (...) Não apenas significa que o crescimento econômico é mais um meio que um fim; também ocorre que para certos fins importantes nem sequer é um meio eficiente ⁹⁶ (SEN, 1985, p. 944).

No campo dos direitos e capacidades, continua o autor, a deficiência mais importante do conceito tradicional de desenvolvimento econômico, é sua miopia para questões que não digam respeito diretamente as questões economicistas, deixando de lado os direitos e a capacidade das gentes. Dessa forma, o autor pontua que o processo de desenvolvimento econômico deveria se preocupar mais com o que as pessoas podem ou não fazer, ou seja, deveria se preocupar com a mortalidade evitável, com a qualidade e quantidade

⁹⁵ Texto original em língua castelhana: “Frente a los devastadores efectos del calentamiento global, se plantean cambios para que la humanidad pueda escapar con vida de los graves riesgos ecológicos y sociales en ciernes. El crecimiento material sin fin podría culminar en un suicidio colectivo, tal como parece augurar el mencionado recalentamiento de la atmósfera o el deterioro de la capa de ozono, la pérdida de fuentes de agua dulce, la erosión de la biodiversidad agrícola y silvestre, la degradación de suelos o la propia desaparición de espacios de vida de las comunidades locales” (ACOSTA, 2008, p. 2).

⁹⁶ Texto original em língua castelhana: “las limitaciones reales de la economía tradicional del desarrollo no provinieron de los medios escogidos para alcanzar el crecimiento económico, sino de un reconocimiento insuficiente de que ese proceso no es más que un medio para lograr otros fines. Esto no equivale a decir que el crecimiento carece de importancia. Al contrario, la puede tener, y muy grande, pero si la tiene se debe a que en el proceso de crecimiento se obtienen otros beneficios asociados a él. (...) No sólo ocurre que el crecimiento económico es más un medio que un fin; también sucede que para ciertos fines importantes no es un medio muy eficiente”.

dos alimentos, com a longevidade, com as capacidades das pessoas, tais como: “*ser capaces de ler, escrever, e se comunicar, participar de atividades literárias e científicas, etc*”⁹⁷ (SEN, 1985, p. 945).

Neste sentido, tanto a Constituição Brasileira (1988), quanto a Equatoriana (2008) e a Boliviana (2009) traçam critérios de bem-estar que são bem mais amplos e complexos que o conceito limitado de desenvolvimento econômico. Assim, por exemplo, o texto constitucional brasileiro ao designar, como princípios fundamentais do Estado, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, II), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I), a erradicação da pobreza, da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, III), a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação de qualquer ordem (Art. 3º, III), a prevalência dos direitos humanos (Art. 4º, II), a autodeterminação dos povos (Art. 4º, III), a defesa da paz (Art. 4º, VI), a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Art. 4º, IX), dentre tantos outros (BRASIL, 1988), não permite que seu texto possa ser interpretado de forma reducionista, sob pena de transformá-la em um conjunto de conceitos amorfos e incompatíveis entre si.

Da mesma forma, a Constituição Equatoriana (2008) ao estabelecer como dever primordial do Estado o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a promoção do desenvolvimento sustentável e a distribuição equitativa da riqueza para propiciar o bem viver (Art. 3, 5) (EQUADOR, 2008); e, a Constituição Boliviana (2009) ao designar como funções essenciais do Estado a construção de uma sociedade justa e harmoniosa, alicerçada na descolonização, sem discriminação e nem exploração, para a garantia do bem estar, do desenvolvimento, para a segurança e dignidade das pessoas, nações povos e comunidades, com a promoção e garantia do aproveitamento responsável e planejado do ambiente, com a conservação do meio ambiente para o bem estar das presentes e futuras gerações (BOLÍVIA, 2009), deixam claro que não cabem interpretações afetas a subjugar a Natureza, e por consequência o bem estar de suas populações, em nome de um padrão de desenvolvimento que gera destruição ambiental e pobreza.

Acerca do aspecto constitucional da compatibilidade do desenvolvimento da atividade econômica com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Cristiane Derani (2001), aponta que não há separação material entre economia e ecologia, haja vista que a base do desenvolvimento das relações de produção se encontra na Natureza, ao passo que a Natureza, enquanto integrante das relações humanas em sociedade, supõe as relações

⁹⁷ Texto original em língua castelhana: “ser capaces de leer, escribir y comunicarse, participar em tareas literarias y científicas, etc”.

econômicas (DERANI, 2001, p. 191). Assim, pode-se afirmar que não há relação antagônica entre equilíbrio ecológico e economia, mas sim que um desequilíbrio fora criado, pelo ser humano, precisamente pela forma com que passou a apreender as relações econômicas e, é justamente aí que reside a necessidade de se repensar o modelo de desenvolvimento econômico hegemônico.

Dessa forma, segundo a autora, a satisfatória qualidade de vida para toda à sociedade possui íntima relação com o modo com que esta mesma sociedade apreende e transforma seus recursos, sobre como desenvolve sua atividade econômica. Assim esta conclusão aponta para “*à indagação de qual o conteúdo daquilo que se resume como desenvolvimento econômico, e de que maneira seus elementos constitutivos estão presentes no texto constitucional*” (DERANI, 2001, p. 240). Neste sentido, comenta a autora que:

Uma vez que o desenvolvimento econômico previsto pela norma constitucional deve incluir o uso sustentável dos recursos naturais (corolário do princípio da defesa do meio ambiente, art. 170, VI; bem como dedutível da norma expressa no art. 225, IV), é impossível propugnar-se por uma política unicamente monetarista sem se colidir com os princípios constitucionais, em especial os que regem a ordem econômica e os que dispõem sobre a defesa do meio ambiente. Como perfeitamente assevera o professor Grau, inexistente proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente. Desenvolvimento econômico do Estado Brasileiro, subentende um aquecimento da atividade econômica dentro de uma política de uso sustentável dos recursos naturais objetivando um aumento de qualidade de vida que não se reduz a um aumento do poder de consumo (DERANI, 2001, p. 241/242).

Portanto, o termo desenvolvimento econômico, presente no texto constitucional brasileiro, deve ser interpretado da forma mais ampla possível, de maneira a entendê-lo como uma pequena parte do todo. Ou seja, o desenvolvimento econômico está inserido como um meio, dentre tantos outros, para se atingir o bem-estar dos povos o que, não se pode esquecer, passa pelo respeito integral ao ambiente. Assim, as atividades econômicas, para além da geração de lucro, devem priorizar a total compatibilização com a Natureza, e sua função social deve ser ecologizada, voltada para a promoção do bem-estar (não apenas econômico) das populações, tal qual o bem viver nas constituições equatoriana e boliviana. Assim, o desenvolvimento econômico deve contribuir, por exemplo, para o acesso à alimentos saudáveis em quantidade e equidade suficientes, para a democratização e humanização da política de créditos aos que vivem na e da terra e ao respeito integral da comunidade de seres que vivem neste planeta.

A previsão constitucional dos estudos de impacto ambiental e dos respectivos relatórios (EIA-RIMA), no art. 225, IV, da Constituição brasileira tem por objetivo a manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado por meio da responsabilidade

intergeracional do Estado e da coletividade. Da mesma forma, para garantia do bem-viver, o texto constitucional boliviano determina na segunda parte de seu artigo 345, a necessidade da avaliação de impacto ambiental e do controle da qualidade do ambiente, afirmando na primeira parte do mesmo dispositivo legal que o planejamento e a gestão ambientais são participativos e que estão sob controle da sociedade. Por fim, o texto constitucional equatoriano determina como princípio ambiental, na terceira parte do art. 395, a participação ativa e permanente das pessoas, povos, comunidades e nações no planejamento, execução e controle de todas as atividades geradoras de impactos ambientais, determinando, em seu art. 396, a adoção de políticas públicas, por parte do Estado, visando evitar impactos ambientais quando previsíveis os danos e, a adoção de medidas de proteção em caso de incerteza do potencial danoso da ação ou omissão humana.

Portanto, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o regime do bem viver são metaprincípios, guardadas as devidas proporções, que buscam o mesmo fim: a proteção integral do espaço da vida em suas mais variadas formas. Interpretações reducionistas não apenas deturpam os textos constitucionais, mas, principalmente, representam graves ameaças a efetividade dos direitos por eles resguardados, em especial o direito à vida digna.

Dessa forma, a persistência dos danos ambientais resultantes das atividades econômicas de grande monta, dentre elas a sucroalcooleira (como visto ao longo dos capítulos I e II), se deve não a insuficiência de aparato legal ou de instrumentos técnicos (notadamente os estudos de impacto ambiental e seus respectivos relatórios - EIA-RIMA-), mas a prevalência da lógica economicista amparada em conceitos de desenvolvimento econômico, próprios da modernidade, que estabelecem um padrão, ilusório e hierárquico, de prevalência dos interesses (quase sempre econômicos) dos humanos sobre a Natureza, bem como da desigualdade entre os próprios seres humanos que torna possível que povos e nações inteiras sejam submetidos ao julgo dos interesses expropriatórios do capitalismo globalizado.

Neste sentido, cabe destaque as recentes manifestações no recém empossado governo federal, amplamente divulgadas pela imprensa nacional, e que têm provocado preocupações com o equilíbrio ambiental.

Como exemplo, pode-se citar as manifestações do presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA⁹⁸, Eduardo

⁹⁸ Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente criada pela Lei 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, com a finalidade de “*exercer o poder de polícia ambiental*” (inciso I, artigo 2º), “*executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental,*

Fortunato Bim, do desejo do governo em estabelecer o licenciamento ambiental automático, a ser realizado pelo próprio produtor rural, através de um sistema informatizado, sob a alegação de que o atual sistema é “precário e artesanal”. Dessa forma, Bim, em sua primeira entrevista como chefe da pasta, ao jornal Estadão, defende o fim do que denomina o presidente eleito de “indústria da multa” no IBAMA (BORGES, 2018), o que pode apontar para um afrouxamento das punições aos infratores ambientais, haja vista que a aplicação de multa é uma das medidas mais utilizadas para coibir práticas ambientais danosas.

Além disso, o presidente do IBAMA defende que os povos indígenas não tenham poder de veto em situações em que empreendimentos de interesse do Governo Federal afetem diretamente terras indígenas (BORGES, 2018). Ou seja, defende-se claramente a imposição dos interesses do Governo Federal, em nome do desenvolvimento, em detrimento da necessária participação democrática das populações envolvidas, o que pode acarretar danos a sociobiodiversidade.

O presidente eleito Jair Messias Bolsonaro, como já vinha fazendo antes da eleição presidencial, se posiciona de modo a deixar claro sua busca por “levar o progresso” as áreas que entende como “atrasadas”, bem como em integrar povos com histórias e realidades distintas a um projeto homogeneizador de modernidade, afirmando através de sua conta na rede social twitter que *“Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, explorados e manipulados por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos...”* (G1, 2019). Assim, sem explicar o que entende por “Brasil de verdade”, ou o que seria “viver nestes lugares isolados”, o novo presidente do Brasil deixa claro que as políticas públicas serão pautadas por um aprofundamento do processo de homogeneização de povos e culturas, que já dura mais de meio milênio, e pela prevalência de uma mentalidade estritamente economicista que entende a Natureza por um viés econômico capitalista que ignora os vários componentes da socio biodiversidade dos povos por ele citados.

No âmbito deste processo modernizante, o atual governo federal, logo nos primeiros dias de seu governo, alterou significativamente estruturas do Estado ligadas ao meio ambiente, a agricultura e aos povos originários, de forma que nesta reestruturação ministerial as demarcações de terras passam a ser decididas pelo ministério da Agricultura (e não mais pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI), o que provoca um grave conflito de interesses

ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente” (inciso II, artigo 2º), e *“executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente”* (inciso III, artigo 2º). (BRASIL, 1989).

entre os dois órgãos, haja vista os interesses dos ruralistas representados pelo MAPA⁹⁹. Neste sentido, antropólogos e indigenistas do Instituto Socioambiental - ISA¹⁰⁰ alertam, através de nota enviada à imprensa e reproduzida pelo Jornal Valor Econômico, que:

A definição do Mapa como órgão responsável pelo reconhecimento de territórios dos povos indígenas e comunidades quilombolas representa inaceitável e inconstitucional conflito de interesses, mediante a subordinação de direitos fundamentais dessas minorias aos interesses imediatos de parcelas privilegiadas do agronegócio, parte diretamente interessada nos conflitos fundiários atualmente existentes (...) Ainda mais se considerado que o dirigente responsável pelas temáticas é representante da UDR¹⁰¹ e dos grandes proprietários de terra (...) Isso indica que a estratégia de Estado não será orientada para o ordenamento do território e para a solução de conflitos, mas para a concentração fundiária e a submissão do interesse nacional a interesses corporativos (CHIARETTI, 2019).

Portanto, a lógica do desenvolvimento econômico capitalista que põe os interesses econômicos acima da saúde ambiental é parte de um projeto modernizante calcado no controle e fracionamento da Natureza, bem como, na sua transformação em mercadoria, que utiliza o discurso do progresso e do desenvolvimento como legitimação para a apropriação privada da Natureza pelos seres humanos e por sua destruição como resultado deste processo.

A política ambiental, deve ser pautada por critérios de proteção a integralidade da vida em todas as suas formas, atentando não apenas para a satisfação das necessidades humanas, mas para a integridade dos processos geradores e mantenedores da vida, não admitindo interpretações hierarquizantes ou binárias entre o ser humano e a Natureza. Neste contexto, os instrumentos dos estudos de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental (EIA-RIMA) devem estar alicerçados por uma cosmovisão referencial que lhes garanta uma ampla e irrestrita aceção da vida, atentando não a processos biológicos em separado, mas a integralidade da Natureza e dos seres que nela, dela e com ela vivem, dentre eles, o ser humano.

⁹⁹ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

¹⁰⁰ Organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994 “*para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos*” (ISA, 2018). Desde 2001 o ISA é uma Oscip – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com sede em São Paulo (SP) e representações em Brasília (DF), Manaus (AM), Boa Vista (RR), São Gabriel da Cachoeira (AM), Canarana (MT), Eldorado (SP) e Altamira (PA) (ISA, 2018).

¹⁰¹ Associação civil criada em maio de 1985 por grandes proprietários de terras, com a finalidade de defender a propriedade privada e como expressão da radicalização patronal rural contra a política agrária promovida pelo governo federal no começo da administração do presidente José Sarney (1985-1990). A UDR fundou uma nova prática política e funcionou como reorganizadora de novos símbolos de classe da grande propriedade fundiária e empresários rurais. Dentre as principais características da prática e do discurso da UDR, pode-se destacar: a mobilização de massa, a revalorização do rural e renovação da representação patronal, a defesa intransigente do monopólio fundiário e o uso da violência como principal instrumento de pressão contra a reforma agrária e as lutas por terra (BRUNO, 1997)

Diante disso, entende-se que a aproximação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o paradigma biocêntrico do bem viver, em oposição ao paradigma do desenvolvimento econômico capitalista pautado no antropocentrismo (ou “mercado-centrismo”), constitui-se em um caminho possível, e mesmo desejável, para a proteção à Natureza ecologicamente equilibrada no Brasil de forma a proporcionar uma cosmovisão referencial sólida para os estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios (EIA-RIMA) diante da instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, como é o caso da atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás e no Brasil.

CONCLUSÃO

Os modelos de desenvolvimento instituídos na América Latina mais que oferecer “receitas” baseadas na acumulação de capital e no avanço das técnicas acabaram por impor a universalização dos modos de ser, sentir, agir, produzir e consumir da modernidade ocidental.

Neste contexto, surge o ideário do desenvolvimento e, em contraposição e como “a outra face”, o subdesenvolvimento. O primeiro passou a ser identificado com os países industrializados e o segundo com os países do Sul Global.

Para que os países “subdesenvolvidos” chegassem ao tão desejado desenvolvimento lhes foram impostos padrões que deveriam ser seguidos e que correspondiam, necessariamente, a cosmovisão dos países autoproclamados desenvolvidos.

Dessa forma, o mundo passou a ser dividido entre “desenvolvidos” e “subdesenvolvidos”. Esta classificação permitiu a redução da compressão de mundo à compreensão ocidental do mundo, implicando em sistemáticas intervenções (por meio de projetos “emancipatórios” e “civilizatórios”) nos mais variados países, segundo uma lógica de dominação imperial neocolonial que implicou na destruição das bases heterogêneas de diversos povos para a imposição do projeto da modernidade.

À categoria subdesenvolvimento foi prometida a “cura” através do progresso, identificado com os padrões do modelo de sociedade moderna que rejeita o rural, o natural, o pré-capitalista como “atrasado”.

Neste contexto, o modelo de agricultura moderna implementado no Estado de Goiás passou a atuar nas áreas originariamente abrangidas pelo bioma cerrado, por meio de discursos que afirmavam que tais regiões eram “inóspitas”, “atrasadas” ou “improdutivas”, e impôs um modelo agrário que objetivou a produção de culturas voltadas ao mercado transnacional de *commodities*.

Com a atuação cada vez mais ostensiva da agricultura moderna se constituiu um embate entre dois modelos distintos de desenvolvimento. O primeiro, hegemônico e sob controle do mercado, que se caracterizou pelo avanço da apropriação privada e predatória da Natureza e o segundo formado por uma multiplicidade de territorialidades específicas que questionam o modelo hegemônico monocultural e agroexportador.

A atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás é resultante do processo de atuação dos modelos de desenvolvimento econômico capitalistas na América Latina e nos últimos anos, tem apresentado crescimento exponencial o que, juntamente com o Estado de

São Paulo, contribuiu para tornar o Brasil o maior produtor mundial da cultura da cana-de-açúcar e um dos maiores de agrocombustíveis.

Os dados oficiais do Estado de Goiás permitem afirmar seguramente que sua economia é dependente do setor agropecuário. Neste contexto, verifica-se que a cultura da cana-de-açúcar representa seu maior produto para fins de exportação, o que, juntamente com a atuação do Estado Brasileiro para a consecução do setor agroenergético como prioritário, aponta para a ingerência política nesse setor econômico com vistas a garantir sua efetividade econômica interna e externa.

A expansão da cultura da cana-de-açúcar concentrou-se nos estados em que se concentra o bioma cerrado, notadamente na região Centro-Oeste do país já atingida por áreas desmatadas resultantes de atividades agropecuárias com vistas a integrá-las ao sistema produtivo nacional voltado a produção de *commodities*.

Neste contexto, a expansão da cultura canavieira em terras Goianas se insere na alta competição por terras agricultáveis, o que favoreceu o processo massivo de arrendamento de terras para as agroindústrias, resultando em desterritorialização de pecuaristas e agricultores, além de resultar em concentração fundiária e de renda, bem como uso de mão de obra análoga à escravidão, e ainda no uso indiscriminado e predatório da Natureza.

Quanto aos danos causados à Natureza pelo modelo de agricultura moderna utilizado pela setor sucroenergético Goiano, pode-se afirmar uma correlação entre essa atividade agrária e degradações ao meio ambiente, mais precisamente aos solos, tanto pelo desmatamento, implicando em fragilidade e susceptibilidade à erosão, quanto as características dos próprios solos que, quando ignoradas quanto ao tipo de cultura utilizada, os têm levado ao esgotamento.

A preocupação com os modelos de desenvolvimento econômico da modernidade está relacionada ao seu enorme potencial devastador para as mais variadas formas de vida do planeta Terra, dentre elas a humana.

Diante disso, e como contraponto à mercantilização da Natureza e da própria vida, a cosmovisão biocêntrica do bem viver foi apresentada como alternativa aos modos de viver, produzir e consumir próprios da modernidade.

Da análise das Constituições do Equador e da Bolívia pôde-se constatar a preocupação do constituinte originário com o paradigma do bem viver como metaprincípio norteador das relações humanas com a Natureza, haja vista que o bem viver pressupõe um mundo holístico em que a convivência interdependente entre seus seres (dentre eles o humano) deve ser pautada por critérios de respeito, unidade, complementariedade,

solidariedade, bem como pelo menor impacto possível da presença e das atividades humanas, buscando sempre a harmonia com a Natureza.

Portanto, o Novo Constitucionalismo Latino Americano, rompeu com a dualidade moderna entre o ser humano e a Natureza, reconhecendo-a como sujeito de direitos de modo a buscar a garantia de sua existência digna, ao mesmo tempo em que tratou de reler os Direitos Humanos de forma ampla e abrangente a partir da concepção holística da solidariedade entre os seres vivos, e não como categoria apartada do todo.

A Constituição, como Lei Máxima de um Estado, não pode servir de instrumento de satisfação de necessidades de um grupo social específico em detrimento de outros. Diante disso, não se pode adotar (e impor), conceitos de desenvolvimento econômico capitalistas a toda uma coletividade de pessoas com modos de ser, sentir, produzir e consumir tão distintos como o povo brasileiro.

O ambiente ecologicamente equilibrado que o direito fundamental do artigo 225 da Constituição Brasileira busca proteger é a base para o desenvolvimento da vida em todas as suas acepções. Assim, quaisquer políticas constitucionais devem buscar a efetivação deste direito fundamental de tal modo que sejam adotadas formas de desenvolvimento econômico que sejam verdadeiramente compatíveis com a saúde ecológica.

Dessa forma, a sustentabilidade deve ser assegurada em todos os níveis: regional, nacional e global, em contraposição a tendência dominante de se aplicar a sustentabilidade apenas às micro realidades dadas, estanques, descoladas do todo.

A Constituição Brasileira vigente reconhece valor intrínseco a Natureza, o que pode ser constatado pela presença de normas de caráter imperativo que objetivam o cuidado à Natureza de maneira holística para além de concepções estanques e pontuais. Assim, uma análise mais detida do texto constitucional permitiu constatar que o conteúdo do artigo 225 não é isolado da totalidade do sistema de proteção dos direitos humanos conferidos pela Constituição, mas sim um metaprincípio norteador das atividades humanas (incluídas as econômicas) de forma a garantir a dignidade da vida em todas as suas formas (inclusive a humana).

Neste contexto, a análise dos impactos ambientais gerados pela atividade agrária e econômica do setor sucroalcooleiro deve contemplar a apreensão da Natureza como um complexo sistema vivo em que os interesses humanos podem (e devem) ser conciliados com o equilíbrio ecológico.

Entretanto, como se pôde constatar, os EIA-RIMA não são estudos técnico-científicos livres de interferência política e/ou ideológica, haja vista que o próprio instrumento

visa, em última análise, conformar diversos interesses em conflito. Além disso, os estudos técnicos não vinculam a Administração Pública, estando a decisão final da implementação, ou não, da atividade econômica a cargo de uma decisão política para o presente, o que indica a necessidade de se repensar a racionalidade que permeia não apenas os estudos técnicos, mas a própria relação do ser humano com a Natureza.

Se pôde constatar que os danos ambientais estão mais relacionados a maneira de se produzir do que ao produto em si. Isso se deve as escolhas feitas pelo agronegócio de exportação quanto ao manejo da cultura da cana-de-açúcar.

Neste contexto, pode-se afirmar que não há relação antagônica entre o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico, e sim que um desequilíbrio fora criado pelas escolhas humanas em se apreender as relações econômicas como categoria apartada das demais relações sociais, e é justamente aí que reside a necessidade de se repensar o modelo de desenvolvimento econômico hegemônico.

Portanto, o desenvolvimento econômico que se encontra descrito no texto constitucional brasileiro deve ser apreendido de forma holística e não como uma parte isolada das demais relações humanas em sociedade, de forma que não se possa conceber uma dada atividade econômica que não se conecte, necessariamente, ao integral respeito à Natureza.

A insustentabilidade do modelo sucroalcooleiro vigente indica a necessidade de se pensar outras maneiras de relacionamento com a Natureza, o que implica, por sua vez, em repensar a forma de produção e comercialização de seus produtos. Diante disso, o bem-viver se apresenta como alternativa aos modelos de desenvolvimento econômico capitalistas ao buscar conciliar as atividades humanas (inclusive as econômicas) com o respeito integral ao espaço da vida. Neste contexto, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o bem viver são metaprincípios, guardadas as devidas proporções, que buscam o mesmo fim: a proteção integral do espaço da vida em suas mais variadas formas.

Portanto, a aproximação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o paradigma biocêntrico do bem viver, em oposição ao paradigma dos modelos de desenvolvimento econômico capitalistas pautados no antropocentrismo, constitui-se em um caminho possível, e desejável, para a proteção da Natureza ecologicamente equilibrada no Brasil, de forma a proporcionar uma cosmovisão referencial sólida para a análise dos impactos ambientais da atividade agrária sucroalcooleira no Estado de Goiás.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **El Buen Vivir, una oportunidad por construir**. Ecuador debate, v. 75, n. 1, p. 33-48, 2008. Disponível em: http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/Ecuador_Debate_dic.2008.pdf>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

ACSERALD, Henri; MELLO, Cecília Campelo do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro, Garamond, 2009.

ALBÓ, Xavier. **Suma qamaña = convivir bien.¿ Cómo medirlo?. Vivir bien:¿ Paradigma no capitalista?**, p. 133, 2011. Disponível em: <<http://www.bivica.org/upload/vivir-bien-paradigma.pdf#page=125>>. Acesso em 17 de agosto de 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 115, p. 301-324, jul./set. 1992 | **Revista brasileira de direito comparado**, v. 8, n. 14, p. 31-60, jan./jun. 1993.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Edição, São Paulo. 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, nº 1, janeiro/junho de 2008. Disponível: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/view/183/153>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 11, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 76.593, de 14 de novembro de 1975**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76593-14-novembro-1975-425253-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

BRASIL, CONAMA. **Resolução 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

BRASIL, CONAMA. **Resolução. 237, de 19 de dezembro de 1997. Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA**. Disponível em: <

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT; MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME; MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC. **Diretrizes de Política de Agroenergia 2006**. Disponível em: <

https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/diretrizes_de_politica_de_agroenergia_2006_2011_000g6twyw7102wx5ok0wtedt39cd5pf9.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/retrocessoambiental-nao-mpf-quer-a-reparacao-dos-danos-ambientais-causados-por-fazendeiro-as-margens-do-rio-araguaia-em-goias>>. Acesso em 20 de agosto de 2018.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é-o que não é**. Editora Vozes, Petrópolis - RJ, 2017, ebook Kindle Edition.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia, 2009**. Disponível em: <<http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites/default/files/images/pdf/CPE/CPE%20Guarani.pdf>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

BONNEFOUS, Edouard. **¿El hombre o la naturaleza?** Fondo de Cultura Económica, México, 1973.

BORGES, André. **Futuro presidente do IBAMA quer licenciamento ambiental automático**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 2018, 21 dez. 2018. Economia & Negócios. Versão Eletrônica. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,futuro-presidente-do-ibama-quer-licenciamento-ambiental-automatico,70002653997>>. Acesso em 21 de dezembro de 2018.

BM&F BOVESPA. Produtos: Listados a vista e derivados: Commodities. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/commodities/>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

CAMACHO, Rodrigo Simão. **La “barbarie moderne” de l’agrobusiness au Brésil. In, Emprise et empreinte de l’agrobusiness**. Alternatives Sud, Ano 2012, Vol. 19, Número 3, p. 133-148. Disponível em <<http://www.cetri.be/IMG/pdf/bresil-2.pdf>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

CAMARGO, Levi Júnio de. **Processos degradativos provocados pelo cultivo de cana-de-açúcar no município de Ceres (GO)**. In Expansão do Setor Sucroalcooleiro em Goiás: Impactos, Tendências e Dinâmicas do Território Goiano. (Org) Divina Aparecida Leonel Lunas, Hamilton Matos Cardoso Junior, Pedro Rogério Giongo. Editora da Puc Goiás, pág. 153-170), 2016.

CARDOSO, Arnaldo Alves; MACHADO, Cristine de Mello Dias; PEREIRA, Elisabete Alves. **Biocombustível, o mito do combustível limpo**. Química nova na escola, v. 28, p. 9-14, 2008.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. 2012, Curitiba: Juruá.

CASTRO, Selma Simões de et al. **A expansão da cana-de-açúcar no cerrado e no estado de Goiás: elementos para uma análise espacial do processo**. 2010. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/handle/ri/1444>>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

CHIARETTI, Daniela. **Demarcações na Agricultura representam conflito de interesses, diz ISA**. Valor Econômico, São Paulo, 2019, 02 jan. 2019. Versão Eletrônica. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/6045685/demarcacoes-na-agricultura-representam-conflito-de-interesses-diz-isa>>. Acesso em 02 de janeiro de 2019.

DALOSTO, Cássius Dunck. **Políticas públicas e os direitos quilombolas no Brasil: O exemplo Kalunga**. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª Edição, Ed. Max Limonad, São Paulo, 2001.

DERANI, Cristiane. **Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade**. In Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, Ano, v. 1, p. 65-88, 2003.

DE CASTRO MORINI, Maria Santana et al. **CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL: MANEJO, IMPACTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS**. In Cana-de-açúcar e seus impactos: uma visão acadêmica, p. 31-50. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Vivian_Zambon/publication/320287218_Cultura_de_cana-de-acucar_no_Brasil_manejo_impactos_economicos_sociais_e_ambientais/links/59db81000f7e9b755ef7e79a/Cultura-de-cana-de-acucar-no-Brasil-manejo-impactos-economicos-sociais-e-ambientais.pdf#page=31>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

DE OLIVEIRA MORAES, Germana. **O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas**. Revista da Faculdade de Direito, v. 34, n. 1, p. 123-155, 2013).

EQUADOR. **Constitución Política de La República del Ecuador**. Riobamba: Congreso Nacional, 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del tercer mundo: construcción y desconstrucción del desarrollo**. Santa Fé de Bogotá, Colombia: Grupo editorial Normal, 1996.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. El derecho en América Latina, p. 139, 2011. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.net/files/actividades/fi_name_recurso.8.pdf#page=138>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª edição, Salvador: Ed. JusPodvm, 2017.

FRANCISCO, Papa. **Laudato Si: sobre o cuidado da casa comum**. Vaticano: Tipografia Vaticana, 2015. Disponível em:

<http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html>. Acesso em 03 de janeiro de 2019.

FURTADO, C. 1974. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 117 p.

GIONGO, Pedro Rogério; GOMES, Luiz Fernando; OLIVEIRA, Eduardo Gonçalves de; GIONGO, Angelina Maria Marcomini. **Ocupação e expansão da cultura de cana-de-açúcar no Estado de Goiás**. In Expansão do Setor Sucroalcooleiro em Goiás: Impactos, Tendências e Dinâmicas do Território Goiano. (Org) Divina Aparecida Leonel Lunas, Hamilton Matos Cardoso Junior, Pedro Rogério Giongo. Editora da Puc Goiás, pág. 57-70), 2016.

GOIÁS (Estado). **Decreto nº 8.580, de 24 de fevereiro de 2016**. Disponível em<http://www.gabinete civil.goias.gov.br/decretos/numerados/2016/decreto_8580.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

GOIÁS (Estado), SEMARH. **Instrução Normativa nº 001/2011**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/nat_sucroalcooleiro/Documentos/lic_ambiental/02.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

GOIÁS (Estado). **SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – IMB/SEGPLAN**. Disponível no sitio eletrônico: <<http://www.imb.go.gov.br/indicadores.asp>>. Acesso em 21 de junho de 2018.

GUDYNAS, Eduardo. **Bem-Viver: Germinando alternativas ao desenvolvimento**. América Latina em Movimento-ALAI, v. 462, n. 1-20, 2011. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/bem-viver_-germinando-alternativas-ao-desenvolvimento.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2018.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. **La renovación de la crítica al desarrollo y el buen vivir como alternativa**. Utopía y praxis latinoamericana, v. 16, n. 53, 2011.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e prática**. 4ª edição, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2013.

G1. **Bolsonaro transfere para a Agricultura a demarcação de terras indígenas e quilombolas**. Política. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/02/bolsonaro-transfere-para-a-agricultura-as-atribuicoes-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas-e-quilombolas.ghtml>>. Acesso em 02 de janeiro de 2019.

HADDAD, Marcos Bittar. **A Expansão Capitalista em Goiás: da Incipiente Mineração ao Século XX**. Revista Baru-Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos, v. 2, n. 1, p. 71-92, 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. Cultura y naturaleza: la construcción del imaginário ambiental bio (socio) diverso. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, Ano**, v. 2, p. 37-104, 2004.

HERNÁNDEZ, Esperanza Gómez. **Decolonizar el desarrollo: desde la planeación participativa y la interculturalidad en América Latina**, 1ª edición, Buenos Aires, Ed. Espacio Editorial, 2014.

HINKELAMMERT, Franz Josef; JIMÉNEZ, Henry Mora. **Hacia una economía para la vida**. Asociación Departamento Ecuménico de Investigaciones, 2005.

HOUTART, François. **Agroenergia. Soluzione per il clima o uscita dalla crisi per il capitale. 2009**. Disponível em <<http://pdfitalia.link/scienze-tecnologia-e-medicina/agroenergia-soluzione-per-il-clima-e-uscita-dalla-crisi-per-il-capitale.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

LARREA, Ana María. **La disputa de sentidos por el buen vivir como proceso contrahegemónico**. Los nuevos retos de América Latina. Socialismo y sumak kawsay”. SENPLADES, Quito, p. 15-27, 2010. Disponível em: <<http://latinoamericana.org/2012/info/docs/SocialismoYSumakKawsay.pdf#page=15>>. Acesso em 19 de agosto de 2018.

LAUREANO, Delze dos Santos. **O direito à posse da terra e ao ambiente ecologicamente adequado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LEONEL JUNIOR, Gladstone. **Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável**, 1ª edição, Curitiba: Editora Prismas, 2016.

LEÃO XIII, Papa. **Rerum Novarum: Sobre a condição dos operários**. Vaticano: Tipografia Vaticana, 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em 03 de janeiro de 2019.

LUNAS, Divina Aparecida Leonel; GARCIA, Junior Ruiz; BORGES, Wesley Vieira. **Dinâmica da pecuária e o setor sucroalcooleiro em Goiás**. In Expansão do Setor Sucroalcooleiro em Goiás: Impactos, Tendências e Dinâmicas do Território Goiano. (Org) Divina Aparecida Leonel Lunas, Hamilton Matos Cardoso Junior, Pedro Rogério Giongo. Editora da Puc Goiás, pág. 39-55), 2016.

MARTINS, José de Souza. Fronteira: **A degradação do Outro nos confins do humano**. São Paulo. Ed. Hucitec, 1997.

MARTINEZ, Alejandro Rosillo; FAGUNDES, Lucas Machado. **Introdução ao pensamento jurídico crítico desde a filosofia da libertação**. Belo Horizonte. Ed. D Placido, 2018.

MAY, Roy H. **Ética y medio ambiente: hacia una vida sostenible**. Departamento Ecuménico de Investigaciones, San José (Costa Rica), 2002.

MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional**. Corte Constitucional del Ecuador, 2013.

MENDONÇA, Marcelo Rodrigues; MESQUITA, Helena Angélica de. **O agrohidronegócio no cerrado goiano: a construção das (re) existências**. Encontro Latinoamericano Ciencias Sociales y Represas, v. 1, 2007. SENPLADES, Quito, p. 15-27, 2010.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva Jur, 2017.

MIZIARA, Fausto. **Avanço do setor sucroalcooleiro e expansão da fronteira agrícola em Goiás**. 2011. Disponível em: < <https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/handle/ri/1652>>. Acesso em 17 de agosto de 2018.

MOLTMANN, Jungen. **La alienación y la liberación de la naturaleza**. Leroy S. Rouner, Sobre la naturaleza, Fondo de Cultura Económica, México, p. 131-141, 1989.

NOCELLI, Roberta Cornélio Ferreira et al. **HISTÓRICO DA CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES E IMPORTÂNCIA ECONÔMICA**. In Cana-de-açúcar e seus impactos: uma visão acadêmica, p. 13-30, 2017.

OLIVEIRA, Ilse Franco de. **A expansão sucroalcooleira em Goiás e o licenciamento ambiental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Agronegócio) – Faculdade de Agronomia e Engenharia de Alimentos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009. Disponível em: < <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8482/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ilse%20Franco%20de%20Oliveira%20-%20202011.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

PANIKKAR, Raimundo. **Sobre el diálogo intercultural**. Editorial San Esteban, 1990.

POLANIY, Karl. **A grande transformação**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

RONQUIM, Carlos Cesar. **Queimadas na colheita da cana-de-açúcar: impactos ambientais, sociais e econômicos**. Embrapa Monitoramento por Satélite. Documentos, 2010. Disponível em: < <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/878010/1/Doc77.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones**. Barcelona: Icaria, 2011.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. **El derecho de la Naturaleza, fundamentos**. In: ACOSTA, Alberto y MARTINEZ, Esperanza. La Naturaleza con derechos. De la filosofía a la Política. Editora Abya Yala: Quito, 2011.)

SEN, Amartya; “**Cuál es el camino del desarrollo**”, en la revista Comercio Exterior, volumen 35, Nº 10, México, octubre de 1985.

SEMENT DE FRUTOS, **Juan Antonio. Sociedad del conocimiento, biotecnología y biodiversidad**. In Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, Ano, v. 2, p. 115-144, 2004.

SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ETANOL DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAEG. Disponível no sítio eletrônico: <<http://www.sifaeg.com.br/associados>>. Acesso em 21 de junho de 2018.

SIQUEIRA, Tagore Villarim de; SIFFERT FILHO, Nelson Fontes. **Desenvolvimento regional no Brasil: tendências e novas perspectivas**. 2001. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11779>. Acesso em 11 de junho de 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2003.

SOUSA SANTOS, Boaventura de (Ed.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Editora Record, 2005.

UNIÃO DA INDÚSTRIA DA CANA-DE-AÇÚCAR - UNICA. **Linha do tempo: Indústria brasileira de cana-de-açúcar. 1973, primeira crise do petróleo**. Disponível em: <<http://www.unica.com.br/linhadotempo/index.html#>>. Acesso em 10 de agosto de 2018

XAVIER, Glauber Lopes. **Estrutura e dinâmica da acumulação de capital no setor sucroalcooleiro goiano**. In Expansão do Setor Sucroalcooleiro em Goiás: Impactos, Tendências e Dinâmicas do Território Goiano. (Org) Divina Aparecida Leonel Lunas, Hamilton Matos Cardoso Junior, Pedro Rogério Giongo. Editora da Puc Goiás, pág. 91-106, 2016

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona. Pachamama y Gaia, em Bolivia: Nueva Constitucion Política del Estado**. Conceptos elementales para su desarrollo normativo, 109-132. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia**. Madrid, Ed. Trotta, Décima Edición, 2011.